



# Diário Oficial

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Nº 1668

Recife - Quarta-feira, 26 de março de 2025

Eletrônico

## PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA

### AVISO PGJ Nº 03/2025

Recife, 25 de março de 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º, inciso XIII, letra "h", da Lei Complementar Estadual nº 12/94, de 27 de dezembro de 1994, e alterações posteriores,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº. 30 de 19.05.2008 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, que estabelece parâmetros para a indicação e a designação de membros do Ministério Público para exercer função eleitoral em 1º grau e na Resolução Conjunta PGJ/PRE Nº 001/2011, publicada no DOE de 27/08/2011.

CONSIDERANDO os termos da Resolução Conjunta PRE/PGJ Nº 02/2017, que dispõe sobre a unificação de datas dos biênios de exercício da função eleitoral de primeiro grau em Pernambuco (biênio fixo) e critérios de designação dos Promotores Eleitoral;

CONSIDERANDO que o atual mandato dos Promotores de Justiça com atuação na justiça eleitoral de 1ª instância se encerrará no dia 30/09/2025, e que o próximo biênio fixo ocorrerá no período de 1º outubro de 2025 a 30 de setembro de 2027 (biênio 2025/2027).

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Publicar a lista de antiguidade no exercício das funções eleitorais dos Membros do Ministério Público de Pernambuco, conforme tabela em anexo.

II – Solicitar aos referidos Membros que informem as eventuais impugnações das informações publicadas, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, a partir da publicação da presente Portaria, exclusivamente para o email [chefgab@mppe.mp.br](mailto:chefgab@mppe.mp.br)

Publique-se Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA PGJ Nº 756/2025

Recife, 17 de março de 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar n.º 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação Administrativa da Promotoria de Justiça Cível da Capital;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, caput, da Instrução Normativa PGJ n.º 02/2022, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Dra. EVA REGINA DE ALBUQUERQUE BRASIL, 22ª Promotora de Justiça Cível da Capital, de 3ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 20º Promotor de Justiça Cível da Capital, no período de 11/04/2025 a 30/04/2025, em razão das férias da Dra. Liliane Jubert Gouveia Finizola da Cunha.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.  
Republicado por incorreção(\*)

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA PGJ Nº 873/2025

Recife, 25 de março de 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar n.º 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a elaboração da Escala de Plantão encaminhada, nos termos do art. 17 da Resolução RES CPJ n.º 006/2017, de 03/05/2017;

CONSIDERANDO a solicitação de alteração da escala de plantão, referente ao mês de MARÇO/2025, encaminhada pela Coordenação da 10ª Circunscrição Ministerial de Nazaré da Mata;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Modificar o teor da Portaria PGJ n.º 744/2025, de 17/03/2025, publicada no DOE de 18/03/2025, conforme anexo desta Portaria.

II - Lembrar aos Promotores de Justiça relacionados no anexo a obrigatoriedade de apresentação do relatório de plantão respectivo, conforme disposto nos arts. 24, 28 e 29 da Resolução CPJ n.º 006/2017.

III – Retroagir os efeitos da presente portaria ao dia 22/03/2025.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA PGJ Nº 874/2025

Recife, 25 de março de 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea f, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO indicação encaminhada pela Coordenação Administrativa da Promotoria de Justiça Cível da Capital;

CONSIDERANDO o interesse público e a observância dos critérios estabelecidos no art. 69 da LOEMP e do disposto na Instrução Normativa acima referida;

RESOLVE:

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Hélio José de Carvalho Xavier

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Frederico José Santos de Oliveira  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIDORA  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
(Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Liliane da FONSECA Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins

MP PE  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: [ascom@mppe.mp.br](mailto:ascom@mppe.mp.br)  
Fone: 81 3182-7000

I - Revogar a Portaria PGJ n.º 842/2025, publicada no DOE de 24/03/2025, por meio da qual foi designado o Dr. PAULO HENRIQUE QUEIROZ FIGUEIREDO, 1º Promotor de Justiça Cível da Capital, de 3ª Entrância, para o exercício simultâneo nos feitos oriundos do Núcleo de Justiça 4.0 – de saúde da Infância e Juventude, com atuação em conjunto ou separadamente, no período de 01/04/2024 a 10/04/2025, em razão das férias da Dra. Mônica Erlene de Souza Leão.

II - Designar o Dr. FLÁVIO ROBERTO FALCÃO PEDROSA, 2º Promotor de Justiça Cível da Capital em exercício, de 3ª Entrância, para o exercício simultâneo nos feitos oriundos do Núcleo de Justiça 4.0 – de saúde da Infância e Juventude, com atuação em conjunto ou separadamente, no período de 01/04/2024 a 10/04/2025, em razão das férias da Dra. Mônica Erlene de Souza Leão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ Nº 875/2025**  
**Recife, 25 de março de 2025**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea “f”, da Lei Complementar n.º 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ n.º 02/2022, bem como a impossibilidade de observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Dr. FLÁVIO ROBERTO FALCÃO PEDROSA, 2º Promotor de Justiça Cível da Capital em exercício, de 3ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 26º Promotor de Justiça Cível da Capital, no período de 11/04/2025 a 30/04/2025, em razão das férias da Dra. Liliene Jubert Gouveia Finizola da Cunha.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ Nº 876/2025**  
**Recife, 25 de março de 2025**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea “f”, da Lei Complementar n.º 12/94,

CONSIDERANDO a indicação encaminhada pela Coordenação da 6ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, caput, da Instrução Normativa PGJ n.º 002/2022, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Dra. THEMES JACIARA MERGULHAO DA COSTA, 10ª Promotora de Justiça Criminal de Caruaru, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 1º Promotor de Justiça Criminal de Caruaru, com atuação em conjunto ou separadamente, no período de 01/04/2025 a 30/04/2025, em razão da licença maternidade da Dra. Wanessa Kelly Almeida Silva.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ Nº 877/2025**  
**Recife, 25 de março de 2025**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea “f”, da Lei Complementar n.º 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a indicação encaminhada pela Coordenação da 6ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, caput, da Instrução Normativa PGJ n.º 002/2022, bem como a observância à tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Dr. HUGO EUGÊNIO FERREIRA GOUVEIA, Promotor de Justiça de Taquaritinga do Norte, para o exercício simultâneo no cargo de Promotor de Justiça de Toritama, no período de 01/04/2025 a 30/04/2025, em razão da licença maternidade da Dra. Wanessa Kelly Almeida Silva.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ Nº 878/2025**  
**Recife, 25 de março de 2025**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea “f”, da Lei Complementar n.º 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a solicitação de auxílio encaminhada pela Coordenação da 6ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ n.º 002/2022, bem como a impossibilidade de observância à tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO ainda a inexistência de ônus financeiro institucional;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Dr. TIAGO SALES BOULHOSA GONZALEZ, 1º Promotor de Justiça Cível de Santa Cruz do Capibaribe, para o exercício simultâneo no cargo de Promotor de Justiça de Toritama, com atuação em conjunto ou separadamente, no período de 01/04/2025 a 30/04/2025, em razão da licença maternidade da Dra. Wanessa Kelly Almeida Silva.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ Nº 879/2025**  
**Recife, 25 de março de 2025**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea “f”, da Lei Complementar n.º 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a indicação encaminhada pela Coordenação da 6ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, caput, da Instrução

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Hélio José de Carvalho Xavier  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Frederico José Santos de Oliveira  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVIDORA  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
(Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fanelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Liliane da FONSECA Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Normativa PGJ n.º 002/2022, bem como a observância à tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Dra. SOPHIA WOLFOVITCH SPÍNOLA, 4ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 6º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru, no período de 01/04/2025 a 20/04/2024, em razão das férias do Dr. Itapuan de Vasconcelos Sobral Filho.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ Nº 880/2025**  
**Recife, 25 de março de 2025**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar n.º 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a indicação encaminhada pela Coordenação da 6ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, caput, da Instrução Normativa PGJ n.º 002/2022, bem como a observância à tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Dr. ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO, 1º Promotor de Justiça Cível de Caruaru, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 3º Promotor de Justiça Cível de Caruaru, no período de 01/04/2025 a 10/04/2025, em razão das férias do Dr. Jefson Márcio Silva Romaniuc.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ Nº 881/2025**  
**Recife, 25 de março de 2025**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar n.º 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a indicação encaminhada pela Coordenação da 6ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ n.º 002/2022, bem como a impossibilidade de observância à tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Dr. HUGO EUGÊNIO FERREIRA GOUVEIA, Promotor de Justiça de Taquaritinga do Norte, de 1ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 1º Promotor de Justiça Cível de Caruaru, no período de 11/04/2025 a 20/04/2025, em razão das férias do Dr. Antônio Carlos Araújo.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ Nº 882/2025**  
**Recife, 25 de março de 2025**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar n.º 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a indicação encaminhada pela Coordenação da 6ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ n.º 002/2022, bem como a impossibilidade de observância à tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Dra. LORENA DE MEDEIROS SANTOS, Promotora de Justiça de São Caetano, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 1º Promotor de Justiça Cível de Caruaru, no período de 21/04/2025 a 30/04/2025, em razão das férias do Dr. Antônio Carlos Araújo.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ Nº 883/2025**  
**Recife, 25 de março de 2025**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar n.º 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a indicação encaminhada pela Coordenação da 6ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ n.º 002/2022, bem como a impossibilidade de observância à tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Dra. LORENA DE MEDEIROS SANTOS, Promotora de Justiça de São Caetano, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 11º Promotor de Justiça Criminal de Caruaru, no período de 01/04/2025 a 20/04/2025, em razão das férias da Dra. Sarah Lemos Silva.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ Nº 884/2025**  
**Recife, 25 de março de 2025**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar n.º 12/94,

CONSIDERANDO a indicação encaminhada pela Coordenação da 6ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, caput, da Instrução Normativa PGJ n.º 002/2022, bem como a observância à tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Hélio José de Carvalho Xavier  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORDENADORA-GERAL SUBSTITUTO  
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Frederico José Santos de Oliveira  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIDORA  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
(Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fanelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Liliane da Fonseca Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Designar o Dr. ANTÔNIO ROLEMBERG FEITOSA JÚNIOR, 1º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 5º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru, de 2ª Entrância, no período de 01/04/2025 a 20/04/2025, em razão das férias da Dra. Sílvia Amélia de Melo Oliveira.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ Nº 885/2025**  
**Recife, 25 de março de 2025**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar n.º 12/94,

CONSIDERANDO a indicação encaminhada pela Coordenação da 6ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, caput, da Instrução Normativa PGJ n.º 002/2022, bem como a observância à tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Dr. OSCAR RICARDO DE ANDRADE NÓBREGA, 7º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 1º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru, no período de 22/04/2025 a 01/05/2025, em razão das férias do Dr. Antônio Rolemberg Feitosa Júnior.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ Nº 886/2025**  
**Recife, 25 de março de 2025**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar n.º 12/94,

CONSIDERANDO a indicação encaminhada pela Coordenação da 6ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a impossibilidade de observância da lista de habilitados(as) no edital de exercício simultâneo n.º 30, publicado pela Portaria PGJ n.º 890/2024, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ n.º 02/2022 com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Dr. OLAVO DA SILVA LEAL, Promotor de Justiça de Tacaimbó, de 1ª Entrância, para o exercício simultâneo nos feitos da Central de Inquéritos de Caruaru, no período de 22/04/2025 a 01/05/2025, em razão das férias do Dr. Antônio Rolemberg Feitosa Júnior.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ Nº 887/2025**  
**Recife, 25 de março de 2025**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar n.º 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a solicitação de apoio encaminhada pela Coordenação da 6ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ n.º 002/2022, bem como a impossibilidade de observância à tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Dra. ANA PAULA SANTOS MARQUES, 13ª Promotora de Justiça Criminal de Caruaru, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 2º Promotor de Justiça Cível de Caruaru, de 2ª Entrância, durante o período de 01/04/2025 a 30/04/2025.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ Nº 888/2025**  
**Recife, 25 de março de 2025**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea f, da Lei Complementar n.º 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO os termos da Portaria PGJ n.º 374/2025, publicada no DOE de 06/02/2025;

CONSIDERANDO a indicação encaminhada pela Coordenação da 6ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ n.º 002/2022, bem como a impossibilidade de observância à tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO ainda a observância à lista de habilitados(as) no edital n.º 93, publicado pela Portaria PGJ n.º 2.765/2024, para exercício simultâneo em Circunscrição diversa;

CONSIDERANDO, por fim, o interesse público e a observância dos critérios estabelecidos no art. 69 da LOEMP;

RESOLVE:

Designar o Dr. MARCELO RIBEIRO HOMEM, 1º Promotor de Justiça de Belo Jardim, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de Promotor de Justiça de Cupira, de 1ª Entrância, no período de 01/04/2025 a 30/04/2025.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ Nº 889/2025**  
**Recife, 25 de março de 2025**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea f, c/c art. 69 da Lei Complementar n.º 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO que a atribuição ministerial para a intervenção nas audiências de custódia é essencialmente de natureza criminal, sendo regulamentada no âmbito do MPPE pela Resolução PGJ n.º 006/2016;

CONSIDERANDO os critérios previstos na Resolução PGJ acima referida, bem como o disposto em seu art. 5º, § 1º;

CONSIDERANDO a indicação encaminhada pela Coordenação da 7ª Circunscrição Ministerial;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Hélio José de Carvalho Xavier  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Frederico José Santos de Oliveira  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
(Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Liliane da Fonseca Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO a impossibilidade de observância à lista de habilitados(as) no edital de exercício simultâneo n.º 56, publicado pela Portaria PGJ n.º 890/2024, observando o disposto no art. 2º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ n.º 02/2022 com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO ainda a observância à lista de habilitados(as) no edital n.º 93, publicado pela Portaria PGJ n.º 2.765/2024, para exercício simultâneo em Circunscrição diversa;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Revogar a Portaria PGJ n.º 711/2025, publicada no DOE de 14/03/2025, por meio da qual foi designado o Dr. STANLEY ARAÚJO CORRÊA, 1º Promotor de Justiça Cível de Garanhuns, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo nas audiências de custódia do Polo 05, com sede em Palmares, com atuação em conjunto ou separadamente, no período de 01/04/2025 a 10/04/2025, em razão das férias da Dra. Kamila Renata Bezerra Guerra.

II - Designar a Dra. MILENA LIMA DO VALE SOUTO MAIOR, Promotora de Justiça de Caetés, de 1ª Entrância, para o exercício simultâneo nas audiências de custódia do Polo 05, com sede em Palmares, com atuação em conjunto ou separadamente, no período de 01/04/2025 a 10/04/2025, em razão das férias da Dra. Kamila Renata Bezerra Guerra.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ Nº 890/2025**  
**Recife, 25 de março de 2025**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar n.º 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a indicação encaminhada pela Coordenação da 8ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, caput, da Instrução Normativa PGJ n.º 002/2022, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar o Dr. RODRIGO ALTOBELLO ÂNGELO ABATAYGUARA, 2º Promotor de Justiça Criminal de Ipojuca, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 1º Promotor de Justiça Criminal de Ipojuca, com atuação em conjunto ou separadamente, no período de 01/03/2025 a 31/03/2025.

II - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 01/03/2025.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ Nº 891/2025**  
**Recife, 25 de março de 2025**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea "f", da Lei Complementar n.º 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a criação do Núcleo de Apoio ao Tribunal do

Júri – NAJ, por meio da Resolução PGJ n.º 19/2023, publicada no Diário Oficial de 09/10/2023, com o objetivo de assegurar a presença Ministerial perante as sessões plenárias do Tribunal do Júri;

CONSIDERANDO os termos deliberados nos autos do processo SEI n.º 19.20.0619.0005149/2025-26;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade do serviço e o interesse público;

RESOLVE:

Designar o Dr. LUIS SÁVIO LOUREIRO DA SILVEIRA, 18º Promotor de Justiça Criminal da Capital e integrante do NAJ, para atuar na sessão plenária da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, pautada para o dia 31/03/2025 (processo NPU n.º 10109-95.2018.8.17.0001), perante o 45º Promotor de Justiça Criminal da Capital.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ Nº 892/2025**  
**Recife, 25 de março de 2025**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 9º, inciso V, da Lei Complementar n.º 12/94, e alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução RES-PGJ Nº 06/2020 de 05 de junho de 2020, que atualiza a Política de Gestão Estratégica do Ministério Público de Pernambuco – MPPE;

CONSIDERANDO o estabelecido no Art. 10, incisos I e II, da referida Resolução;

CONSIDERANDO o deliberado no processo SEI n.º 19.20.0263.0005408/2025-22;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – Alterar a composição do Núcleo de Apoio Executivo da Gestão Estratégica do MPPE, designando o Dr. CHARLES HAMILTON DOS SANTOS LIMA, Corregedor-Geral Substituto, em substituição à Dra. MARIA IVANA BOTELHO VIEIRA DA SILVA, Corregedora-Geral do MPPE.

II – Publicar a composição atualizada do Núcleo de Apoio Executivo da Gestão Estratégica do MPPE:

Charles Hamilton dos Santos Lima  
Daniel Cezar de Lima Vieira  
Elson Ribeiro  
Eugênio José Batista Antunes  
Evângela Azevedo de Andrade  
Fernando Falcão Ferraz Filho  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Marilúcia Arruda de Assunção

III – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO  
Procurador-Geral de Justiça

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Hélio José de Carvalho Xavier  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO  
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Frederico José Santos de Oliveira  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIDORA  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho (Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fanelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Liliane da FONSECA Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

**PORTARIA PGJ Nº 893/2025****Recife, 25 de março de 2025**

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Resolução PGJ Nº 02/2020, que regulamenta a Lei Estadual nº 16.768/19, de 21 de dezembro de 2019, que, por sua vez, cria a função de Assessor de Membro do Ministério Público;

CONSIDERANDO o pedido de dispensa do Assessor da 22ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital em trâmite no Processo SEI nº 19.20.0619.0004204/2025-30 bem como a indicação feita pelo Membro a qual obedeceu aos critérios e preencheu todos os requisitos previstos em Lei e nas Resoluções correlatas,

RESOLVE:

I – NOMEAR o indicado abaixo relacionado para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Membro do Ministério Público, símbolo FGMP-4:

NOME: MATHEUS ENRIQUE BARBOSA SANTANA

CPF: \*\*\* 064.464 \*\*\*

LOTAÇÃO: 22ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHOS PGJ/CG Nº 067/2025****Recife, 25 de março de 2025**

O EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, DR. JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO, exarou os seguintes despachos:

Número protocolo: 502382/2025

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Compensação de Plantão - Folha

Data do Despacho: 25/03/2025

Nome do Requerente: SÍLVIA AMÉLIA DE MELO OLIVEIRA

Despacho: 1. Autorizo a compensação de plantão para o dia 31/03/2025, nos termos dos art. 3º e 7º da Resolução PGJ Nº 01/2023.  
2. Encaminhe-se à CMGP para registro e controle do gozo do dia de plantão.

Número protocolo: 502594/2025

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Comunicações

Data do Despacho: 25/03/2025

Nome do Requerente: MARCO AURÉLIO FARIAS DA SILVA

Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 502591/2025

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Alteração ou anotação em ficha funcional

Data do Despacho: 25/03/2025

Nome do Requerente: ÁUREA ROSANE VIEIRA

Despacho: À CMGP para registro e arquivamento.

Número protocolo: 502554/2025

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Comunicações

Data do Despacho: 25/03/2025

Nome do Requerente: STANLEY ARAÚJO CORRÊA

Despacho: Encaminhe-se à AMSI para conhecimento e providências.

Número protocolo: 502565/2025

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Comunicações

Data do Despacho: 25/03/2025

Nome do Requerente: DANIELA MARIA FERREIRA BRASILEIRO

Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 502552/2025

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Compensação de Plantão – Conversão em Pecúnia

Data do Despacho: 25/03/2025

Nome do Requerente: GUILHERME GOULART SOARES

Despacho: 1. Defiro o pedido de 01 (um) dia de conversão de plantão em pecúnia indenizatória, referente ao plantão realizado em 22/03/2025, nos termos do que dispõe o art. 1º, §§ 3º e 4º da Resolução PGJ nº 01/2023 alterada pela RES-PGJ nº 18/2024. 2. Encaminhe-se à CMGP para registro e controle do dia de plantão.

Número protocolo: 502483/2025

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Férias - Indenização

Data do Despacho: 25/03/2025

Nome do Requerente: REGINA COELI LUCENA HERBAUD

Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias da requerente, programadas para maio/2025, por necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de 10 dias, no período de 25/05 a 03/06/2025. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período, conforme previsto no art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente a requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto, no mínimo, de 10 dias de férias, antecedentes ou subsequentes ao período indenizado, conforme o caso. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, devendo ser incluído nos cálculos o valor do terço constitucional de férias, anotar e arquivar.

Número protocolo: 502340/2025

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Compensação de Plantão – Conversão em Pecúnia

Data do Despacho: 25/03/2025

Nome do Requerente: ARIANO TERCIO SILVA DE AGUIAR

Despacho: 1. Defiro o pedido de 01 (um) dia de conversão de plantão em pecúnia indenizatória, referente ao plantão realizado em 19/03/2025, nos termos do que dispõe o art. 1º, §§ 3º e 4º da Resolução PGJ nº 01/2023 alterada pela RES-PGJ nº 18/2024. 2. Encaminhe-se à CMGP para registro e controle do dia de plantão.

Número protocolo: 502348/2025

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Compensação de Plantão – Conversão em Pecúnia

Data do Despacho: 25/03/2025

Nome do Requerente: GUILHERME GRACILIANO ARAUJO LIMA

Despacho: 1. Defiro o pedido de 01 (um) dia de conversão de plantão em pecúnia indenizatória, referente ao plantão realizado em 19/03/2025, nos termos do que dispõe o art. 1º, §§ 3º e 4º da Resolução PGJ nº 01/2023 alterada pela RES-PGJ nº 18/2024. 2. Encaminhe-se à CMGP para registro e controle do dia de plantão.

Número protocolo: 502355/2025

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Compensação de Plantão – Conversão em Pecúnia

Data do Despacho: 25/03/2025

Nome do Requerente: DIOGO GOMES VITAL

Despacho: 1. Defiro o pedido de 01 (um) dia de conversão de plantão em pecúnia indenizatória, referente ao plantão realizado em 19/03/2025, nos termos do que dispõe o art. 1º, §§ 3º e 4º da Resolução PGJ nº 01/2023 alterada pela RES-PGJ nº 18/2024. 2. Encaminhe-se à CMGP para registro e controle do dia de plantão.

Número protocolo: 502370/2025

Documento de Origem: Eletrônico

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Hélio José de Carvalho Xavier

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL

Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:

Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE

Frederico José Santos de Oliveira

COORDENADORA DE GABINETE

Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA

Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

(Presidente)

Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

Aguinaldo Fanelon de Barros

Giani Maria do Monte Santos

Edson José Guerra

Marco Aurélio Farias da Silva

Liliane da FONSECA Lima Rocha

Charles Hamilton dos Santos Lima

Lucila Varejão Dias Martins



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Assunto: Compensação por Atuação no NAJ - Conversão em Pecúnia  
 Data do Despacho: 25/03/2025  
 Nome do Requerente: LUIS SÁVIO LOUREIRO DA SILVEIRA  
 Despacho: 1. Defiro o pedido de 01 (um) dia de conversão de plantão em pecúnia indenizatória, nos termos do art. 6º, § 1º, da Resolução PGJ nº 19/2023, referente à atuação no Plenário do Tribunal do Júri, no dia 20/03/2025, em razão de designação pelo Procurador Geral de Justiça como integrante do Núcleo de Apoio ao Tribunal do Júri – NAJ. 2. Encaminhe-se à CMGP para registro e controle do dia de plantão.

Número protocolo: 502458/2025  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Compensação de Plantão – Conversão em Pecúnia  
 Data do Despacho: 25/03/2025  
 Nome do Requerente: MARIA CECILIA SOARES TERTULIANO  
 Despacho: 1. Defiro o pedido de 01 (um) dia de conversão de plantão em pecúnia indenizatória, referente ao plantão realizado em 22/03/2025, nos termos do que dispõe o art. 1º, §§ 3º e 4º da Resolução PGJ nº 01/2023 alterada pela RES-PGJ nº 18/2024. 2. Encaminhe-se à CMGP para registro e controle do dia de plantão.

Número protocolo: 502463/2025  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Compensação de Plantão – Conversão em Pecúnia  
 Data do Despacho: 25/03/2025  
 Nome do Requerente: THIAGO BARBOSA BERNARDO  
 Despacho: 1. Defiro o pedido de 02 (dois) dias de conversão de plantão em pecúnia indenizatória, referente aos plantões realizados em 19 e 20/03/2025, nos termos do que dispõe o art. 1º, §§ 3º e 4º da Resolução PGJ nº 01/2023 alterada pela RES-PGJ nº 18/2024. 2. Encaminhe-se à CMGP para registro e controle dos dias de plantão.

Número protocolo: 502488/2025  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Compensação de Plantão – Conversão em Pecúnia  
 Data do Despacho: 25/03/2025  
 Nome do Requerente: ANDREA GRIZ DE ARAUJO CAVALCANTI  
 Despacho: 1. Defiro o pedido de 01 (um) dia de conversão de plantão em pecúnia indenizatória, referente ao plantão realizado em 22/03/2025, nos termos do que dispõe o art. 1º, §§ 3º e 4º da Resolução PGJ nº 01/2023 alterada pela RES-PGJ nº 18/2024. 2. Encaminhe-se à CMGP para registro e controle do dia de plantão.

Número protocolo: 502493/2025  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Compensação de Plantão – Conversão em Pecúnia  
 Data do Despacho: 25/03/2025  
 Nome do Requerente: EDSON DE MIRANDA CUNHA FILHO  
 Despacho: 1. Defiro o pedido de 02 (dois) dias de conversão de plantão em pecúnia indenizatória, referente aos plantões realizados em 22 e 23/03/2025, nos termos do que dispõe o art. 1º, §§ 3º e 4º da Resolução PGJ nº 01/2023 alterada pela RES-PGJ nº 18/2024. 2. Encaminhe-se à CMGP para registro e controle dos dias de plantão.

Número protocolo: 502505/2025  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Compensação de Plantão – Conversão em Pecúnia  
 Data do Despacho: 25/03/2025  
 Nome do Requerente: IGOR DE OLIVEIRA PACHECO  
 Despacho: 1. Defiro o pedido de 01 (um) dia de conversão de plantão em pecúnia indenizatória, referente ao plantão realizado em 23/03/2025, nos termos do que dispõe o art. 1º, §§ 3º e 4º da Resolução PGJ nº 01/2023 alterada pela RES-PGJ nº 18/2024. 2. Encaminhe-se à CMGP para registro e controle do dia de plantão.

Número protocolo: 502509/2025  
 Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Compensação de Plantão – Conversão em Pecúnia  
 Data do Despacho: 25/03/2025  
 Nome do Requerente: BIANCA CUNHA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE  
 Despacho: 1. Defiro o pedido de 01 (um) dia de conversão de plantão em pecúnia indenizatória, referente ao plantão realizado em 22/03/2025, nos termos do que dispõe o art. 1º, §§ 3º e 4º da Resolução PGJ nº 01/2023 alterada pela RES-PGJ nº 18/2024. 2. Encaminhe-se à CMGP para registro e controle do dia de plantão.

Número protocolo: 502304/2025  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Compensação de Plantão – Conversão em Pecúnia  
 Data do Despacho: 25/03/2025  
 Nome do Requerente: EMANUELE MARTINS PEREIRA  
 Despacho: 1. Defiro o pedido de 01 (um) dia de conversão de plantão em pecúnia indenizatória, referente ao plantão realizado em 12/01/2025, nos termos do que dispõe o art. 1º, §§ 3º e 4º da Resolução PGJ nº 01/2023 alterada pela RES-PGJ nº 18/2024. 2. Encaminhe-se à CMGP para registro e controle do dia de plantão.

Número protocolo: 502415/2025  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Compensação de Plantão – Conversão em Pecúnia  
 Data do Despacho: 25/03/2025  
 Nome do Requerente: FLÁVIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS  
 Despacho: 1. Defiro o pedido de 04 (quatro) dias de conversão de plantão em pecúnia indenizatória, referente aos plantões realizados em 15 e 28/02/2025 e 04 e 05/03/2025, nos termos do que dispõe o art. 1º, §§ 3º e 4º da Resolução PGJ nº 01/2023 alterada pela RES-PGJ nº 18/2024. 2. Encaminhe-se à CMGP para registro e controle dos dias de plantão.

Número protocolo: 502450/2025  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Férias - Indenização  
 Data do Despacho: 24/03/2025  
 Nome do Requerente: HELENA CAPELA GOMES CARNEIRO LIMA  
 Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias da requerente, alteradas para junho/2025, por necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de 10 dias, no período de 02 a 11/06/2025. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período, conforme previsto no art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente a requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 10 (dez) dias, no período de 12 a 21/06/2025, restando 10 (dez) dias para gozo em 03 a 12/11/2025. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, devendo ser incluído nos cálculos o valor do terço constitucional de férias, anotar e arquivar.

Número protocolo: 502305/2025  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Compensação de Plantão – Conversão em Pecúnia  
 Data do Despacho: 25/03/2025  
 Nome do Requerente: EMANUELE MARTINS PEREIRA  
 Despacho: 1. Defiro o pedido de 01 (um) dia de conversão de plantão em pecúnia indenizatória, referente ao plantão realizado em 03/03/2025, nos termos do que dispõe o art. 1º, §§ 3º e 4º da Resolução PGJ nº 01/2023 alterada pela RES-PGJ nº 18/2024. 2. Encaminhe-se à CMGP para registro e controle do dia de plantão.

Número protocolo: 502369/2025  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Compensação de Plantão – Conversão em Pecúnia  
 Data do Despacho: 24/03/2025  
 Nome do Requerente: JAIME ADRIÃO CAVALCANTI GOMES DA SILVA

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
 José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
 ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
 Renato da Silva Filho  
 SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
 ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
 Hélio José de Carvalho Xavier  
 SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
 ASSUNTOS JURÍDICOS:  
 Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL  
 Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO  
 Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:  
 Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
 Frederico José Santos de Oliveira  
 COORDENADORA DE GABINETE  
 Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVIDORA  
 Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
 (Presidente)  
 Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
 Aginaldo Fanelon de Barros  
 Giani Maria do Monte Santos  
 Edson José Guerra  
 Marco Aurélio Farias da Silva  
 Lilliane da Fonseca Lima Rocha  
 Charles Hamilton dos Santos Lima  
 Lucila Varejão Dias Martins



Ministério Público de Pernambuco  
 Roberto Lyra - Edifício Sede  
 Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
 CEP 50.010-240 - Recife / PE  
 E-mail: ascom@mppe.mp.br  
 Fone: 81 3182-7000

Despacho: 1. Defiro o pedido de 01 (um) dia de conversão de plantão em pecúnia indenizatória, referente ao plantão realizado em 19/03/2025, nos termos do que dispõe o art. 1º, §§ 3º e 4º da Resolução PGJ nº 01/2023 alterada pela RES-PGJ nº 18/2024. 2. Encaminhe-se à CMGP para registro e controle do dia de plantão.

Número protocolo: 502467/2025  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Compensação de Plantão – Conversão em Pecúnia  
Data do Despacho: 25/03/2025  
Nome do Requerente: JOSE FRANCISCO BASILIO DE SOUZA DOS SANTOS  
Despacho: 1. Defiro o pedido de 01 (um) dia de conversão de plantão em pecúnia indenizatória, referente ao plantão realizado em 22/03/2025, nos termos do que dispõe o art. 1º, §§ 3º e 4º da Resolução PGJ nº 01/2023 alterada pela RES-PGJ nº 18/2024. 2. Encaminhe-se à CMGP para registro e controle do dia de plantão.

Número protocolo: 502497/2025  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Compensação de Plantão – Conversão em Pecúnia  
Data do Despacho: 25/03/2025  
Nome do Requerente: RAFAELA MELO DE CARVALHO VAZ  
Despacho: 1. Defiro o pedido de 01 (um) dia de conversão de plantão em pecúnia indenizatória, referente ao plantão realizado em 22/03/2025, nos termos do que dispõe o art. 1º, §§ 3º e 4º da Resolução PGJ nº 01/2023 alterada pela RES-PGJ nº 18/2024. 2. Encaminhe-se à CMGP para registro e controle do dia de plantão.

Número protocolo: 502511/2025  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Compensação de Plantão – Conversão em Pecúnia  
Data do Despacho: 25/03/2025  
Nome do Requerente: LEÔNICIO TAVARES DIAS  
Despacho: 1. Defiro o pedido de 01 (um) dia de conversão de plantão em pecúnia indenizatória, referente ao plantão realizado em 22/03/2025, nos termos do que dispõe o art. 1º, §§ 3º e 4º da Resolução PGJ nº 01/2023 alterada pela RES-PGJ nº 18/2024. 2. Encaminhe-se à CMGP para registro e controle do dia de plantão.

Número protocolo: 502522/2025  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Compensação de Plantão – Conversão em Pecúnia  
Data do Despacho: 24/03/2025  
Nome do Requerente: ANA MARIA SAMPAIO BARROS DE CARVALHO  
Despacho: 1. Defiro o pedido de 01 (um) dia de conversão de plantão em pecúnia indenizatória, referente ao plantão realizado em 12/03/2025, nos termos do que dispõe o art. 1º, §§ 3º e 4º da Resolução PGJ nº 01/2023 alterada pela RES-PGJ nº 18/2024. 2. Encaminhe-se à CMGP para registro e controle do dia de plantão.

Número protocolo: 502449/2025  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Férias - Alteração  
Data do Despacho: 24/03/2025  
Nome do Requerente: HELENA CAPELA GOMES CARNEIRO LIMA  
Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias da requerente, programadas para maio/2025, por necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe os arts. 12 e 13, §2º, ambos da Instrução Normativa nº 004/2017, devendo o período correspondente ser gozado em junho/2025, de acordo com o art. 2º, parágrafo único, da IN nº 004/2017. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 502391/2025  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Compensação de Plantão - Folga  
Data do Despacho: 24/03/2025

Nome do Requerente: FABIANA MACHADO RAIMUNDO DE LIMA  
Despacho: 1. Autorizo a compensação de plantão para o dia 14/04/2025, nos termos dos art. 1º, § 1º e art. 3º da Resolução PGJ nº 01/2023. 2. Encaminhe-se à CMGP para registro e controle do gozo do dia de plantão.

Número protocolo: 502154/2025  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Férias - Alteração  
Data do Despacho: 24/03/2025  
Nome do Requerente: REUS ALEXANDRE SERAFINI DO AMARAL  
Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias do requerente, previstas para setembro/2025, haja vista o cumprimento dos requisitos inerentes à espécie, em especial o contido no art. 9º da Instrução Normativa nº 004/2017, a fim de que seu período originário de férias seja gozado em agosto/2025. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 502502/2025  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Comunicações  
Data do Despacho: 24/03/2025  
Nome do Requerente: MARINALVA SEVERINA DE ALMEIDA  
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 502446/2025  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Comunicações  
Data do Despacho: 24/03/2025  
Nome do Requerente: FABIANO DE ARAUJO SARAIVA  
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 502459/2025  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Comunicações  
Data do Despacho: 25/03/2025  
Nome do Requerente: MARCUS BRENER GUALBERTO DE ARAGÃO  
Despacho: Ciente, archive-se.

Número protocolo: 499933/2025  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Compensação de Plantão – Conversão em Pecúnia  
Data do Despacho: 25/03/2025  
Nome do Requerente: EDEILSON LINS DE SOUSA JÚNIOR  
Despacho: 1. Defiro o pedido de 01 (um) dia de conversão de plantão em pecúnia indenizatória, referente ao plantão realizado em 09/02/2025, nos termos do que dispõe o art. 1º, §§ 3º e 4º da Resolução PGJ nº 01/2023 alterada pela RES-PGJ nº 18/2024. 2. Encaminhe-se à CMGP para registro e controle do dia de plantão.

Número protocolo: 502301/2025  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Compensação de Plantão – Conversão em Pecúnia  
Data do Despacho: 24/03/2025  
Nome do Requerente: BRUNO SANTACATHARINA CARVALHO DE LIMA  
Despacho: 1. Defiro o pedido de 01 (um) dia de conversão de plantão em pecúnia indenizatória, referente ao plantão realizado em 19/03/2025, nos termos do que dispõe o art. 1º, §§ 3º e 4º da Resolução PGJ nº 01/2023 alterada pela RES-PGJ nº 18/2024. 2. Encaminhe-se à CMGP para registro e controle do dia de plantão.

Número protocolo: 502313/2025  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Compensação de Plantão – Conversão em Pecúnia  
Data do Despacho: 24/03/2025  
Nome do Requerente: PAULO FERNANDES MEDEIROS JÚNIOR  
Despacho: 1. Defiro o pedido de 01 (um) dia de conversão de plantão em pecúnia indenizatória, referente ao plantão realizado em 19/03/2025, nos termos do que dispõe o art. 1º, §§ 3º e 4º da Resolução PGJ nº 01/2023 alterada pela RES-PGJ nº

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Hélio José de Carvalho Xavier  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Frederico José Santos de Oliveira  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIDORA  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
(Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fanelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Liliane da Fonsêca Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000



18/2024. 2. Encaminhe-se à CMGP para registro e controle do dia de plantão.

Número protocolo: 502411/2025  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Compensação de Plantão – Conversão em Pecúnia  
Data do Despacho: 25/03/2025  
Nome do Requerente: JÉSSICA MARIA XAVIER DE SÁ BERTOLDO  
Despacho: 1. Defiro o pedido de 04 (quatro) dias de conversão de plantão em pecúnia indenizatória, referente aos plantões realizados em 22 e 23/02/2025, 15 e 16/03/2025, nos termos do que dispõe o art. 1º, §§ 3º e 4º da Resolução PGJ nº 01/2023 alterada pela RES-PGJ nº 18/2024. 2. Encaminhe-se à CMGP para registro e controle dos dias de plantão.

Número protocolo: 502331/2025  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Férias - Indenização  
Data do Despacho: 24/03/2025  
Nome do Requerente: ELSON RIBEIRO  
Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias do requerente, programadas para agosto/2025, por necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de 10 dias, no período de 01 a 10/08/2025. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período, conforme previsto no art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente o requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto, no mínimo, de 10 dias de férias, antecedentes ou subsequentes ao período indenizado, conforme o caso. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, devendo ser incluído nos cálculos o valor do terço constitucional de férias, anotar e arquivar.

Número protocolo: 502332/2025  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Férias - Indenização  
Data do Despacho: 24/03/2025  
Nome do Requerente: ELSON RIBEIRO  
Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias do requerente, programadas para novembro/2025, por necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de 10 dias, no período de 03 a 12/11/2025. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período, conforme previsto no art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente o requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto, no mínimo, de 10 dias de férias, antecedentes ou subsequentes ao período indenizado, conforme o caso. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, devendo ser incluído nos cálculos o valor do terço constitucional de férias, anotar e arquivar.

Número protocolo: 502410/2025  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Férias - Suspensão ou Interrupção  
Data do Despacho: 25/03/2025  
Nome do Requerente: PATRÍCIA CARNEIRO TAVARES  
Despacho: Defiro o pedido de interrupção de férias da requerente, programadas para abril/2025, por necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe os arts. 12 e 13, §2º, ambas da Instrução Normativa nº 004/2017, devendo o período correspondente ser gozado nos termos requeridos, de acordo com o art. 2º, parágrafo único, da IN nº 004/2017. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 502295/2025  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Férias - Alteração  
Data do Despacho: 24/03/2025

Nome do Requerente: JEFSON MARCIO SILVA ROMANIUC  
Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias do requerente, programadas para abril/2025, por necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017 devendo o período correspondente ser gozado no período de 11 a 20/04/2025. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 502122/2025  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Férias - Alteração  
Data do Despacho: 25/03/2025  
Nome do Requerente: FERNANDO HENRIQUE FERREIRA CUNHA RAMOS  
Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias do requerente, previstas para abril/2025, haja vista o cumprimento dos requisitos inerentes à espécie, em especial o contido no art. 9º da Instrução Normativa nº 004/2017, a fim de que seu período originário de férias seja gozado em julho/2025. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 502373/2025  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Férias - Suspensão ou Interrupção  
Data do Despacho: 24/03/2025  
Nome do Requerente: ANTÔNIO AUGUSTO DE ARROXELAS MACEDO FILHO  
Despacho: Defiro o pedido de interrupção de férias do requerente, programadas para abril/2025, por necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe os arts. 12 e 13, §2º, ambos da Instrução Normativa nº 004/2017, devendo o período correspondente ser gozado nos termos requeridos, de acordo com o art. 2º, parágrafo único, da IN nº 004/2017. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 502408/2025  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Alteração ou anotação em ficha funcional  
Data do Despacho: 24/03/2025  
Nome do Requerente: TIAGO MEIRA DE SOUZA  
Despacho: À CMGP para registro e arquivamento.

Número protocolo: 502360/2025  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Férias - Indenização  
Data do Despacho: 24/03/2025  
Nome do Requerente: ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA  
Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias do requerente, programadas para maio/2025, por necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de 10 dias, no período de 05 a 14/05/2025. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período, conforme previsto no art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente o requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto, no mínimo, de 10 dias de férias, antecedentes ou subsequentes ao período indenizado, conforme o caso. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, devendo ser incluído nos cálculos o valor do terço constitucional de férias, anotar e arquivar.

Número protocolo: 502406/2025  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Comunicações  
Data do Despacho: 24/03/2025  
Nome do Requerente: NORMA DA MOTA SALES LIMA  
Despacho: À CMGP para conhecimento e à CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 501888/2025  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Licença Médica

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Hélio José de Carvalho Xavier  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Frederico José Santos de Oliveira  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVIDORA  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
(Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fanelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Liliane da FONSECA Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpe.pe.br  
Fone: 81 3182-7000

Data do Despacho: 25/03/2025

Nome do Requerente: MARIA DO SOCORRO SANTOS OLIVEIRA

Despacho: Em face da documentação acostada aos autos, concedo 30 (trinta) dias de licença à requerente, a partir do dia 13/03/2025, nos termos do artigo 64, I, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público e art. 2º da Instrução Normativa nº 005/2018. Encaminhe-se ao DEMAS para anotar e arquivar.

Número protocolo: 502404/2025

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Comunicações

Data do Despacho: 24/03/2025

Nome do Requerente: CHRISTIANE ROBERTA GOMES DE FARIAS SANTOS

Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 502402/2025

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Comunicações

Data do Despacho: 24/03/2025

Nome do Requerente: FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS JÚNIOR

Despacho: À CGMP para conhecimento e à CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 502396/2025

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Comunicações

Data do Despacho: 24/03/2025

Nome do Requerente: IZABELA MARIA LEITE MOURA DE MIRANDA

Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 502395/2025

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Comunicações

Data do Despacho: 24/03/2025

Nome do Requerente: DELANE BARROS DE ARRUDA MENDONÇA

Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 502389/2025

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Comunicações

Data do Despacho: 24/03/2025

Nome do Requerente: MARCELLA CHOMPANIDIS GESTEIRA

Despacho: Encaminho à Subprocuradoria Geral de Justiça em Assuntos Administrativos (NGP) para análise e pronunciamento e à CGMP para análise. Após, devolva-se ao gabinete do PGJ.

Número protocolo: 502025/2025

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Férias - Alteração

Data do Despacho: 25/03/2025

Nome do Requerente: SELMA MAGDA PEREIRA BARBOSA BARRETO

Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias da requerente, programadas para abril/2025, por necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, devendo o período correspondente ser gozado de 11 a 20/12/2025. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 502212/2025

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Compensação de Plantão – Conversão em Pecúnia

Data do Despacho: 24/03/2025

Nome do Requerente: RAUL LINS BASTOS SALES

Despacho: 1. Defiro, excepcionalmente, o pedido de 02 (dois) dias de conversão de plantão em pecúnia indenizatória, referente aos plantões realizados em 23/12/2024 e 28/02/2025, nos termos do que dispõe o art. 1º, §§ 3º e 4º da Resolução PGJ nº 01/2023 alterada pela RES-PGJ nº 18/2024. 2. Encaminhe-se à CMGP para registro e controle dos dias de plantão.

Número protocolo: 502231/2025

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Compensação de Plantão – Conversão em Pecúnia

Data do Despacho: 24/03/2025

Nome do Requerente: FERNANDO PORTELA RODRIGUES

Despacho: 1. Defiro o pedido de 02 (dois) dias de conversão de plantão em pecúnia indenizatória, referente aos plantões realizados em 01 e 06/03/2025, nos termos do que dispõe o art. 1º, §§ 3º e 4º da Resolução PGJ nº 01/2023 alterada pela RES-PGJ nº 18/2024. 2. Encaminhe-se à CMGP para registro e controle dos dias de plantão.

Número protocolo: 502235/2025

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Compensação por Atuação no NAJ - Conversão em Pecúnia

Data do Despacho: 24/03/2025

Nome do Requerente: LEON KLINSMAN FARIAS FERREIRA

Despacho: 1. Defiro o pedido de 01 (um) dia de conversão de plantão em pecúnia indenizatória, nos termos do art. 6º, § 1º, da Resolução PGJ nº 19/2023, referente à atuação no Plenário do Tribunal do Júri, no dia 18/03/2025, em razão de designação pelo Procurador Geral de Justiça como integrante do Núcleo de Apoio ao Tribunal do Júri – NAJ. 2. Encaminhe-se à CMGP para registro e controle do dia de plantão.

Número protocolo: 502237/2025

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Compensação de Plantão – Conversão em Pecúnia

Data do Despacho: 24/03/2025

Nome do Requerente: ERICKA GARMES PIRES VERAS

Despacho: 1. Defiro o pedido de 01 (um) dia de conversão de plantão em pecúnia indenizatória, referente ao plantão realizado em 16/03/2025, nos termos do que dispõe o art. 1º, §§ 3º e 4º da Resolução PGJ nº 01/2023 alterada pela RES-PGJ nº 18/2024. 2. Encaminhe-se à CMGP para registro e controle do dia de plantão.

Número protocolo: 502272/2025

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Compensação de Plantão – Conversão em Pecúnia

Data do Despacho: 24/03/2025

Nome do Requerente: LEANDRO GUEDES MATOS

Despacho: 1. Defiro o pedido de 01 (um) dia de conversão de plantão em pecúnia indenizatória, referente ao plantão realizado em 18/03/2025, nos termos do que dispõe o art. 1º, §§ 3º e 4º da Resolução PGJ nº 01/2023 alterada pela RES-PGJ nº 18/2024. 2. Encaminhe-se à CMGP para registro e controle do dia de plantão.

Número protocolo: 502292/2025

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Férias - Alteração

Data do Despacho: 24/03/2025

Nome do Requerente: ALINE ARROXELAS GALVÃO DE LIMA

Despacho: Defiro o pedido de gozo de férias remanescentes da requerente, remontantes ao mês de janeiro/2024, haja vista o cumprimento dos requisitos inerentes à espécie, em especial o contido no art. 9º da Instrução Normativa nº 004/2017, a fim de que seu período originário de férias seja gozado, por um período de 02 (dois) dias, a partir de 10/04/2025. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 501958/2025

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Férias - Suspensão ou Interrupção

Data do Despacho: 25/03/2025

Nome do Requerente: CAROLINA GURGEL LIMA

Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias da requerente, programadas para abril/2025, por necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de 10 dias, no período de 21 a 30/04/2025. Defiro ainda seu pedido de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Hélio José de Carvalho Xavier  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO  
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Frederico José Santos de Oliveira  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
(Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fanelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Liliane da Fonseca Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins

MP PE  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

conversão em pecúnia do aludido período, conforme previsto no art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente a requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 10 (dez) dias, no período de 01 a 10/04/2025, restando 10 (dez) dias para gozo em 01 a 10/10/2025. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, devendo ser incluído nos cálculos o valor do terço constitucional de férias, anotar e arquivar.

Número protocolo: 502062/2025  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Férias - Indenização  
Data do Despacho: 25/03/2025

Nome do Requerente: FELIPE AKEL PEREIRA DE ARAUJO  
Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias do requerente, programadas para abril/2025, por necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de 10 dias, no período de 01 a 10/04/2025. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período, conforme previsto no art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente o requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto, no mínimo, de 10 dias de férias, antecedentes ou subsequentes ao período indenizado, conforme o caso. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, devendo ser incluído nos cálculos o valor do terço constitucional de férias, anotar e arquivar.

Número protocolo: 502194/2025  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Férias - Suspensão ou Interrupção  
Data do Despacho: 24/03/2025

Nome do Requerente: MARIA APARECIDA ALCÂNTARA SIEBRA  
Despacho: Defiro o pedido de alteração de período de férias da requerente, programadas para abril/2025, por necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, para gozo de 01 a 10/04/2025 e 11 a 20/07/2025. Defiro, ainda, o pedido de mudança do período indenizado dos dez dias remanescentes, compreendido entre 21 a 30/04/2025, por interesse público demonstrado, conforme disposto no art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente o requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto, no mínimo, de 10 (dez) dias de férias, antecedentes ou subsequentes ao período indenizado, conforme o caso. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, devendo ser incluído nos cálculos o valor do terço constitucional de férias, anotar e arquivar.

Número protocolo: 500540/2025  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Férias - Alteração  
Data do Despacho: 25/03/2025  
Nome do Requerente: BRUNO SANTACATHARINA CARVALHO DE LIMA  
Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias do requerente, previstas para agosto/2025, haja vista o cumprimento dos requisitos inerentes à espécie, em especial o contido no art. 9º da Instrução Normativa nº 004/2017, a fim de que seu período originário de férias seja gozado em julho/2025. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 500192/2025  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Férias - Indenização  
Data do Despacho: 25/03/2025  
Nome do Requerente: CARLOS EUGÊNIO DO REGO BARROS QUINTAS LOPES

Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias do requerente, programadas para maio/2025, por necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de 10 dias, no período de 05 a 14/05/2025. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período, conforme previsto no art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente o requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto, no mínimo, de 10 dias de férias, antecedentes ou subsequentes ao período indenizado, conforme o caso. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, devendo ser incluído nos cálculos o valor do terço constitucional de férias, anotar e arquivar.

Número protocolo: 502142/2025  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Comunicações  
Data do Despacho: 25/03/2025

Nome do Requerente: DOMINGOS SÁVIO PEREIRA AGRA  
Despacho: Considerando o requerente não integrar o Núcleo DHANA Josué de Castro, conforme composição publicada nos termos da Portaria PGJ n.º 561/2023; No uso das atribuições contidas nos artigos 9º, XIII, da LOEMP e 13, VI e VII, da RES PGJ n.º 002/2021, por delegação do Dr. José Paulo Cavalcanti Xavier Filho, Procurador-Geral de Justiça, defiro o pedido de dispensa do NDLGBT. Ao Apoio do Gabinete para providências.

Número protocolo: 500919/2025  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Férias - Alteração  
Data do Despacho: 25/03/2025

Nome do Requerente: LUIZ EDUARDO BRAGA LACERDA  
Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias do requerente, previstas para abril/2025, haja vista o cumprimento dos requisitos inerentes à espécie, em especial o contido no art. 9º da Instrução Normativa nº 004/2017, a fim de que seu período originário de férias seja gozado em maio/2025. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 500586/2025  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Férias - Alteração  
Data do Despacho: 25/03/2025

Nome do Requerente: FERNANDA ARCOVERDE CAVALCANTI  
Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias da requerente, programadas para abril/2025, por necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, devendo o período correspondente ser gozado em maio/2025. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 499812/2025  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Férias - Indenização  
Data do Despacho: 25/03/2025

Nome do Requerente: JAIRO JOSE DE ALENCAR SANTOS  
Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias do requerente, programadas para agosto/2025, por necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de 10 dias, no período de 01 a 10/08/2025. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período, conforme previsto no art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente a requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 10 (dez) dias, no período de 21 a 30/10/2025. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, devendo ser incluído nos cálculos o valor do terço constitucional de férias, anotar e arquivar.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Hélio José de Carvalho Xavier  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO  
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Frederico José Santos de Oliveira  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
(Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Liliane da Fonseca Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Número protocolo: 500112/2025  
 Documento de Origem: Eletrônico  
 Assunto: Férias - Alteração  
 Data do Despacho: 25/03/2025  
 Nome do Requerente: MARCIA MARIA AMORIM DE OLIVEIRA  
 Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias da requerente, previstas para agosto/2025, haja vista o cumprimento dos requisitos inerentes à espécie, em especial o contido no art. 9º da Instrução Normativa nº 004/2017, a fim de que seu período originário de férias seja gozado em dezembro/2025. À CMGP para anotar e arquivar.

Procuradoria-Geral de Justiça, 25 de março de 2025.

FREDERICO JOSÉ SANTOS DE OLIVEIRA  
 Chefe de Gabinete

#### DESPACHOS PGJ/CG Nº 068/2025

**Recife, 25 de março de 2025**

O EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, DR. JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO, exarou os seguintes despachos:

Número protocolo: 19.20.0422.0005252/2025-06  
 Documento de Origem: SEI  
 Assunto: Plantão  
 Data do Despacho: 25/03/2025  
 Nome do Requerente: ARIANO TERCIO SILVA DE AGUIAR  
 Despacho: Encaminhe-se à 6ª Circunscrição Ministerial para conhecimento e providências cabíveis.

Número protocolo: 19.20.0365.0005240/2025-21  
 Documento de Origem: SEI  
 Assunto: Plantão  
 Data do Despacho: 25/03/2025  
 Nome do Requerente: JULIANA FALCÃO DE MESQUITA ABREU MARTINEZ  
 Despacho: Encaminhe-se à 2ª Circunscrição Ministerial para conhecimento e providências necessárias.

Número protocolo: 19.20.0387.0005241/2025-52  
 Documento de Origem: SEI  
 Assunto: Plantão  
 Data do Despacho: 25/03/2025  
 Nome do Requerente: THIAGO BARBOSA BERNARDO  
 Despacho: Providenciada a publicação da Portaria PGJ nº 783/2025. Arquite-se.

FREDERICO JOSÉ SANTOS DE OLIVEIRA  
 Chefe de Gabinete

#### CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

##### AVISO CSMP Nº 043/2025 Recife, 25 de março de 2025

De ordem do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO, Presidente do Conselho Superior, publicamos, em anexo, a relação de procedimentos com prorrogações de prazos dos quais foram cientificados o Conselho Superior do Ministério Público, no período 17 a 21 de março de 2025.

Recife, 25 de março de 2025.

Ana Carolina Paes de Sá Magalhães  
 Promotora de Justiça  
 Secretária do CSMP

#### SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

#### PORTARIA SUBADM Nº 340/2025

**Recife, 25 de março de 2025**

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça contida na Portaria PGJ nº 48/2025, de 13/01/2025 e publicada no Diário Oficial do Ministério Público de 29/01/2025;

Considerando o teor do Requerimento Eletrônico nº 502336/2025;

Considerando a anuência da chefia imediata;

Considerando, ainda, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

Conceder o gozo de Licença Prêmio à servidora LOUISE EMMILLE DE MAGALHÃES MACEDO FITTIPALDI, Analista Ministerial – Jurídica, matrícula 189.569-9, lotada no NÚCLEO PERMANENTE DE INCENTIVO À AUTOCOMPOSIÇÃO - NUPIA, por um prazo de 30 dias, contados a partir de 21/05/2025.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 25 de março de 2025.

Hélio José de Carvalho Xavier  
 SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

#### PORTARIA SUBADM Nº 341/2025

**Recife, 25 de março de 2025**

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça contida na Portaria PGJ nº 48/2025, de 13/01/2025 e publicada no Diário Oficial do Ministério Público de 29/01/2025,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005, publicada em 20 de dezembro de 2005, e suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO que a servidora solicitou averbação em ficha funcional de curso de pós-graduação em conformidade com os Artigos 50 e 51 da Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005, publicada em 20 de dezembro de 2005;

CONSIDERANDO que a servidora preencheu os requisitos para obtenção da promoção por elevação de nível profissional previstos na Lei 12.956/2005, entre os quais: ser ativo e ter cumprido o estágio probatório;

CONSIDERANDO que o curso atende aos requisitos previstos na Lei 12.956/2005, quais sejam, serem reconhecidos através de Portaria do MEC e relacionados com as atribuições do cargo;

CONSIDERANDO, ainda, a solicitação de Promoção por Elevação de Nível Profissional constante no requerimento eletrônico nº 500803/2025, bem como, o Parecer da Assessoria Jurídica Ministerial nº 48/2025;

RESOLVE:

PROMOVER POR ELEVAÇÃO DE NÍVEL PROFISSIONAL para a classe "C" a servidora JULIA GONÇALVES TORRES DE ANDRADE, Técnica Ministerial - Área Administrativa, matrícula nº 190.167-2, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público de Pernambuco, pela conclusão do curso de Pós Graduação Lato Sensu em Direito de Família e Sucessões, obedecendo ao disposto na Lei nº 12.956/2005, retroagindo os efeitos financeiros ao dia

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
 José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
 Renato da Silva Filho  
 SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
 Hélio José de Carvalho Xavier  
 SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
 Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL  
 Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
 Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:  
 Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
 Frederico José Santos de Oliveira  
 COORDENADORA DE GABINETE  
 Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVIDORA  
 Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho (Presidente)  
 Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
 Aguiinaldo Fanelon de Barros  
 Giani Maria do Monte Santos  
 Edson José Guerra  
 Marco Aurélio Farias da Silva  
 Lilliane da FONSECA Lima Rocha  
 Charles Hamilton dos Santos Lima  
 Lucila Varejão Dias Martins



Ministério Público de Pernambuco  
 Roberto Lyra - Edifício Sede  
 Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
 CEP 50.010-240 - Recife / PE  
 E-mail: ascom@mppe.mp.br  
 Fone: 81 3182-7000

07/03/2025.

Recife, 25 de março de 2025.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Hélio José de Carvalho Xavier  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS  
ADMINISTRATIVOS

Recife, em 25 de março de 2025,

Hélio José de Carvalho Xavier  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS  
ADMINISTRATIVOS**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO****DESPACHO CG Nº 050/2025****Recife, 25 de março de 2025**

A EXCELENTÍSSIMA CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, DRA. MARIA IVANA BOTELHO VIEIRA DA SILVA, exarou os seguintes despachos:

Protocolo Interno: 360  
Assunto: Relatório de acervo  
Data do Despacho: 24/03/25  
Interessado(a): Edgar Braz  
Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento.Protocolo Interno: 361  
Assunto: Correição Ordinária nº 015/2025  
Data do Despacho: 24/03/25  
Interessado(a): 39ª Promotoria de Justiça Defesa da Cidadania da Capital  
Despacho: Ciente. Junte-se ao relatório de Correição Ordinária correspondente. Em seguida, encaminhe-se à Corregedoria Auxiliar, para análise e pronunciamiento.Protocolo Interno: 362  
Assunto: Correição Ordinária nº 014/2025  
Data do Despacho: 24/03/25  
Interessado(a): 6ª Promotoria de Justiça Defesa da Cidadania da Capital  
Despacho: Ciente. Junte-se ao relatório de Correição Ordinária correspondente. Em seguida, encaminhe-se à Corregedoria Auxiliar, para análise e pronunciamiento.Protocolo Interno: 363  
Assunto: Ofício CGMP nº 177/2025 - Correição CNMP 2024  
Data do Despacho: 25/03/25  
Interessado(a): Rodrigo Altobello Angelo Abatayguara  
Despacho: Ciente. Junte-se ao processo SEI correspondente.Protocolo Interno: 364  
Assunto: Notícia de Fato nº 009/2025  
Data do Despacho: 25/03/25  
Interessado(a): ...  
Despacho: À Secretaria Processual.Protocolo Interno: 365  
Assunto: Ata de Reunião  
Data do Despacho: 25/03/25  
Interessado(a): 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Gravatá  
Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento.Protocolo: (...)  
Assunto: Comunicações  
Data do Despacho: 24/03/25  
Interessado(a): Matheus Arco Verde Barbosa  
Despacho: Ciente. Anote-se. Arquive-se.Protocolo: (...)  
Assunto: 3ª Relatório Trimestral  
Data do Despacho: 24/03/25  
Interessado(a): Nycole Sofia Teixeira Rego  
Despacho: Acolho o parecer exarado pela corregedora auxiliar, Dra. Jacqueline Guilherme Aymar Elihimas. Considerando que o conhecimento do teor do parecer contribuirá para o aperfeiçoamento da atuação da vitalicianda, remeta-lhe cópia para ciência, oportunizando o prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação. Por fim, nos moldes do art. 13, § 3º, da Resolução RES-CSMP nº 002/2017, remeta-se ao Procurador-**PORTARIA SUBADM Nº 342/2025****Recife, 25 de março de 2025**

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça contida na Portaria PGJ nº 48/2025, de 13/01/2025 e publicada no Diário Oficial do Ministério Público de 29/01/2025;

Considerando a solicitação constante no processo SEI nº 19.20.0159.0005273/2025-86,

Considerando, ainda, a necessidade e a conveniência do serviço,

RESOLVE:

I – Lotar o servidor WILSON MANOEL DE SOUSA ARAÚJO, Analista Ministerial – Área Ciências Contábeis, matrícula nº 188.700-9, no Departamento Ministerial de Contabilidade e Custos;

II – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 25 de março de 2025.

Hélio José de Carvalho Xavier  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS  
ADMINISTRATIVOS**PORTARIA SUBADM Nº 343/2025****Recife, 25 de março de 2025**

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça contida na Portaria POR-PGJ nº 048/2025, de 13/01/2025, publicada no Diário Oficial do Ministério Público de 29/01/2025;

Considerando a solicitação constante no processo SEI nº 19.20.1060.0004203/2025-38;

Considerando, ainda, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – Dispensar a servidora ERICKA RIBEIRO CORREIA, Técnica Ministerial – Área Administrativa, matrícula nº 189.088-3, das funções de Secretário Ministerial do Centro de Apoio Operacional da Defesa Social e Controle Externo da Atividade Policial, símbolo FGMP-1, a partir de 01/03/2025;

II – Designar o servidor AUGUSTO DINIZ TRINDADE, Analista Ministerial – Área Jurídica, matrícula nº 189.674-1, para o exercício das funções de Secretário Ministerial do Centro de Apoio Operacional da Defesa Social e Controle Externo da Atividade Policial, atribuindo-lhe a correspondente gratificação símbolo FGMP-1, durante o período de 01/03/2025 a 31/05/2025.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
José Paulo Cavalcanti Xavier FilhoSUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Hélio José de Carvalho Xavier  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de CarvalhoCORREGEDORA-GERAL  
Maria Ivana Botelho Vieira da SilvaCOORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Charles Hamilton dos Santos LimaSECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento BezerraCHEFE DE GABINETE  
Frederico José Santos de Oliveira  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá MagalhãesOUVIDORA  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
(Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Liliane da FONSECA Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias MartinsRoberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Geral De Justiça, na qualidade de Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, solicitando que, após o julgamento do supracitado relatório, sejam os autos devolvidos a este órgão correccional, para fins de arquivamento.

Protocolo: (...)

Assunto: 1ª Relatório Trimestral

Data do Despacho: 24/03/25

Interessado(a): Kaline Mirella da Silva Gomes

Despacho: Acolho o parecer exarado pela corregedora auxiliar, Dra. Jecqueline Guilherme Aymar Elihimas. Considerando que o conhecimento do teor do parecer contribuirá para o aperfeiçoamento da atuação da vitalicianda, remeta-lhe cópia para ciência, oportunizando o prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação. Por fim, nos moldes do art. 13, § 3º, da Resolução RES-CSMP nº 002/2017, remeta-se ao Procurador-Geral De Justiça, na qualidade de Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, solicitando que, após o julgamento do supracitado relatório, sejam os autos devolvidos a este órgão correccional, para fins de arquivamento.

MARIA IVANA BOTELHO VIEIRA DA SILVA  
Corregedora-Geral

O EXCELENTÍSSIMO CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, DR. CHARLES HAMILTON DOS SANTOS LIMA, exarou os seguintes despachos:

Protocolo Interno: (...)

Assunto: Notícia de Fato nº 009/2025

Data do Despacho: 21/03/2025

Interessado(a): (...)

Despacho: Registrem-se as presentes peças como Notícia de Fato. Finalmente, para fins de atendimento ao disposto na Resolução nº 68/2011, do Conselho Nacional do Ministério Público, anote-se em destaque na capa deste procedimento o termo inicial e final do(s) prazo(s) de prescrição. Publique-se.

Protocolo Interno: (...)

Assunto: PI 339

Data do Despacho: 21/03/2025

Interessado(a): (...)

Despacho: Diante do exposto, determino o arquivamento do presente expediente, sem prejuízo de que o interessado busque as vias adequadas para eventual impugnação da decisão ministerial, caso esta tenha efetivamente ocorrido. Dê-se ciência ao interessado. Publique-se.

Protocolo Interno: (...)

Assunto: Notícia de Fato nº 008/2025

Data do Despacho: 21/03/2025

Interessado(a): (...)

Despacho: Diante do exposto, considerando que os fatos foram devidamente esclarecidos e não vislumbrando a ocorrência de falta funcional ou quebra de preceito ético por parte de Membro deste Ministério Público no enfrentamento da questão, determino o arquivamento do presente procedimento, com as anotações de estilo. Dê-se conhecimento aos interessados e ao(à) Corregedor(a)-Auxiliar da região. Publique-se.

CHARLES HAMILTON DOS SANTOS LIMA  
Corregedor-Geral Substituto

## SECRETARIA-GERAL

### AVISO Nº AVISO DE SESSÃO DE ABERTURA Recife, 25 de março de 2025

AVISO DE SESSÃO DE ABERTURA

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 3942.2025.DEMPLA.PE.0009.MPPE (LICITAÇÃO COM LOTE DE COTA RESERVADA DE ATÉ 25% PARA MICROEMPRESAS - ME E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – EPP, INCLUSIVE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI)

OBJETO: Contratação de empresa para FORNECIMENTO DE CAFÉ E AÇUCAR, conforme especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência (Anexo I) do edital.

DATA DA ABERTURA: 14/04/2025

ENTREGA DAS PROPOSTAS até: 14/04/2025, segunda-feira, às 09h00; Abertura das Propostas: 14/04/2025, às 09h10; Início da Disputa: 14/04/2025, às 09h30. Horário de Brasília. Os interessados poderão adquirir o Edital e seus anexos no Endereço Eletrônico do Sistema: [www.peintegrado.pe.gov.br](http://www.peintegrado.pe.gov.br) e no site do Ministério Público do Estado de Pernambuco <https://portal.mppe.mp.br/licitacoes>. Valor global máximo estimado: R\$ 339.433,80 (trezentos e trinta e nove mil quatrocentos e trinta e três reais e oitenta centavos). As dúvidas e/ou esclarecimentos poderão ser sanados através do e-mail: [licitacoes@mppe.mp.br](mailto:licitacoes@mppe.mp.br).

Recife, 25 de março de 2025.

Onélia Carvalho de Oliveira Holanda  
Pregoeira/MPPE

## INEXIGIBILIDADE Nº AUTORIZAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COMPRA DIRETA N.º 3943.2025.DEMCD.IN.0002.MPPE Recife, 25 de março de 2025

Ministério Público do Estado de Pernambuco  
Secretaria Geral do Ministério Público  
Gerência Ministerial Executiva de Contratações  
Departamento Ministerial de Contratações Diretas

### AUTORIZAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COMPRA DIRETA N.º 3943.2025.DEMCD.IN.0002.MPPE

AUTORIZO o Processo de Inexigibilidade de Licitação n.º 3943.2025.DEMCD.IN.0002.MPPE (Sistema PE-Integrado), elaborado pelo(s) Agente(s) de Contratação lotado(s) no Departamento Ministerial de Contratações Diretas, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, objetivando a aquisição da assinatura impressa de 01 (um) exemplar do Jornal Diário de Pernambuco, por 12 (doze) meses, a ser entregue de terça-feira a sábado, com a contratação da seguinte empresa:  
INOVE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA., CNPJ nº 56.047.306/0001-58, pelo valor global de R\$ 581,90 (quinhentos e oitenta e um reais e noventa centavos).

DETERMINO que sejam adotados os procedimentos necessários à presente contratação.

Recife-PE, datado e assinado eletronicamente.

Janaína do Sacramento Bezerra  
Secretária-Geral do Ministério Público

## PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

### RECOMENDAÇÃO Nº 01940.000.857/2023

Recife, 24 de março de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SALGUEIRO  
Procedimento nº 01940.000.857/2023 — Inquérito Civil

RECOMENDAÇÃO nº 007/2025

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por sua Promotora de Justiça, com atribuição na Promoção e Defesa do Meio Ambiente, nos termos dos artigos 129, inciso III da Constituição Federal; 27, § único, inciso IV, da Lei nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e; 5º, § único, inciso IV, da Lei

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Hélio José de Carvalho Xavier

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaína do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Frederico José Santos de Oliveira  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIDORA  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
(Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fanelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Liliane da FONSECA Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: [ascom@mppe.mp.br](mailto:ascom@mppe.mp.br)  
Fone: 81 3182-7000

Complementar nº. 12, de 27 de dezembro de 1994, com suas posteriores alterações e, demais dispositivos legais pertinentes à defesa e proteção do meio ambiente;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do meio ambiente, na forma do art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da CF/88, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, incisos VI e VII, da CF/88, compete ao Poder Público promover a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, sendo vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, § 3º, da CF/88, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Público, por meio da adoção de ações integradas, exercer com eficiência o poder de polícia sobre as atividades potencialmente poluidoras, lesivas ao meio ambiente e à qualidade de vida saudável à população;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 6.938/81, em seu art. 3º, III, "a", define como uma das formas de poluição a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população;

CONSIDERANDO que, sendo a poluição sonora um problema social e difuso, deve ser combatido pelo Poder Público e por toda a sociedade para a garantia do direito ao sossego público assegurado pela CF/88;

CONSIDERANDO que, conforme preceitua o art. 1º, caput e §1º, da Lei estadual de Pernambuco nº 12.789/05, é proibido perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer meio ou forma que contrariem os níveis máximos de intensidade auditiva, fixados por lei;

CONSIDERANDO que, consoante a análise conjunta dos arts. 4º e 15 da Lei estadual acima mencionada, a emissão de ruídos produzidos por atividades comerciais e industriais de qualquer espécie, prestação de serviços, inclusive de propaganda, bem como religiosas, sociais e recreativas ou outros que possam produzir distúrbios sonoros em unidades residenciais ou áreas de silêncio, deverão atender aos seguintes limites máximos permissíveis de ruídos de acordo com o tipo de área e períodos do dia:

CONSIDERANDO as denúncias recebidas por este órgão ministerial, solicitando atuação ministerial visando minimizar as ocorrências de perturbação de sossego público e poluição sonora registradas durante o período noturno e de madrugada, principalmente nos fins de semana em face de funcionamento e eventos do estabelecimento comercial BAR DO SOSSEGO, localizado na Av. Elisa Patriota, 72- B, Nossa Senhora das Graças, Salgueiro/PE, CNPJ nº 23.558.019/0001-53, de propriedade da Sra. Fernanda Laís de Freitas e administrado pela Sra. Maria Auxiliadora de Freitas;

CONSIDERANDO ter chegado ao conhecimento deste Representante do Ministério Público a notícia de que alguns

bares e estabelecimentos comerciais desta cidade vêm, sistematicamente, utilizando instrumentos sonoros com os quais desrespeitam o direito ao sossego e à saúde dos demais cidadãos, bem como permitindo que clientes também os utilizem em desrespeito às normas regulamentares;

CONSIDERANDO que o art. 54, da Lei Federal nº 9.605/98 define como crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, qualquer tipo de poluição sonora;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.605/98, em seu art. 2º, prescreve que qualquer pessoa, física ou jurídica, que de qualquer forma concorre para a prática de crime contra o meio ambiente, incide nas penas cominadas ao delito (reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos), sem prejuízo, ainda, das sanções civis e administrativas cabíveis;

CONSIDERANDO que pelo Princípio da Prevenção, disposto no texto constitucional, e pela ideologia progressista do Direito Ambiental, não se pode, sob o argumento do interesse local, aplicar-se legislação mais permissiva que venha a agredir o meio ambiente e a qualidade de vida de todos, mormente quando se trata da coibição da poluição sonora;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 1º da Resolução nº 164/2017 do CNMP: "A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas";

CONSIDERANDO, enfim, que cabe ao Ministério Público promover a defesa dos interesses difusos da sociedade, assegurados na Constituição da República, Constituição estadual e legislação aplicável, podendo, para tal fim, emitir recomendações,

RESOLVE RECOMENDAR:

À proprietária do estabelecimento comercial BAR DO SOSSEGO, localizado na Av. Elisa Patriota, 72-B, Nossa Senhora das Graças, Salgueiro/PE, CNPJ nº 23.558.019/0001-53, a Sra. Fernanda Laís de Freitas e à administradora, a Sra. Maria Auxiliadora de Freitas:

I. Que NÃO UTILIZEM aparelhos de som ou música ao vivo em volume que possa causar prejuízo à tranquilidade alheia, providenciando o necessário isolamento acústico para que o som emitido para o exterior não extrapole os limites máximos permissíveis de ruídos de acordo com o tipo de área e períodos do dia, de acordo com Lei estadual de Pernambuco nº 12.789/05:

II. Que se ABSTENHAM de produzir eventos e festividades ao ar livre e mediante utilização de aparelhos que propaguem, de forma descontrolada, o som em perturbação de sossego e da tranquilidade social, sob pena de responsabilização. Caso tenham interesse de realizar eventos, eles devem ser feitos em ambientes fechados e com a devida estrutura de isolamento acústico;

III. Que AFISEM, em local visível de seu estabelecimento, aviso contendo a proibição da utilização de som automotivo no local;

IV. Que ao PERCEBEREM que um cliente está fazendo uso de aparelho sonoro em volume acima do permitido e, com isso, perturbando o sossego dos demais cidadãos, que comuniquem o fato imediatamente à autoridade administrativa e/ou policial, eximindo-se, assim, de eventual responsabilização penal como coautor ou partícipe da infração.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Hélio José de Carvalho Xavier  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO  
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Frederico José Santos de Oliveira  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
(Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Liliane da Fonseca Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins

MP PE  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

REGISTRE-SE a presente Recomendação e REMETA-SE cópia da presente, por ofício, para o devido conhecimento e/ou cumprimento:

À Sra. Fernanda Laís de Freitas, proprietária do estabelecimento comercial BAR DO SOSSEGO e à Sra. Maria Auxiliadora de Freitas, administradora do estabelecimento, localizado na Av. Elisa Patriota, 72-B, Nossa Senhora das Graças, Salgueiro/PE, CNPJ nº 23.558.019/0001-53.

Cópia da presente, por meio eletrônico, para conhecimento:

- a) Ao Centro de Apoio Operacional – CAO do Meio Ambiente;
- b) À Subprocuradoria-Geral em Assuntos Administrativos, para publicação no Diário Oficial;
- c) Ao Conselho Superior do Ministério Público – CSMP.

FIXA-SE o prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar do recebimento, para que a destinatária se manifeste sobre o acatamento da presente recomendação, ficando advertidas as destinatárias dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público:

- (a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar a adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis;
- (b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude;
- (c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações por eventual ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e
- (d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Salgueiro, 24 de março de 2025.

[assinatura eletrônica]

Nara Thamyres Brito Guimarães Alencar  
Promotora de Justiça  
Titular da 2ª PJ de Salgueiro

## RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MORENO/PE.

Recife, 17 de março de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MORENO/PE

### RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante legal, com atuação na Promotoria de Justiça de Moreno/PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129 e incisos da Constituição Federal de 1988; pelos arts. 6º, inciso XX, 38, inciso I, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93; e pelo art. 1º, inciso VI, da Lei nº 7.347/85, apresenta recomendação ao Município de Moreno/PE, com fundamento abaixo apresentado:

CONSIDERANDO a existência de vários procedimentos em curso nesta Promotoria de Justiça, nos quais, via de regra, há necessidade de fornecimento de informação por parte do Poder Público Municipal;

CONSIDERANDO que, neste sentido, o Município de Moreno/PE, reiteradas vezes e, em especial, nesta gestão, não tem

respondido aos questionamentos do Ministério Público e isto está bastante claro nos diversos procedimentos abertos nesta Promotoria, a ponto de ter-se que reiterar o que já tinha sido reiterado, impondo, por via reflexa, o retardamento na finalização da apuração;

CONSIDERANDO que essa omissão, descaso ou desleixo quanto à prestação de informação tem sido uma chaga a macular o Município de Moreno de alguns anos para cá, o que pode representar dolo ou culpa dos destinatários;

CONSIDERANDO que para ser efetiva a atuação do MP na promoção da defesa dos direitos de natureza meta individual, por meio do inquérito civil e da ação civil pública, exige que lhe seja franqueado acesso a informações e documentos, estejam estes sob a guarda de particulares ou da Administração, o que a legislação infraconstitucional procurou assegurar, conferindo-lhe autonomia para requisitá-los de quem os detivesse. Trata-se de poder de requisição, e não de mera solicitação. É o que se vê na Lei Orgânica Nacional do MP (Lei nº 8.625/1.993, artigo 26, I, b e II), na Lei de Organização do MP da União (Lei Complementar nº 75/1.993, artigo 8º, II e IV), na Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1.985, artigo 8º, parágrafo 1º);

CONSIDERANDO o que reza a Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;”

CONSIDERANDO que, além disso, a Lei da Ação Civil Pública estabelece, no seu Art. 10, que: “constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.”;

CONSIDERANDO que, de boa hora, também, o Tribunal de Justiça de Pernambuco entendeu que a omissão quanto ao fornecimento de informação ao Ministério Público é causa de improbidade administrativa, nos seguintes termos

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INSTAURAR INQUÉRITO POLICIAL REJEITADA. MÉRITO. NEGA TIVA DA PREFEITA DE TRACUNHAEM EM FORNECER INFORMAÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO RELATIVAS AOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS DA PREFEITURA, PARA INSTRUÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. DESCUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 129 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 8º, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/1983 C/C ART. 80 DA LEI Nº 8.625/93. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE E PUBLICIDADE. APELO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A apelante argui a preliminar de Incompetência do Ministério Público para Instaurar Inquérito Policial, inobservando que o caso trata de Inquérito Civil, para o qual o órgão ministerial é privativamente competente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85. 2. Embora tendo

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Hélio José de Carvalho Xavier  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO  
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Frederico José Santos de Oliveira  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho (Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fanelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Liliane da Fonseca Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins



Ministério Público de Pernambuco  
Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpepe.br  
Fone: 81 3182-7000



alegado, a Prefeita/Apelante, que a negativa do fornecimento das informações estava amparada pelo sigilo de dados, tal omissão fere o art. 129 da Constituição Federal e art. 8º, § 2º, da Lei Complementar nº 75/1983 c/c art. 80 da Lei nº 8.625/93, pois ao Ministério Público é dada a prerrogativa de requisitar as informações que julgar necessárias para a instrução do Inquérito Civil, estando tal procedimento incluído dentre as funções institucionais daquele órgão, e bem assim na Lei nº 7.347/85, art. 8º, §1º. 3. Ao negar as informações solicitadas pelo órgão ministerial, infringiu, a Prefeita/Apelante, princípios constitucionais da administração pública, sobremaneira porque a remuneração dos servidores públicos é fixada por lei, não havendo que se falar em exceção de sigilo para obstar o acesso pelo Ministério Público. 4. Como a ninguém é dado descumprir a lei alegando seu desconhecimento, a prefeita/apelante, embora alegando exceção de sigilo, omitiu dolosamente informações ao Ministério Público, violando os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e publicidade, e praticando, como entendido pela juíza de 1º grau, ato de improbidade administrativa. 5. A reprimenda aplicada pelo juízo de 1º grau, de suspensão dos direitos políticos da prefeita pelo prazo de 03 (três) anos, obedeceu aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e, ao mesmo tempo, observou a necessidade e conveniência da reprovação da conduta em exame, não merecendo qualquer reforma. 6. Do mesmo modo, a insurgência da apelante contra a determinação de pagamento dos honorários não merece prosperar, visto que sua abstenção em fornecer as informações necessárias ao Ministério Público deu ensejo à interposição da Ação Civil Pública por ato de improbidade ora em análise, devendo apenas tal condenação ficar suspensa, em razão da concessão da gratuidade da justiça (art. 12 da Lei nº 1.060/50). 7. Apelo a que se nega provimento, por decisão unânime. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0269000-8, em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, estando tudo de acordo com as notas Taquigráficas, votos e demais peças que passam a integrar este julgado. P. R. I. Recife, 15 de janeiro de 2013. Des. Erik de Sousa Dantas Simões Relator.” (TJPE – Apelação Cível nº 269000-8 – grifos);

CONSIDERANDO que, também, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a omissão quanto ao fornecimento de informação ao Ministério Público é causa de improbidade administrativa, nos seguintes termos

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.740 - MS (2019/008076-3) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO AGRAVANTE : FAUZI MUHAMAD AB DUL HAMID SULEIMAN ADVOGADOS : MÁRCIO ANTÔNIO TORRES FILHO - MS007146 ARY RAGHIAN NETO - MS005449 ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS006736 LÚCIA MARIA TORRES FARIAS - MS008109 MAITÉ NASCIMENTO LIMA - MS022855 AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL AGRAVADO : OS MESMOS INTERES. : ANDRÉ LOPES BÉDA INTERES. : PAULO CESAR RODRIGUES DOS REIS INTERES. : LUZIA ELIETE FLORES LOUVEIRA DA CUNHA INTERES. : PAULO SERGIO GOULART DECISÃO DIREITO SANCIONADOR. ARESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ILEGALIDADE QUALIFICADA DETECTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. INOCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO DESPROPORCIONAL. AGRAVOS DO DEMANDADO E DO ÓRGÃO ACUSADOR DESPROVIDOS. 1. O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul reformou, no ponto da dosimetria das sanções, a sentença que julgou procedente a pretensão vertida em Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa ajuizada pelo MP/MS em desfavor de FAUZI ANTÔNIO ABDUL HAMID SULEIMAN, ao entendimento adotado pela Corte Estadual de que, analisando as provas produzidas, constato que o apelante não respondeu a vários ofícios encaminhados pelo Ministério Público, dificultando, com

isso, o procedimento de investigação e apuração de supostas irregularidades. Também não trouxe as justificativas supostamente entregues ao Ministério Público, evidenciando, assim, ausência de justificativa plausível (fls. 2.198). Eis a ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRELIMINARES - SOBRESTAMENTO DO RECURSO DIANTE DO TEMA 576 DO STF - IMPERTINÊNCIA - INCOMPETÊNCIA DO PROMOTOR DE JUSTIÇA EM AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA E REALIZAR INVESTIGAÇÕES CONTRA PREFEITOS - PRELIMINARES AFASTADAS - MÉRITO - AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DOLO CONFIGURADO DO AGENTE PÚBLICO - DOSIMETRIA DA PENA - SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS AFASTADA - MULTA CIVIL - VALOR REDUZIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (fls. 2.190). 2. Nas razões de seu Apelo Raro, a parte demandada vindica a reforma da solução estadual, sob a alegação de violação dos arts. 489, § 10., IV e 1.022 do Código Fux e 11 da Lei 8.429/1992, aos seguintes argumentos: (a) não foram afastados os vícios apontados em aclaratórios; (b) não houve conduta dolosa ímproba, sendo certo que a prática de má-fé não pode ser presumida. 3. Por sua vez, o MP/MS vindica o reconhecimento de que o acórdão violou o art. 12, parágrafo único da Lei 8.429/1992, sob a consideração de que as sanções aplicadas foram desproporcionais, merecendo majoração. 4. A Presidência do Tribunal de origem indeferiu o processamento dos Apelos Raros, sobreindo os Agravos de fls. 2.392/2.400 e 2.411/2.418; o MPF, em seu parecer, opinou pelo provimento do recurso ministerial e desprovimento do recurso do particular (fls. 2.457/2.463). 5. Em síntese, é o relatório. 6. Inicialmente, acerca da violação do art. 1.022 do Código Fux, a parte alega que a Corte de origem não se manifestou sobre o seguinte ponto: o acórdão recorrido deixou de enfrentar a questão sob a ótica de que, ainda que atualmente se afaste a incompetência do promotor de justiça, à época dos fatos, todos os atos do gestor se deram em razão exclusiva de ter recebido orientação de seu órgão técnico competente, a Procuradoria do Município, com respaldo em julgado do STF que só veio a permitir mudança na interpretação em 2015, muito após os fatos (fls. 2.305). 7. Contudo, referido ponto contou com manifestação da Corte de origem no seguinte trecho: Alega o apelante que não houve má-fé ou dolo a configurar ato de improbidade administrativa, tendo em vista que os ofícios eram respondidos e que quem fazia a análise e providenciava as respostas era a Procuradoria do Município, sem interferência do prefeito. Os documentos juntados aos autos evidenciam que tiveram ofícios que foram respondidos pelo apelante, ainda que diretamente remetidos. Caberia ao apelante demonstrar, cabalmente, que teria respondido todos os ofícios, ônus que não se desincumbiu (fls. 2.199/2.200). 8. Portanto, não havendo ponto omissis no julgado, rejeita-se a preliminar de nulidade do aresto por infringência do art. 1.022 do Código Fux. 9. Quanto ao mais, cinge-se a controvérsia em saber se a conduta imputada ao demandado pode ser qualificada como ímproba. 10. É muito conhecida, embora demande a sempiterna repetição - para que jamais se intercambiem -, a distinção conceitual que se deve conferir entre atos ímprobos e atos ilegais/irregulares. 11. Os atos ímprobos são mais do que simples atos ilegais, possuem a qualificadora, isto é, o espírito de desprezo à coisa pública e aos seus princípios e normas éticas, circunstância que causa lesão aos cofres públicos e/ou enriquecimento ilícito do autor do fato ou de terceiros. 12. Por isso, muito bem disse o Professor e Jurista JOSÉ AFONSO DA SILVA que a improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem (Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 669). 13. Os atos irregulares, por sua vez, são aqueles praticados em desacordo às diretivas da Administração Pública, esta que só permite que se faça aquilo que a lei determina. Qualquer coisa fora do quadro normativo que baliza as rotinas dos Administradores Públicos é uma ilegalidade. As irregularidades podem ocorrer por falta de orientação técnica, por inabilidades, deficiência de formação profissional do Gestor Público e, até mesmo, por uma certa

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Hélio José de Carvalho Xavier  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO  
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Frederico José Santos de Oliveira  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIDORA  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
(Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Liliane da Fonseca Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins

MP PE  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

dose de descuido, natural de ocorrer com corpos e mentes humanas. 14. Ilegalidades e práticas irregulares não denotam necessariamente aspectos de má intenção e de maus desígnios, que são característicos da improbidade administrativa e integram o próprio tipo ímprobo previsto em lei. Isto porque, na improbidade administrativa, já existe a violação preordenada para a prática da conduta que propiciará o locupletamento frente aos cofres públicos ou lesará o Erário, o que não é encontrável em atos simplesmente ilegais do Administrador Público. 15. Na espécie, o demandado foi acionado por ter dado causa à omissão de resposta a ofícios ao Ministério Público, na qualidade de Prefeito do Município de Aquidauana/MS, circunstância que resultou em ofensa a princípios administrativos, segundo o Órgão Acusador. 16. Ao que se deduz, o Tribunal Estadual efetuou, para lançar condenação, a crucial distinção entre o que seria improbidade administrativa e condutas irregulares. O aresto aponta que o apelante não respondeu a vários ofícios encaminhados pelo Ministério Público, dificultando, com isso, o procedimento de investigação e apuração de supostas irregularidades (fls. 2.198). 17. Com efeito, as Instâncias Ordinárias registraram que, no caso dos inquéritos civis n. 2 e 8/2011 (of. 26 e 340/2011), sequer há provas de que esses documentos foram remetidos, pois, quanto aos demais que foram entregues na Procuradoria-Geral de Justiça, o Ministério Público veio aos autos noticiar o cumprimento das requisições ou o não cumprimento devidamente justificado (fls. 2.199). 18. Só com essa assertiva, é possível ver que há nota de má-fé dos acionados nas práticas internas. Há fato típico por ofensa aos princípios administrativos; portanto, verifica-se ilegalidade qualificada, uma vez que se detectou na espécie ter ocorrido descumprimento voluntário às requisições documentais. 19. Esses aspectos factuais e probatórios, que foram repesados no julgado recorrido e já não podem ser objeto de simples reexame em sede de recorribilidade extraordinária, foram amiúde expostos pelo Tribunal de origem, que separou o que seriam atos ímprobos daqueles atos irregulares. Note-se como se constatou a tipicidade na hipótese vertente: Analisando as provas produzidas, constato que o apelante não respondeu a vários ofícios encaminhados pelo Ministério Público, dificultando, com isso, o procedimento de investigação e apuração de supostas irregularidades. Também não trouxe as justificativas supostamente entregues ao Ministério Público, evidenciando, assim, ausência de justificativa plausível. Sobre o assunto, o juiz singular esclareceu que: A cópia do IC n. 2/11 de f. 397-407, por sua vez, demonstra que não foi dado cumprimento integral à requisição ministerial contida no ofício n. 26/2011, já que às folhas 404-407 o requerido FAUZI, por ofício datado de junho de 2011, negou-se a fornecer os documentos requisitados pelo promotor de justiça, escorregando-se no julgamento da ADI 1916 pelo STF, ouvidando-se da delegação de atribuição para tanto promovida pela Portaria n. 772/2010 - PGJ, de 7.6.2010. Demais disso, embora diga ter atendido integralmente à requisição do Ministério Público, o requerido FAUZI não comprovou o cumprimento destes itens específicos nos autos, ônus que lhe competia. (...) A cópia do IC n. 8/11 de f. 494-508 demonstra que não foi dado cumprimento aos itens b e c do ofício n. 340/2011, já que não foi juntada resposta ao ofício em questão. Demais disso, embora diga ter atendido integralmente à requisição do Ministério Público, o requerido FAUZI não comprovou o cumprimento destes itens específicos nos autos, ônus que lhe competia. O elemento subjetivo da conduta do requerido FAUZI, ao meu ver, ressaltava evidente porquanto, tendo condições de atender às requisições ministeriais acima mencionadas, preferiu não fazê-lo com o claro objetivo de desrespeitar a autoridade do promotor de justiça de Aquidauana ao preferir remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, mesmo ciente do teor da Portaria n. 772/2010-PGJ. E no caso dos inquéritos civis n. 2 e 8/2011 (of. 26 e 340/2011), sequer há provas de que esses documentos foram remetidos, pois, quanto aos demais que foram entregues na Procuradoria-Geral de Justiça, o Ministério Público veio aos autos noticiar o cumprimento das requisições ou o não cumprimento devidamente justificado. Portanto,

considero provado que o requerido FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN descumpriu deliberadamente as requisições que lhe foram feitas no bojo dos inquéritos civis n. 2 e 8/2011 e não apresentou justificativa plausível para tanto, razão pela qual incorreu nas sanções tipificadas no art. 11 da LIA por atentar contra o princípio da legalidade ao desrespeitar o art. 8º, § 1º da Lei Federal n. 7.347/854 e o art. 26, I, a, da Lei Federal n. 8.625/935, independentemente da ocorrência de lesão ao patrimônio público, porquanto esta é presumida pelo tolhimento do poder investigatório conferido por lei ao Ministério Público. (f. 2123 e 2124). Ainda que as respostas dos ofícios que são submetidos constantemente ao prefeito e aos órgãos correlatos o fossem respondidos de forma sistematizada, cada qual ficando responsável por sua análise e resposta, cabe ressaltar que os ofícios constantes dos inquéritos ns. 02/11 e 08/11 foram encaminhados diretamente ao apelante; logo, caberia a ele respondê-los. Como se manteve inerte, tenho que houve omissão, devendo, assim, responder pelo ato ímprobo praticado. 3.2 Da alegada ausência de dolo e má-fé do apelante Alega o apelante que não houve má-fé ou dolo a con figurar ato de improbidade administrativa, tendo em vista que os ofícios eram respondidos e que quem fazia a análise e providenciava as respostas era a Procuradoria do Município, sem interferência do prefeito. Os documentos juntados aos autos evidenciam que tiveram ofícios que foram respondidos pelo apelante, ainda que diretamente remetidos. Caberia ao apelante demonstrar, cabalmente, que teria respondido todos os ofícios, ônus que não se desincumbiu, tornando nítido a má-fé, bem como o dolo em não fornecer as informações requisitadas pelo MPE, dificultando o acesso do autor a informações e a documentos públicos, o que presume dificultar o procedimento de investigação a que todo o agente público se sujeita. Como mencionou o julgador, "o elemento subjetivo da conduta do requerido FAUZI, ao meu ver, ressaltava evidente porquanto, tendo condições de atender às requisições ministeriais acima mencionadas, preferiu não fazê-lo com o claro objetivo de desrespeitar a autoridade do promotor de justiça de Aquidauana ao preferir remeter os autos à Procuradoria Geral de Justiça, mesmo ciente do teor da Portaria 772/2010 - PGJ." (f. 2.125). De fato, alguns ofícios foram respondidos diretamente à Procuradoria-Geral de Justiça; porém, em alguns ofícios sequer comprovou ter encaminhado resposta à PGJ, demonstrando descumprir obrigações comezinhas de informações, evidenciando o dolo e a má-fé, ante a presunção de estar dificultando a apuração de fatos descritos em inquéritos civis (fls. 2.198/2.200). 20. Portanto, por evidenciar a exatíssima distinção entre atos irregulares e atos ímprobos, estes detectados na presente demanda, o aresto representa o estado da arte da compreensão jurídico-científica acerca do que é a improbidade administrativa, razão pela qual não houve violação alguma do julgado recorrido ao art. 11 da Lei 8.429/1992; e o acórdão não merece ser reformado. 21. Quanto à insurgência do Parquet, isto é, a dosimetria das sanções, a diretriz desta Corte Superior é a de que a revisão de dosimetria das reprimendas por conduta ímproba só é viável em situações excepcionais (MUNDIM, Eduardo. Juízo de Excepcionalidade do STJ. Salvador: jusPODIVM, 2019), quando, da leitura do acórdão recorrido, ex surgir a desproporção na aplicação das sanções (AgInt no REsp. 1.606.097/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.4.2018). 22. Na presente demanda, a imposição de multa civil no equivalente ao valor líquido de uma remuneração do então Prefeito à época dos fatos é proporcional ao ato praticado, referente a omissão de envio de documentos ao Parquet, razão pela qual a redução efetuada pela Corte de origem não significa violação do art. 12, parág. único da Lei 8.429/1992. O aresto não está a merecer reproche. 23. Mercê do exposto, nega-se provimento aos Agravos do Órgão Acusador e do Particular. 24. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília (DF), 16 de dezembro de 2019. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR (STJ - AREsp: 1428740 MS 2019/0008076-3, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 19/12/2019)";

**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:**

Renato da Silva Filho

**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:**

Hélio José de Carvalho Xavier

**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:**

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

**CORREGEDORA-GERAL**

Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

**COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO**

Charles Hamilton dos Santos Lima

**SECRETÁRIA-GERAL:**

Janaina do Sacramento Bezerra

**CHEFE DE GABINETE**

Frederico José Santos de Oliveira

**COORDENADORA DE GABINETE**

Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

**OUVIDORA**

Maria Lizandra Lira de Carvalho

**CONSELHO SUPERIOR**

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

(Presidente)

Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

Aguinaldo Fenelon de Barros

Giani Maria do Monte Santos

Edson José Guerra

Marco Aurélio Farias da Silva

Liliane da Fonseca Lima Rocha

Charles Hamilton dos Santos Lima

Lucila Varejão Dias Martins



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpe.pe.br  
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO, o magistério de Alexandre de Moraes:

“A Constituição Federal, ao consagrar o princípio da moralidade administrativa como vetor de atuação da administração pública, igualmente consagrou a necessidade de proteção à moralidade e responsabilização do administrador público amoral ou imoral. Anota Manoel de Oliveira Sobrinho, “Difícil de saber por que o princípio da moralidade no direito encontra tantos adversários. A teoria moral não é nenhum problema especial para a teoria legal. As concepções na base natural são analógicas. Por que somente a proteção da legalidade e não da moralidade também? A resposta negativa só pode interessar aos administradores ímprobos. Não à Administração, nem à ordem jurídica. O contrário seria negar aquele mínimo ético mesmo para os atos juridicamente lícitos. Ou negar a exação no cumprimento do dever funcional.” ... A publicidade se faz pela inserção do ato no Diário Oficial ou por edital afixado no lugar próprio para divulgação de atos públicos, para conhecimento do público em geral e, conseqüentemente, início da produção de seus efeitos, pois somente a publicidade evita os dissabores existentes em processos arbitrariamente sigilosos, permitindo-se os competentes recursos administrativos e as ações judiciais próprias. A regra, pois, é que a publicidade somente poderá ser excepcionada quando o interesse público assim determinar, prevalecendo esse em detrimento do princípio da publicidade.” (in Direito Constitucional, São Paulo: Atlas, 2004, págs. 316/317);

CONSIDERANDO que a omissão no cumprimento de ato de ofício constitui infração penal tipificada, em tese, como PREVARICAÇÃO (art. 319 do Código Penal), podendo ser também, dependendo da situação, interpretada como CRIME DE RESPONSABILIDADE (art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei nº 201/67), acarretando ao infrator as sanções penal, civil e administrativa, este último no âmbito da improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que, em conformidade com art. 53, caput, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas; e

CONSIDERANDO ainda, que, o art. 55, §1º, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, nos traz que a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público e que será dirigida a quem tem poder, atribuição ou competência para a adoção das medidas recomendadas, ou responsabilidade pela reparação ou prevenção do dano;

RESOLVE RECOMENDAR AO SENHOR SECRETÁRIO FERNANDO GARCIA FILHO, SECRETÁRIO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MORENO /PE:

a) que passe a responder aos ofícios emanados desta Promotoria de Justiça, nos prazos ali fixados, devendo, em caso de impossibilidade de cumprir no tempo devido, fazer a necessária comunicação para fins de sua prorrogação;

b) que, igualmente, vale para que os seus subordinados assim também o façam, cobrando-lhes que sejam prezados os princípios administrativos insculpidos na Constituição Federal;

c) que, desta Recomendação, dê a devida publicidade a cada um dos seus subordinados, deixando-os cientes de que, tal qual V. Senhoria, poderão responder criminal, civil e/ou administrativamente, acaso não respondam aos requisitórios do Ministério Público; e

d) envie, no prazo de 10 (dez) dias, informação a esta Promotoria quanto à ciência do quanto aqui estabelecido.

Resolve, ainda, determinar:

O encaminhamento da presente Recomendação O Secretário de Obras e Serviços Público do Município de Moreno, ao Centro de Apoio às Promotorias de Justiça de Patrimônio Público, ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Exmo. Sr. Corregedor Geral do Ministério Público, todos para conhecimento, e à Secretaria Geral do Ministério Público, por meio magnético, para publicação em Diário Oficial do Estado de Pernambuco, bem como proceda-se o registro eletronicamente no Sistema SIM.

E finalmente, ALERTAR que o não atendimento da presente recomendação, na sua forma e termos, implicará na adoção de todas as medidas necessárias a sua implementação, inclusive com a responsabilização daquele que não lhe der cumprimento.

Registre-se. Autue-se. Publique-se. Notifiquem-se.

Moreno, 17 de março de 2025

JEFFSON M. S. ROMANIUC  
Promotor de Justiça

#### RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO nº 009/2025 Recife, 24 de março de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SALGUEIRO  
Procedimento nº 01940.000.554/2023 — Procedimento Administrativo para outras atividades  
RECOMENDAÇÃO nº 009/2025

Salgueiro, 24 de março de 2025.  
[assinatura eletrônica]  
Nara Thamyres Brito Guimarães Alencar  
Promotora de Justiça  
Titular da 2ª PJ de Salgueiro

#### RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MORENO/PE- Recife, 17 de março de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MORENO/PE

#### RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante legal, com atuação na Promotoria de Justiça de Moreno/PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129 e incisos da Constituição Federal de 1988; pelos arts. 6º, inciso XX, 38, inciso I, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93; e pelo art. 1º, inciso VI, da Lei nº 7.347/85, apresenta recomendação ao Município de Moreno/PE, com fundamento abaixo apresentado:

CONSIDERANDO a existência de vários procedimentos em curso nesta Promotoria de Justiça, nos quais, via de regra, há necessidade de fornecimento de informação por parte do Poder Público Municipal;

CONSIDERANDO que, neste sentido, o Município de Moreno/PE,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Hélio José de Carvalho Xavier

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO

Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:

Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE

Frederico José Santos de Oliveira

COORDENADORA DE GABINETE

Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIDORA

Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

(Presidente)

Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

Aquinaldo Fanelon de Barros

Giani Maria do Monte Santos

Edson José Guerra

Marco Aurélio Farias da Silva

Liliane da Fonseca Lima Rocha

Charles Hamilton dos Santos Lima

Lucila Varejão Dias Martins



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

reiteradas vezes e, em especial, nesta gestão, não tem respondido aos questionamentos do Ministério Público e isto está bastante claro nos diversos procedimentos abertos nesta Promotoria, a ponto de ter-se que reiterar o que já tinha sido reiterado, impondo, por via reflexa, o retardamento na finalização da apuração;

CONSIDERANDO que essa omissão, descaso ou desleixo quanto à prestação de informação tem sido uma chaga a macular o Município de Moreno de alguns anos para cá, o que pode representar dolo ou culpa dos destinatários;

CONSIDERANDO que para ser efetiva a atuação do MP na promoção da defesa dos direitos de natureza meta individual, por meio do inquérito civil e da ação civil pública, exige que lhe seja franqueado acesso a informações e documentos, estejam estes sob a guarda de particulares ou da Administração, o que a legislação infraconstitucional procurou assegurar, conferindo-lhe autonomia para requisitá-los de quem os detivesse. Trata-se de poder de requisição, e não de mera solicitação. É o que se vê na Lei Orgânica Nacional do MP (Lei nº 8.625/1.993, artigo 26, I, b e II), na Lei de Organização do MP da União (Lei Complementar nº 75/1.993, artigo 8º, II e IV), na Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1.985, artigo 8º, parágrafo 1º);

CONSIDERANDO o que reza a Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;”

CONSIDERANDO que, além disso, a Lei da Ação Civil Pública estabelece, no seu Art. 10, que: “constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.”;

CONSIDERANDO que, de boa hora, também, o Tribunal de Justiça de Pernambuco entendeu que a omissão quanto ao fornecimento de informação ao Ministério Público é causa de improbidade administrativa, nos seguintes termos

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INSTAURAR INQUÉRITO POLICIAL REJEITADA. MÉRITO. NEGATIVA DA PREFEITA DE TRACUNHAEM EM FORNECER INFORMAÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO RELATIVAS AOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS DA PREFEITURA, PARA INSTRUÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. DESCUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 129 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 8º, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/1983 C/C ART. 80 DA LEI Nº 8.625/93. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE E PUBLICIDADE. APELO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A apelante argui a preliminar de incompetência do Ministério Público para Instaurar Inquérito Policial, inobservando que o caso trata de Inquérito Civil, para o qual o órgão ministerial é privativamente competente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição

Federal e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85. 2. Embora tendo alegado, a Prefeita/Apelante, que a negativa do fornecimento das informações estava amparada pelo sigilo de dados, tal omissão fere o art. 129 da Constituição Federal e art. 8º, § 2º, da Lei Complementar nº 75/1983 c/c art. 80 da Lei nº 8.625/93, pois ao Ministério Público é dada a prerrogativa de requisitar as informações que julgar necessárias para a instrução do Inquérito Civil, estando tal procedimento incluído dentre as funções institucionais daquele órgão, e bem assim na Lei nº 7.347/85, art. 8º, §1º. 3. Ao negar as informações solicitadas pelo órgão ministerial, infringiu, a Prefeita/Apelante, princípios constitucionais da administração pública, sobretudo porque a remuneração dos servidores públicos é fixada por lei, não havendo que se falar em exceção de sigilo para obstar o acesso pelo Ministério Público. 4. Como a ninguém é dado descumprir a lei alegando seu desconhecimento, a prefeita/apelante, embora alegando exceção de sigilo, omitiu dolosamente informações ao Ministério Público, violando os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e publicidade, e praticando, como entendido pela juíza de 1º grau, ato de improbidade administrativa. 5. A reprimenda aplicada pelo juízo de 1º grau, de suspensão dos direitos políticos da prefeita pelo prazo de 03 (três) anos, obedeceu aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e, ao mesmo tempo, observou a necessidade e conveniência da reprovação da conduta em exame, não merecendo qualquer reforma. 6. Do mesmo modo, a insurgência da apelante contra a determinação de pagamento dos honorários não merece prosperar, visto que sua abstenção em fornecer as informações necessárias ao Ministério Público deu ensejo à interposição da Ação Civil Pública por ato de improbidade ora em análise, devendo apenas tal condenação ficar suspensa, em razão da concessão da gratuidade da justiça (art. 12 da Lei nº 1.060/50). 7. Apelo a que se nega provimento, por decisão unânime. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0269000-8, em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, estando tudo de acordo com as notas Taquigráficas, votos e demais peças que passam a integrar este julgado. P. R. I. Recife, 15 de janeiro de 2013. Des. Erik de Sousa Dantas Simões Relator.” (TJPE – Apelação Cível nº 269000-8 – grifos);

CONSIDERANDO que, também, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a omissão quanto ao fornecimento de informação ao Ministério Público é causa de improbidade administrativa, nos seguintes termos

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.740 - MS (2019/0008076-3) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO AGRAVANTE : FAUZI MUHAMAD AB DUL HAMID SULEIMAN ADVOGADOS : MÁRCIO ANTÔNIO TORRES FILHO - MS007146 ARY RAGHIANT NETO - MS005449 ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS006736 LÚCIA MARIA TORRES FARIAS - MS008109 MAITÊ NASCIMENTO LIMA - MS022855 AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL AGRAVADO : OS MESMOS INTERES. : ANDRÉ LOPES BÉDA INTERES. : PAULO CESAR RODRIGUES DOS REIS INTERES. : LUZIA ELIETE FLORES LOUVEIRA DA CUNHA INTERES. : PAULO SERGIO GOULART DECISÃO DIREITO SANCIONADOR. ARES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ILEGALIDADE QUALIFICADA DETECTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. INOCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO DESPROPORCIONAL. AGRAVOS DO DEMANDADO E DO ÓRGÃO ACUSADOR DESPROVIDOS. 1. O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul reformou, no ponto da dosimetria das sanções, a sentença que julgou procedente a pretensão vertida em Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa ajuizada pelo MP/MS em desfavor de FAUZI ANTÔNIO ABDUL HAMID SULEIMAN, ao entendimento adotado pela Corte Estadual de que, analisando as provas produzidas, constato que o apelante não respondeu a vários

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Hélio José de Carvalho Xavier  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Frederico José Santos de Oliveira  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
(Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Liliane da FONSECA Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins

MP PE  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

ofícios encaminhados pelo Ministério Público, dificultando, com isso, o procedimento de investigação e apuração de supostas irregularidades. Também não trouxe as justificativas supostamente entregues ao Ministério Público, evidenciando, assim, ausência de justificativa plausível (fls. 2.198). Eis a ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRELIMINARES - SOBRESTAMENTO DO RECURSO DIANTE DO TEMA 576 DO STF - IMPERTINÊNCIA - INCOMPETÊNCIA DO PROMOTOR DE JUSTIÇA EM AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA E REALIZAR INVESTIGAÇÕES CONTRA PREFEITOS - PRELIMINARES AFASTADAS - MÉRITO - AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DOLO CONFIGURADO DO AGENTE PÚBLICO - DOSIMETRIA DA PENA - SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS AFASTADA - MULTA CIVIL - VALOR REDUZIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (fls. 2.190). 2. Nas razões de seu Apelo Raro, a parte demandada vindica a reforma da solução estadual, sob a alegação de violação dos arts. 489, § 1º, IV e 1.022 do Código Fux e 11 da Lei 8.429/1992, aos seguintes argumentos: (a) não foram afastados os vícios apontados em aclaratórios; (b) não houve conduta dolosa ímproba, sendo certo que a prática de má-fé não pode ser presumida. 3. Por sua vez, o MP/MS vindica o reconhecimento de que o acórdão violou o art. 12, parágrafo único da Lei 8.429/1992, sob a consideração de que as sanções aplicadas foram desproporcionais, merecendo majoração. 4. A Presidência do Tribunal de origem indeferiu o processamento dos Apelos Raros, sobrevivendo os Agravos de fls. 2.392/2.400 e 2.411/2.418; o MPF, em seu parecer, opinou pelo provimento do recurso ministerial e desprovimento do recurso do particular (fls. 2.457/2.463). 5. Em síntese, é o relatório. 6. Inicialmente, acerca da violação do art. 1.022 do Código Fux, a parte alega que a Corte de origem não se manifestou sobre o seguinte ponto: o acórdão recorrido deixou de enfrentar a questão sob a ótica de que, ainda que atualmente se afaste a incompetência do promotor de justiça, à época dos fatos, todos os atos do gestor se deram em razão exclusiva de ter recebido orientação de seu órgão técnico competente, a Procuradoria do Município, com respaldo em julgado do STF que só veio a permitir mudança na interpretação em 2015, muito após os fatos (fls. 2.305). 7. Contudo, referido ponto contou com manifestação da Corte de origem no seguinte trecho: Alega o apelante que não houve má-fé ou dolo a configurar ato de improbidade administrativa, tendo em vista que os ofícios eram respondidos e que quem fazia a análise e providenciava as respostas era a Procuradoria do Município, sem interferência do prefeito. Os documentos juntados aos autos evidenciam que tiveram ofícios que foram respondidos pelo apelante, ainda que diretamente remetidos. Caberia ao apelante demonstrar, cabalmente, que teria respondido todos os ofícios, ônus que não se desincumbiu (fls. 2.199/2.200). 8. Portanto, não havendo ponto omissivo no julgado, rejeita-se a preliminar de nulidade do aresto por infringência do art. 1.022 do Código Fux. 9. Quanto ao mais, cinge-se a controvérsia em saber se a conduta imputada ao demandado pode ser qualificada como ímproba. 10. É muito conhecida, embora demande a sempiterna repetição - para que jamais se intercambiem -, a distinção conceitual que se deve conferir entre atos ímprobos e atos ilegais/irregulares. 11. Os atos ímprobos são mais do que simples atos ilegais, possuem a qualificadora, isto é, o espírito de desprezo à coisa pública e aos seus princípios e normas éticas, circunstância que causa lesão aos cofres públicos e/ou enriquecimento ilícito do autor do fato ou de terceiros. 12. Por isso, muito bem disse o Professor e Jurista JOSÉ AFONSO DA SILVA que a improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem (Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 669). 13. Os atos irregulares, por sua vez, são aqueles praticados em desacordo às diretivas da Administração Pública, esta que só permite que se faça aquilo que a lei determina. Qualquer coisa fora do quadro normativo que baliza as rotinas dos Administradores Públicos é uma ilegalidade. As irregularidades podem ocorrer por falta de orientação técnica, por inabilidades, deficiência de formação

profissional do Gestor Público e, até mesmo, por uma certa dose de descuido, natural de ocorrer com corpos e mentes humanas. 14. Ilegalidades e práticas irregulares não denotam necessariamente aspectos de má intenção e de maus desígnios, que são característicos da improbidade administrativa e integram o próprio tipo ímprobo previsto em lei. Isto porque, na improbidade administrativa, já existe a volição preordenada para a prática da conduta que propiciará o locupletamento frente aos cofres públicos ou lesará o Erário, o que não é encontrável em atos simplesmente ilegais do Administrador Público. 15. Na espécie, o demandado foi acionado por ter dado causa à omissão de resposta a ofícios ao Ministério Público, na qualidade de Prefeito do Município de Aquidauana/MS, circunstância que resultou em ofensa a princípios administrativos, segundo o Órgão Acusador. 16. Ao que se dessume, o Tribunal Estadual efetuou, para lançar condenação, a crucial distinção entre o que seria improbidade administrativa e condutas irregulares. O aresto aponta que o apelante não respondeu a vários ofícios encaminhados pelo Ministério Público, dificultando, com isso, o procedimento de investigação e apuração de supostas irregularidades (fls. 2.198). 17. Com efeito, as Instâncias Ordinárias registraram que, no caso dos inquéritos civis n. 2 e 8/2011 (of. 26 e 340/2011), sequer há provas de que esses documentos foram remetidos, pois, quanto aos demais que foram entregues na Procuradoria-Geral de Justiça, o Ministério Público veio aos autos noticiar o cumprimento das requisições ou o não cumprimento devidamente justificado (fls. 2.199). 18. Só com essa assertiva, é possível ver que há nota de má-fé dos acionados nas práticas internas. Há fato típico por ofensa aos princípios administrativos; portanto, verifica-se ilegalidade qualificada, uma vez que se detectou na espécie ter ocorrido descumprimento voluntário às requisições documentais. 19. Esses aspectos factuais e probatórios, que foram represados no julgado recorrido e já não podem ser objeto de simples reexame em sede de recorribilidade extraordinária, foram amiúde expostos pelo Tribunal de origem, que separou o que seriam atos ímprobos daqueles atos irregulares. Note-se como se constatou a tipicidade na hipótese vertente: Analisando as provas produzidas, constato que o apelante não respondeu a vários ofícios encaminhados pelo Ministério Público, dificultando, com isso, o procedimento de investigação e apuração de supostas irregularidades. Também não trouxe as justificativas supostamente entregues ao Ministério Público, evidenciando, assim, ausência de justificativa plausível. Sobre o assunto, o juiz singular esclareceu que: A cópia do IC n. 2/11 de f. 397-407, por sua vez, demonstra que não foi dado cumprimento integral à requisição ministerial contida no ofício n. 26/2011, já que às folhas 404-407 o requerido FAUZI, por ofício datado de junho de 2011, negou-se a fornecer os documentos requisitados pelo promotor de justiça, escorando-se no julgamento da ADI 1916 pelo STF, ouvidando-se da delegação de atribuição para tanto promovida pela Portaria n. 772/2010 - PGJ, de 7.6.2010. Demais disso, embora diga ter atendido integralmente à requisição do Ministério Público, o requerido FAUZI não comprovou o cumprimento destes itens específicos nos autos, ônus que lhe competia. (...) A cópia do IC n. 8/11 de f. 494-508 demonstra que não foi dado cumprimento aos itens b e c do ofício n. 340/2011, já que não foi juntada resposta ao ofício em questão. Demais disso, embora diga ter atendido integralmente à requisição do Ministério Público, o requerido FAUZI não comprovou o cumprimento destes itens específicos nos autos, ônus que lhe competia. O elemento subjetivo da conduta do requerido FAUZI, a meu ver, ressaí evidente porquanto, tendo condições de atender às requisições ministeriais acima mencionadas, preferiu não fazê-lo com o claro objetivo de desrespeitar a autoridade do promotor de justiça de Aquidauana ao preferir remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, mesmo ciente do teor da Portaria n. 772/2010-PGJ. E no caso dos inquéritos civis n. 2 e 8/2011 (of. 26 e 340/2011), sequer há provas de que esses documentos foram remetidos, pois, quanto aos demais que foram entregues na Procuradoria-Geral de Justiça, o Ministério Público veio aos autos noticiar o cumprimento das requisições

**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:**

Renato da Silva Filho

**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:**

Hélio José de Carvalho Xavier

**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:**

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

**CORREGEDORA-GERAL**

Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

**COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO**

Charles Hamilton dos Santos Lima

**SECRETÁRIA-GERAL:**

Janaina do Sacramento Bezerra

**CHEFE DE GABINETE**

Frederico José Santos de Oliveira

**COORDENADORA DE GABINETE**

Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

**OUVIDORA**

Maria Lizandra Lira de Carvalho

**CONSELHO SUPERIOR**

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

(Presidente)

Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

Aguinaldo Fenelon de Barros

Giani Maria do Monte Santos

Edson José Guerra

Marco Aurélio Farias da Silva

Liliane da FONSECA Lima Rocha

Charles Hamilton dos Santos Lima

Lucila Varejão Dias Martins



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

ou o não cumprimento devidamente justificado. Portanto, considero provado que o requerido FAUZI MUHAMAD ABDUL SULEIMAN descumpriu deliberadamente as requisições que lhe foram feitas no bojo dos inquéritos civis n. 2 e 8/2011 e não apresentou justificativa plausível para tanto, razão pela qual incorreu nas sanções tipificadas no art. 11 da LIA por atentar contra o princípio da legalidade ao desrespeitar o art. 8º, § 1º da Lei Federal n. 7.347/854 e o art. 26, I, a, da Lei Federal n. 8.625/935, independentemente da ocorrência de lesão ao patrimônio público, porquanto esta é presumida pelo tolhimento do poder investigatório conferido por lei ao Ministério Público. (f. 2123 e 2124). Ainda que as respostas dos ofícios que são submetidos constantemente ao prefeito e aos órgãos correlatos o fossem respondidos de forma sistematizada, cada qual ficando responsável por sua análise e resposta, cabe ressaltar que os ofícios constantes dos inquéritos ns. 02/11 e 08/11 foram encaminhados diretamente ao apelante; logo, caberia a ele respondê-los. Como se manteve inerte, tenho que houve omissão, devendo, assim, responder pelo ato ímprobo praticado. 3.2 Da alegada ausência de dolo e má-fé do apelante Alega o apelante que não houve má-fé ou dolo a con figurar ato de improbidade administrativa, tendo em vista que os ofícios eram respondidos e que quem fazia a análise e providenciava as respostas era a Procuradoria do Município, sem interferência do prefeito. Os documentos juntados aos autos evidenciam que tiveram ofícios que foram respondidos pelo apelante, ainda que diretamente remetidos. Caberia ao apelante demonstrar, cabalmente, que teria respondido todos os ofícios, ônus que não se desincumbiu, tornando nítido a má-fé, bem como o dolo em não fornecer as informações requisitadas pelo MPE, dificultando o acesso do autor a informações e a documentos públicos, o que presume dificultar o procedimento de investigação a que todo o agente público se sujeita. Como mencionou o julgador, "o elemento subjetivo da conduta do requerido FAUZI, ao meu ver, ressaí evidente porquanto, tendo condições de atender às requisições ministeriais acima mencionadas, preferiu não fazê-lo com o claro objetivo de desrespeitar a autoridade do promotor de justiça de Aquidauana ao preferir remeter os autos à Procuradoria Geral de Justiça, mesmo ciente do teor da Portaria 772/2010 - PGJ." (f. 2.125). De fato, alguns ofícios foram respondidos diretamente à Procuradoria-Geral de Justiça; porém, em alguns ofícios sequer comprovou ter encaminhado resposta à PGJ, demonstrando descumprir obrigações comezinhas de informações, evidenciando o dolo e a má-fé, ante a presunção de estar dificultando a apuração de fatos descritos em inquéritos civis (fls. 2.198/2.200). 20. Portanto, por evidenciar a exatíssima distinção entre atos irregulares e atos ímprobos, estes detectados na presente demanda, o aresto representa o estado da arte da compreensão jurídico-científica acerca do que é a improbidade administrativa, razão pela qual não houve violação alguma do julgado recorrido ao art. 11 da Lei 8.429/1992; o acórdão não merece ser reformado. 21. Quanto à insurgência do Parquet, isto é, a dosimetria das sanções, a diretriz desta Corte Superior é a de que a revisão de dosimetria das reprimendas por conduta ímproba só é viável em situações excepcionais (MUNDIM, Eduardo. Juízo de Excepcionalidade do STJ. Salvador: jusPODIVM, 2019), quando, da leitura do acórdão recorrido, ex surgir a desproporção na aplicação das sanções (AgInt no REsp. 1.606.097/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.4.2018). 22. Na presente demanda, a imposição de multa civil no equivalente ao valor líquido de uma remuneração do então Prefeito à época dos fatos é proporcional ao ato praticado, referente a omissão de envio de documentos ao Parquet, razão pela qual a redução efetuada pela Corte de origem não significa violação do art. 12, parágrafo único da Lei 8.429/1992. O aresto não está a merecer reproche. 23. Mercê do exposto, nega-se provimento aos Agravos do Órgão Acusador e do Particular. 24. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília (DF), 16 de dezembro de 2019. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR (STJ - AREsp: 1428740 MS 2019/0008076-3, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 19/12/2019);

CONSIDERANDO, o magistério de Alexandre de Moraes:

"A Constituição Federal, ao consagrar o princípio da moralidade administrativa como vetor de atuação da administração pública, igualmente consagrou a necessidade de proteção à moralidade e responsabilização do administrador público amoral ou imoral. Anota Manoel de Oliveira Sobrinho, "Difícil de saber por que o princípio da moralidade no direito encontra tantos adversários. A teoria moral não é nenhum problema especial para a teoria legal. As concepções na base natural são analógicas. Por que somente a proteção da legalidade e não da moralidade também? A resposta negativa só pode interessar aos administradores ímprobos. Não à Administração, nem à ordem jurídica. O contrário seria negar aquele mínimo ético mesmo para os atos juridicamente lícitos. Ou negar a exação no cumprimento do dever funcional." ... A publicidade se faz pela inserção do ato no Diário Oficial ou por edital afixado no lugar próprio para divulgação de atos públicos, para conhecimento do público em geral e, conseqüentemente, início da produção de seus efeitos, pois somente a publicidade evita os dissabores existentes em processos arbitrariamente sigilosos, permitindo-se os competentes recursos administrativos e as ações judiciais próprias. A regra, pois, é que a publicidade somente poderá ser excepcionada quando o interesse público assim determinar, prevalecendo esse em detrimento do princípio da publicidade." (in Direito Constitucional, São Paulo: Atlas, 2004, págs. 316/317);

CONSIDERANDO que a omissão no cumprimento de ato de ofício constitui infração penal tipificada, em tese, como PREVARICAÇÃO (art. 319 do Código Penal), podendo ser também, dependendo da situação, interpretada como CRIME DE RESPONSABILIDADE (art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei nº 201/67), acarretando ao infrator as sanções penal, civil e administrativa, este último no âmbito da improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que, em conformidade com art. 53, caput, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas; e

CONSIDERANDO ainda, que, o art. 55, §1º, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, nos traz que a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público e que será dirigida a quem tem poder, atribuição ou competência para a adoção das medidas recomendadas, ou responsabilidade pela reparação ou prevenção do dano;

RESOLVE RECOMENDAR A SUA SENHORIA A SENHORA LADYODEYSE DA CUNHA SILVA SANTIAGO, SECRETÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MORENO /PE:

a) que passe a responder aos ofícios emanados desta Promotoria de Justiça, nos prazos ali fixados, devendo, em caso de impossibilidade de cumprir no tempo devido, fazer a necessária comunicação para fins de sua prorrogação;

b) que, igualmente, vale para que os seus subordinados assim também o façam, cobrando-lhes que sejam prezados os princípios administrativos insculpidos na Constituição Federal;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Hélio José de Carvalho Xavier  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Frederico José Santos de Oliveira  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
(Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Liliane da Fonseca Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

c) que, desta Recomendação, dê a devida publicidade a cada um dos seus subordinados, deixando-os cientes de que, tal qual V. Senhoria, poderão responder criminal, civil e/ou administrativamente, acaso não respondam aos requisitos do Ministério Público; e

d) envie, no prazo de 10 (dez) dias, informação a esta Promotoria quanto à ciência do quanto aqui estabelecido.

Resolve, ainda, determinar:

O encaminhamento da presente Recomendação A Secretária de Saúde do Município de Moreno, ao Centro de Apoio às Promotorias de Justiça de Patrimônio Público, ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Exmo. Sr. Corregedor Geral do Ministério Público, todos para conhecimento, e à Secretaria Geral do Ministério Público, por meio magnético, para publicação em Diário Oficial do Estado de Pernambuco, bem como proceda-se o registro eletronicamente no Sistema SIM.

E finalmente, ALERTAR que o não atendimento da presente recomendação, na sua forma e termos, implicará na adoção de todas as medidas necessárias a sua implementação, inclusive com a responsabilização daquele que não lhe der cumprimento.

Registre-se. Autue-se. Publique-se. Notifiquem-se.

Moreno, 17 de março de 2025

JEFSON M. S. ROMANIUC  
Promotor de Justiça

## RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MORENO/PE

Recife, 17 de março de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MORENO/PE

### RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante legal, com atuação na Promotoria de Justiça de Moreno/PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129 e incisos da Constituição Federal de 1988; pelos arts. 6º, inciso XX, 38, inciso I, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93; e pelo art. 1º, inciso VI, da Lei nº 7.347/85, apresenta recomendação ao Município de Moreno/PE, com fundamento abaixo apresentado:

CONSIDERANDO a existência de vários procedimentos em curso nesta Promotoria de Justiça, nos quais, via de regra, há necessidade de fornecimento de informação por parte do Poder Público Municipal;

CONSIDERANDO que, neste sentido, o Município de Moreno/PE, reiteradas vezes e, em especial, nesta gestão, não tem respondido aos questionamentos do Ministério Público e isto está bastante claro nos diversos procedimentos abertos nesta Promotoria, a ponto de ter-se que reiterar o que já tinha sido reiterado, impondo, por via reflexa, o retardamento na finalização da apuração;

CONSIDERANDO que essa omissão, descaso ou desleixo quanto à prestação de informação tem sido uma chaga a macular o Município de Moreno de alguns anos para cá, o que pode representar dolo ou culpa dos destinatários;

CONSIDERANDO que para ser efetiva a atuação do MP na promoção da defesa dos direitos de natureza meta individual, por meio do inquérito civil e da ação civil pública, exige que lhe

seja franqueado acesso a informações e documentos, estejam estes sob a guarda de particulares ou da Administração, o que a legislação infraconstitucional procurou assegurar, conferindo-lhe autonomia para requisitá-los de quem os detivesse. Trata-se de poder de requisição, e não de mera solicitação. É o que se vê na Lei Orgânica Nacional do MP (Lei nº 8.625/1.993, artigo 26, I, b e II), na Lei de Organização do MP da União (Lei Complementar nº 75/1.993, artigo 8º, II e IV), na Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1.985, artigo 8º, parágrafo 1º);

CONSIDERANDO o que reza a Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;”

CONSIDERANDO que, além disso, a Lei da Ação Civil Pública estabelece, no seu Art. 10, que: “constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.”;

CONSIDERANDO que, de boa hora, também, o Tribunal de Justiça de Pernambuco entendeu que a omissão quanto ao fornecimento de informação ao Ministério Público é causa de improbidade administrativa, nos seguintes termos

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INSTAURAR INQUÉRITO POLICIAL REJEITADA. MÉRITO. NEGATIVA DA PREFEITA DE TRACUNHAEM EM FORNECER INFORMAÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO RELATIVAS AOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS DA PREFEITURA, PARA INSTRUÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. DESCUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 129 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 8º, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/1983 C/C ART. 80 DA LEI Nº 8.625/93. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE E PUBLICIDADE. APELO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A apelante argui a preliminar de Incompetência do Ministério Público para Instaurar Inquérito Policial, inobservando que o caso trata de Inquérito Civil, para o qual o órgão ministerial é privativamente competente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85. 2. Embora tendo alegado, a Prefeita/Apelante, que a negativa do fornecimento das informações estava amparada pelo sigilo de dados, tal omissão fere o art. 129 da Constituição Federal e art. 8º, §2º, da Lei Complementar nº 75/1983 c/c art. 80 da Lei nº 8.625/93, pois ao Ministério Público é dada a prerrogativa de requisitar as informações que julgar necessárias para a instrução do Inquérito Civil, estando tal procedimento incluído dentre as funções institucionais daquele órgão, e bem assim na Lei nº 7.347/85, art. 8º, §1º. 3. Ao negar as informações solicitadas pelo órgão ministerial, infringindo, a Prefeita/Apelante, princípios constitucionais da administração pública, sobremaneira porque a remuneração dos servidores públicos é fixada por lei, não havendo que se falar em exceção de sigilo para obstar o acesso pelo Ministério Público. 4. Como a ninguém é dado

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Hélio José de Carvalho Xavier  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO  
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Frederico José Santos de Oliveira  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIDORA  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho (Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fanelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Liliane da Fonseca Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins



Ministério Público de Pernambuco  
Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpe.pe.br  
Fone: 81 3182-7000

descumprir a lei alegando seu desconhecimento, a prefeita/apelante, embora alegando exceção de sigilo, omitiu dolosamente informações ao Ministério Público, violando os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e publicidade, e praticando, como entendido pela juíza de 1º grau, ato de improbidade administrativa. 5. A reprimenda aplicada pelo juízo de 1º grau, de suspensão dos direitos políticos da prefeita pelo prazo de 03 (três) anos, obedeceu aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e, ao mesmo tempo, observou a necessidade e conveniência da reprovação da conduta em exame, não merecendo qualquer reforma. 6. Do mesmo modo, a insurgência da apelante contra a determinação de pagamento dos honorários não merece prosperar, visto que sua abstenção em fornecer as informações necessárias ao Ministério Público deu ensejo à interposição da Ação Civil Pública por ato de improbidade ora em análise, devendo apenas tal condenação ficar suspensa, em razão da concessão da gratuidade da justiça (art. 12 da Lei nº 1.060/50). 7. Apelo a que se nega provimento, por decisão unânime. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0269000-8, em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, estando tudo de acordo com as notas Taquigráficas, votos e demais peças que passam a integrar este julgado. P. R. I. Recife, 15 de janeiro de 2013. Des. Erik de Sousa Dantas Simões Relator." (TJPE – Apelação Cível nº 269000-8 – grifos);

CONSIDERANDO que, também, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a omissão quanto ao fornecimento de informação ao Ministério Público é causa de improbidade administrativa, nos seguintes termos

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.740 - MS (2019/0008076-3) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO AGRAVANTE : FAUZI MUHAMAD AB DUL HAMID SULEIMAN ADVOGADOS : MÁRCIO ANTÔNIO TORRES FILHO - MS007146 ARY RAGHIAN NETO - MS005449 ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS006736 LÚCIA MARIA TORRES FARIAS - MS008109 MAITÉ NASCIMENTO LIMA - MS022855 AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL AGRAVADO : OS MESMOS INTERES. : ANDRÉ LOPES BÉDA INTERES. : PAULO CESAR RODRIGUES DOS REIS INTERES. : LUZIA ELIETE FLORES LOUVEIRA DA CUNHA INTERES. : PAULO SERGIO GOULART DECISÃO DIREITO SANCIONADOR. ARESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ILEGALIDADE QUALIFICADA DETECTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. INOCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO DESPROPORCIONAL. AGRAVOS DO DEMANDADO E DO ÓRGÃO ACUSADOR DESPROVIDOS. 1. O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul reformou, no ponto da dosimetria das sanções, a sentença que julgou procedente a pretensão vertida em Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa ajuizada pelo MP/MS em desfavor de FAUZI ANTÔNIO ABDUL HAMID SULEIMAN, ao entendimento adotado pela Corte Estadual de que, analisando as provas produzidas, constatou que o apelante não respondeu a vários ofícios encaminhados pelo Ministério Público, dificultando, com isso, o procedimento de investigação e apuração de supostas irregularidades. Também não trouxe as justificativas supostamente entregues ao Ministério Público, evidenciando, assim, ausência de justificativa plausível (fls. 2.198). Eis a ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRELIMINARES - SOBRESTAMENTO DO RECURSO DIANTE DO TEMA 576 DO STF - IMPERTINÊNCIA - INCOMPETÊNCIA DO PROMOTOR DE JUSTIÇA EM AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA E REALIZAR INVESTIGAÇÕES CONTRA PREFEITOS - PRELIMINARES AFASTADAS - MÉRITO - AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DOLO CONFIGURADO DO AGENTE PÚBLICO - DOSIMETRIA DA PENA - SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS AFASTADA - MULTA CIVIL - VALOR REDUZIDO -

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (fls. 2.190). 2. Nas razões de seu Apelo Raro, a parte demandada vindica a reforma da solução estadual, sob a alegação de violação dos arts. 489, § 10., IV e 1.022 do Código Fux e 11 da Lei 8.429/1992, aos seguintes argumentos: (a) não foram afastados os vícios apontados em aclaratórios; (b) não houve conduta dolosa ímproba, sendo certo que a prática de má-fé não pode ser presumida. 3. Por sua vez, o MP/MS vindica o reconhecimento de que o acórdão violou o art. 12, parágrafo único da Lei 8.429/1992, sob a consideração de que as sanções aplicadas foram desproporcionais, merecendo majoração. 4. A Presidência do Tribunal de origem indeferiu o processamento dos Apelos Raros, sobrevivendo os Agravos de fls. 2.392/2.400 e 2.411/2.418; o MPF, em seu parecer, opinou pelo provimento do recurso ministerial e desprovimento do recurso do particular (fls. 2.457/2.463). 5. Em síntese, é o relatório. 6. Inicialmente, acerca da violação do art. 1.022 do Código Fux, a parte alega que a Corte de origem não se manifestou sobre o seguinte ponto: o acórdão recorrido deixou de enfrentar a questão sob a ótica de que, ainda que atualmente se afaste a incompetência do promotor de justiça, à época dos fatos, todos os atos do gestor se deram em razão exclusiva de ter recebido orientação de seu órgão técnico competente, a Procuradoria do Município, com respaldo em julgado do STF que só veio a permitir mudança na interpretação em 2015, muito após os fatos (fls. 2.305). 7. Contudo, referido ponto contou com manifestação da Corte de origem no seguinte trecho: Alega o apelante que não houve má-fé ou dolo a configurar ato de improbidade administrativa, tendo em vista que os ofícios eram respondidos e que quem fazia a análise e providenciava as respostas era a Procuradoria do Município, sem interferência do prefeito. Os documentos juntados aos autos evidenciam que tiveram ofícios que foram respondidos pelo apelante, ainda que diretamente remetidos. Caberia ao apelante demonstrar, cabalmente, que teria respondido todos os ofícios, ônus que não se desincumbiu (fls. 2.199/2.200). 8. Portanto, não havendo ponto omissivo no julgado, rejeita-se a preliminar de nulidade do aresto por infringência do art. 1.022 do Código Fux. 9. Quanto ao mais, cinge-se a controvérsia em saber se a conduta imputada ao demandado pode ser qualificada como ímproba. 10. É muito conhecida, embora demande a sempiterna repetição - para que jamais se intercambiem -, a distinção conceitual que se deve conferir entre atos ímprobos e atos ilegais/irregulares. 11. Os atos ímprobos são mais do que simples atos ilegais, possuem a qualificadora, isto é, o espírito de desprezo à coisa pública e aos seus princípios e normas éticas, circunstância que causa lesão aos cofres públicos e/ou enriquecimento ilícito do autor do fato ou de terceiros. 12. Por isso, muito bem disse o Professor e Jurista JOSÉ AFONSO DA SILVA que a improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem (Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 669). 13. Os atos irregulares, por sua vez, são aqueles praticados em desacordo às diretivas da Administração Pública, esta que só permite que se faça aquilo que a lei determina. Qualquer coisa fora do quadro normativo que baliza as rotinas dos Administradores Públicos é uma ilegalidade. As irregularidades podem ocorrer por falta de orientação técnica, por inabilidades, deficiência de formação profissional do Gestor Público e, até mesmo, por uma certa dose de descuido, natural de ocorrer com corpos e mentes humanas. 14. Ilegalidades e práticas irregulares não denotam necessariamente aspectos de má intenção e de maus designios, que são característicos da improbidade administrativa e integram o próprio tipo ímprobo previsto em lei. Isto porque, na improbidade administrativa, já existe a volição preordenada para a prática da conduta que propiciará o locupletamento frente aos cofres públicos ou lesará o Erário, o que não é encontrável em atos simplesmente ilegais do Administrador Público. 15. Na espécie, o demandado foi acionado por ter dado causa à omissão de resposta a ofícios ao Ministério Público, na qualidade de Prefeito do Município de Aquidauana/MS, circunstância que resultou em ofensa a princípios administrativos, segundo o Órgão Acusador. 16. Ao

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Hélio José de Carvalho Xavier  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO  
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Frederico José Santos de Oliveira  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVIDORA  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
(Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Liliane da FONSECA Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins

MP PE  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpe.pe.br  
Fone: 81 3182-7000



que se dessume, o Tribunal Estadual efetuou, para lançar condenação, a crucial distinção entre o que seria improbidade administrativa e condutas irregulares. O aresto aponta que o apelante não respondeu a vários ofícios encaminhados pelo Ministério Público, dificultando, com isso, o procedimento de investigação e apuração de supostas irregularidades (fls. 2.198). 17. Com efeito, as Instâncias Ordinárias registraram que, no caso dos inquéritos civis n. 2 e 8/2011 (of. 26 e 340/2011), sequer há provas de que esses documentos foram remetidos, pois, quanto aos demais que foram entregues na Procuradoria-Geral de Justiça, o Ministério Público veio aos autos noticiar o cumprimento das requisições ou o não cumprimento devidamente justificado (fls. 2.199). 18. Só com essa assertiva, é possível ver que há nota de má-fé dos acionados nas práticas internas. Há fato típico por ofensa aos princípios administrativos; portanto, verifica-se ilegalidade qualificada, uma vez que se detectou na espécie ter ocorrido descumprimento voluntário às requisições documentais. 19. Esses aspectos factuais e probatórios, que foram represados no julgado recorrido e já não podem ser objeto de simples reexame em sede de recorribilidade extraordinária, foram amiúde expostos pelo Tribunal de origem, que separou o que seriam atos ímprobos daqueles atos irregulares. Note-se como se constatou a tipicidade na hipótese vertente: Analisando as provas produzidas, constato que o apelante não respondeu a vários ofícios encaminhados pelo Ministério Público, dificultando, com isso, o procedimento de investigação e apuração de supostas irregularidades. Também não trouxe as justificativas supostamente entregues ao Ministério Público, evidenciando, assim, ausência de justificativa plausível. Sobre o assunto, o juiz singular esclareceu que: A cópia do IC n. 2/11 de f. 397-407, por sua vez, demonstra que não foi dado cumprimento integral à requisição ministerial contida no ofício n. 26/2011, já que às folhas 404-407 o requerido FAUZI, por ofício datado de junho de 2011, negou-se a fornecer os documentos requisitados pelo promotor de justiça, escorando-se no julgamento da ADI 1916 pelo STF, ouvidando-se da delegação de atribuição para tanto promovida pela Portaria n. 772/2010 - PGJ, de 7.6.2010. Demais disso, embora diga ter atendido integralmente à requisição do Ministério Público, o requerido FAUZI não comprovou o cumprimento destes itens específicos nos autos, ônus que lhe competia. (...) A cópia do IC n. 8/11 de f. 494-508 demonstra que não foi dado cumprimento aos itens b e c do ofício n. 340/2011, já que não foi juntada resposta ao ofício em questão. Demais disso, embora diga ter atendido integralmente à requisição do Ministério Público, o requerido FAUZI não comprovou o cumprimento destes itens específicos nos autos, ônus que lhe competia. O elemento subjetivo da conduta do requerido FAUZI, a meu ver, ressaí evidente porquanto, tendo condições de atender às requisições ministeriais acima mencionadas, preferiu não fazê-lo com o claro objetivo de desrespeitar a autoridade do promotor de justiça de Aquidauana ao preferir remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, mesmo ciente do teor da Portaria n. 772/2010-PGJ. E no caso dos inquéritos civis n. 2 e 8/2011 (of. 26 e 340/2011), sequer há provas de que esses documentos foram remetidos, pois, quanto aos demais que foram entregues na Procuradoria-Geral de Justiça, o Ministério Público veio aos autos noticiar o cumprimento das requisições ou o não cumprimento devidamente justificado. Portanto, considero provado que o requerido FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN descumpriu deliberadamente as requisições que lhe foram feitas no bojo dos inquéritos civis n. 2 e 8/2011 e não apresentou justificativa plausível para tanto, razão pela qual incorreu nas sanções tipificadas no art. 11 da LIA por atentar contra o princípio da legalidade ao desrespeitar o art. 8º, § 1º da Lei Federal n. 7.347/854 e o art. 26, I, a, da Lei Federal n. 8.625/935, independentemente da ocorrência de lesão ao patrimônio público, porquanto esta é presumida pelo tolhimento do poder investigatório conferido por lei ao Ministério Público. (f. 2123 e 2124). Ainda que as respostas dos ofícios que são submetidos constantemente ao prefeito e aos órgãos correlatos o fossem respondidos de forma sistematizada, cada qual ficando responsável por sua análise e

resposta, cabe ressaltar que os ofícios constantes dos inquéritos ns. 02/11 e 08/11 foram encaminhados diretamente ao apelante; logo, caberia a ele respondê-los. Como se manteve inerte, tenho que houve omissão, devendo, assim, responder pelo ato ímprobo praticado. 3.2 Da alegada ausência de dolo e má-fé do apelante Alega o apelante que não houve má-fé ou dolo a con figurar ato de improbidade administrativa, tendo em vista que os ofícios eram respondidos e que quem fazia a análise e providenciava as respostas era a Procuradoria do Município, sem interferência do prefeito. Os documentos juntados aos autos evidenciam que tiveram ofícios que foram respondidos pelo apelante, ainda que diretamente remetidos. Caberia ao apelante demonstrar, cabalmente, que teria respondido todos os ofícios, ônus que não se desincumbiu, tornando nítido a má-fé, bem como o dolo em não fornecer as informações requisitadas pelo MPE, dificultando o acesso do autor a informações e a documentos públicos, o que presume dificultar o procedimento de investigação a que todo o agente público se sujeita. Como mencionou o julgador, "o elemento subjetivo da conduta do requerido FAUZI, ao meu ver, ressaí evidente porquanto, tendo condições de atender às requisições ministeriais acima mencionadas, preferiu não fazê-lo com o claro objetivo de desrespeitar a autoridade do promotor de justiça de Aquidauana ao preferir remeter os autos à Procuradoria Geral de Justiça, mesmo ciente do teor da Portaria 772/2010 - PGJ." (f. 2.125). De fato, alguns ofícios foram respondidos diretamente à Procuradoria-Geral de Justiça; porém, em alguns ofícios sequer comprovou ter encaminhado resposta à PGJ, demonstrando descumprir obrigações comezinhas de informações, evidenciando o dolo e a má-fé, ante a presunção de estar dificultando a apuração de fatos descritos em inquéritos civis (fls. 2.198/2.200). 20. Portanto, por evidenciar a exatíssima distinção entre atos irregulares e atos ímprobos, estes detectados na presente demanda, o aresto representa o estado da arte da compreensão jurídico-científica acerca do que é a improbidade administrativa, razão pela qual não houve violação alguma do julgado recorrido ao art. 11 da Lei 8.429/1992; o acórdão não merece ser reformado. 21. Quanto à insurgência do Parquet, isto é, a dosimetria das sanções, a diretriz desta Corte Superior é a de que a revisão de dosimetria das reprimendas por conduta ímproba só é viável em situações excepcionais (MUNDIM, Eduardo. Juízo de Excepcionalidade do STJ. Salvador: jusPODIVM, 2019), quando, da leitura do acórdão recorrido, ex surgir a desproporção na aplicação das sanções (AgInt no REsp. 1.606.097/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.4.2018). 22. Na presente demanda, a imposição de multa civil no equivalente ao valor líquido de uma remuneração do então Prefeito à época dos fatos é proporcional ao ato praticado, referente a omissão de envio de documentos ao Parquet, razão pela qual a redução efetuada pela Corte de origem não significa violação do art. 12, parág. único da Lei 8.429/1992. O aresto não está a merecer reproche. 23. Mercê do exposto, nega-se provimento aos Agravos do Órgão Acusador e do Particular. 24. Publique se. Intimações necessárias. Brasília (DF), 16 de dezembro de 2019. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR (STJ - AREsp: 1428740 MS 2019/0008076-3, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 19/12/2019)";

CONSIDERANDO, o magistério de Alexandre de Moraes:

"A Constituição Federal, ao consagrar o princípio da moralidade administrativa como vetor de atuação da administração pública, igualmente consagrou a necessidade de proteção à moralidade e responsabilização do administrador público amoral ou imoral. Anota Manoel de Oliveira Sobrinho, "Difícil de saber por que o princípio da moralidade no direito encontra tantos adversários. A teoria moral não é nenhum problema especial para a teoria legal. As concepções na base natural são analógicas. Por que somente a proteção da legalidade e não da moralidade também? A resposta negativa só pode interessar aos administradores ímprobos. Não à Administração, nem à ordem jurídica. O contrário seria negar aquele mínimo ético

**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:**  
Renato da Silva Filho  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:**  
Hélio José de Carvalho Xavier  
**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:**  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

**CORREGEDORA-GERAL**  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

**COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO**  
Charles Hamilton dos Santos Lima

**SECRETÁRIA-GERAL:**  
Janaina do Sacramento Bezerra

**CHEFE DE GABINETE**  
Frederico José Santos de Oliveira  
**COORDENADORA DE GABINETE**  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

**OUVIDORA**  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

**CONSELHO SUPERIOR**

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho (Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Liliane da Fonseca Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpe.pe.br  
Fone: 81 3182-7000

mesmo para os atos juridicamente lícitos. Ou negar a exaçoção no cumprimento do dever funcional." ... A publicidade se faz pela inserção do ato no Diário Oficial ou por edital afixado no lugar próprio para divulgação de atos públicos, para conhecimento do público em geral e, conseqüentemente, início da produção de seus efeitos, pois somente a publicidade evita os dissabores existentes em processos arbitrariamente sigilosos, permitindo-se os competentes recursos administrativos e as ações judiciais próprias. A regra, pois, é que a publicidade somente poderá ser excepcionada quando o interesse público assim determinar, prevalecendo esse em detrimento do princípio da publicidade." (in Direito Constitucional, São Paulo: Atlas, 2004, págs. 316/317);

CONSIDERANDO que a omissão no cumprimento de ato de ofício constitui infração penal tipificada, em tese, como PREVARICAÇÃO (art. 319 do Código Penal), podendo ser também, dependendo da situação, interpretada como CRIME DE RESPONSABILIDADE (art. 1º, inc. I, do De creto-Lei nº 201/67), acarretando ao infrator as sanções penal, civil e administrativa, este último no âmbito da improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que, em conformidade com art. 53, caput, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas; e

CONSIDERANDO ainda, que, o art. 55, §1º, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, nos traz que a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público e que será dirigida a quem tem poder, atribuição ou competência para a adoção das medidas recomendadas, ou responsabilidade pela reparação ou prevenção do dano;

RESOLVE RECOMENDAR A SUA SENHORIA A SENHORA MARINALVA CONCEIÇÃO DE VÉRAS, SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MORENO /PE:

a) que passe a responder aos ofícios emanados desta Promotoria de Justiça, nos prazos ali fixados, devendo, em caso de impossibilidade de cumprir no tempo devido, fazer a necessária comunicação para fins de sua prorrogação;

b) que, igualmente, vale para que os seus subordinados assim também o façam, cobrando-lhes que sejam prezados os princípios administrativos insculpidos na Constituição Federal;

c) que, desta Recomendação, dê a devida publicidade a cada um dos seus subordinados, deixando-os cientes de que, tal qual V. Senhoria, poderão responder criminal, civil e/ou administrativamente, acaso não respondam aos requisitos do Ministério Público; e

d) envie, no prazo de 10 (dez) dias, informação a esta Promotoria quanto à ciência do quanto aqui estabelecido.

Resolve, ainda, determinar:

O encaminhamento da presente Recomendação A Secretária de Educação do Município de Moreno, ao Centro de Apoio às Promotorias de Justiça de Patrimônio Público, ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Exmo. Sr. Corregedor Geral

do Ministério Público, todos para conhecimento, e à Secretaria Geral do Ministério Público, por meio magnético, para publicação em Diário Oficial do Estado de Pernambuco, bem como proceda-se o registro eletronicamente no Sistema SIM.

E finalmente, ALERTAR que o não atendimento da presente recomendação, na sua forma e termos, implicará na adoção de todas as medidas necessárias a sua implementação, inclusive com a responsabilização daquele que não lhe der cumprimento.

Registre-se. Autue-se. Publique-se. Notifiquem-se.

Moreno, 17 de março de 2025

JEFSON M. S. ROMANIUC  
Promotor de Justiça

#### RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO nº 008/2025

Recife, 24 de março de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SALGUEIRO

Procedimento nº 01940.000.393/2023 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

RECOMENDAÇÃO nº 008/2025

Salgueiro, 24 de março de 2025.

[assinatura eletrônica]

Nara Thamyres Brito Guimarães Alencar

Promotora de Justiça

Titular da 2ª PJ de Salgueiro

#### RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MORENO/PE

Recife, 24 de março de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MORENO/PE

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante legal, com atuação na Promotoria de Justiça de Moreno/PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129 e incisos da Constituição Federal de 1988; pelos arts. 6º, inciso XX, 38, inciso I, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93; e pelo art. 1º, inciso VI, da Lei nº 7.347/85, apresenta recomendação ao Município de Moreno/PE, com fundamento abaixo apresentado:

CONSIDERANDO a existência de vários procedimentos em curso nesta Promotoria de Justiça, nos quais, via de regra, há necessidade de fornecimento de informação por parte do Poder Público Municipal;

CONSIDERANDO que, neste sentido, o Município de Moreno/PE, reiteradas vezes e, em especial, nesta gestão, não tem respondido aos questionamentos do Ministério Público e isto está bastante claro nos diversos procedimentos abertos nesta Promotoria, a ponto de ter-se que reiterar o que já tinha sido reiterado, impondo, por via reflexa, o retardamento na finalização da apuração;

CONSIDERANDO que essa omissão, descaso ou desleixo quanto à prestação de informação tem sido uma chaga a macular o Município de Moreno de alguns anos para cá, o que pode representar dolo ou culpa dos destinatários;

CONSIDERANDO que para ser efetiva a atuação do MP na promoção da defesa dos direitos de natureza meta individual, por meio do inquérito civil e da ação civil pública, exige que lhe

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Hélio José de Carvalho Xavier

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO

Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:

Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE

Frederico José Santos de Oliveira

COORDENADORA DE GABINETE

Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVIDORA

Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

(Presidente)

Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

Aquinaldo Fanelon de Barros

Giani Maria do Monte Santos

Edson José Guerra

Marco Aurélio Farias da Silva

Liliane da Fonseca Lima Rocha

Charles Hamilton dos Santos Lima

Lucila Varejão Dias Martins



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

seja fran queado acesso a informações e documentos, estejam estes sob a guarda de particulares ou da Administração, o que a legislação infraconstitucional procurou assegurar, conferindo-lhe autonomia para requisitá-los de quem os detivesse. Trata-se de poder de requisição, e não de mera solicitação. É o que se vê na Lei Orgânica Nacional do MP (Lei nº 8.625/1.993, artigo 26, I, b e II), na Lei de Organização do MP da União (Lei Complementar nº 75/1.993, artigo 8º, II e IV), na Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1.985, artigo 8º, parágrafo 1º);

CONSIDERANDO o que reza a Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;”

CONSIDERANDO que, além disso, a Lei da Ação Civil Pública estabelece, no seu Art. 10, que: “constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.”;

CONSIDERANDO que, de boa hora, também, o Tribunal de Justiça de Pernambuco entendeu que a omissão quanto ao fornecimento de informação ao Ministério Público é causa de improbidade administrativa, nos seguintes termos

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INSTAURAR INQUÉRITO POLICIAL REJEITADA. MÉRITO. NEGA TIVA DA PREFEITA DE TRACUNHAEM EM FORNECER INFORMAÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO RELATIVAS AOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS DA PREFEITURA, PARA INSTRUÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. DESCUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 129 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 8º, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/1983 C/C ART. 80 DA LEI Nº 8.625/93. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE E PUBLICIDADE. APELO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A apelante arguiu a preliminar de Incompetência do Ministério Público para Instaurar Inquérito Policial, inobservando que o caso trata de Inquérito Civil, para o qual o órgão ministerial é privativamente competente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85. 2. Embora tendo alegado, a Prefeita/Apelante, que a negativa do fornecimento das informações estava amparada pelo sigilo de dados, tal omissão fere o art. 129 da Constituição Federal e art. 8º, § 2º, da Lei Complementar nº 75/1983 c/c art. 80 da Lei nº 8.625/93, pois ao Ministério Público é dada a prerrogativa de requisitar as informações

necessárias para a instrução do Inquérito Civil, estando tal procedimento incluído dentre as funções institucionais daquele órgão, e bem assim na Lei nº 7.347/85, art. 8º, §1º. 3. Ao negar as informações solicitadas pelo órgão ministerial, infringiu, a Prefeita/Apelante, princípios constitucionais da administração pública, sobremaneira porque a remuneração dos servidores públicos é fixada por lei, não havendo que se falar em exceção de sigilo para obstar o acesso pelo Ministério Público. 4. Como

a ninguém é dado descumprir a lei alegando seu desconhecimento, a prefeita/apelante, embora alegando exceção de sigilo, omitiu dolosamente informações ao Ministério Público, violando os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e publicidade, e praticando, como entendido pela juíza de 1º grau, ato de improbidade administrativa. 5. A reprimenda aplicada pelo juízo de 1º grau, de suspensão dos direitos políticos da prefeita pelo prazo de 03 (três) anos, obedeceu aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e, ao mesmo tempo, observou a necessidade e conveniência da reprovação da conduta em exame, não merecendo qualquer reforma. 6. Do mesmo modo, a insurgência da apelante contra a determinação de pagamento dos honorários não merece prosperar, visto que sua abstenção em fornecer as informações necessárias ao Ministério Público deu ensejo à interposição da Ação Civil Pública por ato de improbidade ora em análise, devendo apenas tal condenação ficar suspensa, em razão da concessão da gratuidade da justiça (art. 12 da Lei nº 1.060/50). 7. Apelo a que se nega provimento, por decisão unânime. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0269000-8, em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, estando tudo de acordo com as notas Taquigráficas, votos e demais peças que passam a integrar este julgado. P. R. I. Recife, 15 de janeiro de 2013. Des. Erik de Sousa Dantas Simões Relator.” (TJPE – Apelação Cível nº 269000-8 – grifos);

CONSIDERANDO que, também, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a omissão quanto ao fornecimento de informação ao Ministério Público é causa de improbidade administrativa, nos seguintes termos

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.740 - MS (2019/0008076-3) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO AGRAVANTE : FAUZI MUHAMAD AB DUL HAMID SULEIMAN ADVOGADOS : MÁRCIO ANTÔNIO TORRES FILHO - MS007146 ARY RAGHIANT NETO - MS005449 ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS006736 LÚCIA MARIA TORRES FARIAS - MS008109 MAITÊ NASCIMENTO LIMA - MS022855 AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL AGRAVADO : OS MESMOS INTERES. : ANDRÉ LOPES BÉDA INTERES. : PAULO CESAR RODRIGUES DOS REIS INTERES. : LUZIA ELIETE FLORES LOUVEIRA DA CU NHA INTERES. : PAULO SERGIO GOULART DECISÃO DIREITO SANCIONADOR. ARESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ILE GALIDADE QUALIFICADA DETECTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DOSIME TRIA DAS SANÇÕES. INOCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO DESPROPORCIONAL. AGRA VOS DO DEMANDADO E DO ÓRGÃO ACUSADOR DESPROVIDOS. 1. O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul reformou, no ponto da dosimetria das sanções, a sentença que julgou procedente a pretensão vertida em Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa ajuizada pelo MP/MS em desfavor de FAUZI ANTÔNIO ABDUL HAMID SULEIMAN, ao entendimento adotado pela Corte Estadual de que, analisando as provas produzidas, constato que o apelante não respondeu a vários ofícios encaminhados pelo Ministério Público, dificultando, com isso, o procedimento de investigação e apuração de supostas irregularidades. Também não trouxe as justificativas supostamente entregues ao Ministério Público, evidenciando, assim, ausência de justificativa plausível (fls. 2.198). Eis a ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRELIMINARES - SOBRESTAMENTO DO RECURSO DIANTE DO TEMA 576 DO STF - IMPERTINÊNCIA - INCOMPETÊNCIA DO PROMOTOR DE JUSTIÇA EM AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA E REALIZAR INVESTIGAÇÕES CONTRA PREFEITOS - PRELIMINARES AFASTADAS - MÉRITO - AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DOLO CONFIGURADO DO AGENTE PÚBLICO - DOSIMETRIA DA PENA - SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS AFASTADA - MULTA CIVIL - VALOR REDUZIDO -

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Hélio José de Carvalho Xavier  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Frederico José Santos de Oliveira  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIDORA  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
(Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fanelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Liliane da FONSECA Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins



Ministério Público de Pernambuco  
Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (fls. 2.190). 2. Nas razões de seu Apelo Raro, a parte demandada vindica a reforma da solução estadual, sob a alegação de violação dos arts. 489, § 1o., IV e 1.022 do Código Fux e 11 da Lei 8.429/1992, aos seguintes argumentos: (a) não foram afastados os vícios apontados em aclaratórios; (b) não houve conduta dolosa ímproba, sendo certo que a prática de má-fé não pode ser presumida. 3. Por sua vez, o MP/MS vindica o reconhecimento de que o acórdão violou o art. 12, parágrafos único da Lei 8.429/1992, sob a consideração de que as sanções aplicadas foram desproporcionais, merecendo majoração. 4. A Presidência do Tribunal de origem indeferiu o processamento dos Apelos Raros, sobrevivendo os Agravos de fls. 2.392/2.400 e 2.411/2.418; o MPF, em seu parecer, opinou pelo provimento do recurso ministerial e desprovimento do recurso do particular (fls. 2.457/2.463). 5. Em síntese, é o relatório. 6. Inicialmente, acerca da violação do art. 1.022 do Código Fux, a parte alega que a Corte de origem não se manifestou sobre o seguinte ponto: o acórdão recorrido deixou de enfrentar a questão sob a ótica de que, ainda que atualmente se afaste a incompetência do promotor de justiça, à época dos fatos, os atos do gestor se deram em razão exclusiva de ter recebido orientação de seu órgão técnico competente, a Procuradoria do Município, com respaldo em julgado do STF que só veio a permitir mudança na interpretação em 2015, muito após os fatos (fls. 2.305). 7. Contudo, referido ponto contou com manifestação da Corte de origem no seguinte trecho: Alega o apelante que não houve má-fé ou dolo a configurar ato de improbidade administrativa, tendo em vista que os ofícios eram respondidos e que quem fazia a análise e providenciava as respostas era a Procuradoria do Município, sem interferência do prefeito. Os documentos juntados aos autos evidenciam que tiveram ofícios que foram respondidos pelo apelante, ainda que diretamente remetidos. Caberia ao apelante demonstrar, cabalmente, que teria respondido todos os ofícios, ônus que não se desincumbiu (fls. 2.199/2.200). 8. Portanto, não havendo ponto omissão no julgado, rejeita-se a preliminar de nulidade do aresto por infringência do art. 1.022 do Código Fux. 9. Quanto ao mais, cinge-se a controvérsia em saber se a conduta imputada ao demandado pode ser qualificada como ímproba. 10. É muito conhecida, embora demande a sempiterna repetição - para que jamais se intercambiem -, a distinção conceitual que se deve conferir entre atos ímprobos e atos ilegais/irregulares. 11. Os atos ímprobos são mais do que simples atos ilegais, possuem a qualificadora, isto é, o espírito de desprezo à coisa pública e aos seus princípios e normas éticas, circunstância que causa lesão aos cofres públicos e/ou enriquecimento ilícito do autor do fato ou de terceiros. 12. Por isso, muito bem disse o Professor e Jurista JOSÉ AFONSO DA SILVA que a improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem (Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 669). 13. Os atos irregulares, por sua vez, são aqueles praticados em desacordo às diretivas da Administração Pública, esta que só permite que se faça aquilo que a lei determina. Qualquer coisa fora do esquadro normativo que baliza as rotinas dos Administradores Públicos é uma ilegalidade. As irregularidades podem ocorrer por falta de orientação técnica, por inabilidades, deficiência de formação profissional do Gestor Público e, até mesmo, por uma certa dose de descuido, natural de ocorrer com corpos e mentes humanas. 14. Ilegalidades e práticas irregulares não denotam necessariamente aspectos de má intenção e de maus desígnios, que são característicos da improbidade administrativa e integram o próprio tipo ímprobo previsto em lei. Isto porque, na improbidade administrativa, já existe a volição preordenada para a prática da conduta que propiciará o locupletamento frente aos cofres públicos ou lesará o Erário, o que não é encontrável em atos simplesmente ilegais do Administrador Público. 15. Na espécie, o demandado foi acionado por ter dado causa à omissão de resposta a ofícios ao Ministério Público, na qualidade de Prefeito do Município de Aquidauana/MS, circunstância que resultou em ofensa a princípios administrativos, segundo o Órgão Acusador. 16. Ao

que se dessume, o Tribunal Estadual efetuou, para lançar condenação, a crucial distinção entre o que seria improbidade administrativa e condutas irregulares. O aresto aponta que o apelante não respondeu a vários ofícios encaminhados pelo Ministério Público, dificultando, com isso, o procedimento de investigação e apuração de supostas irregularidades (fls. 2.198). 17. Com efeito, as Instâncias Ordinárias registraram que, no caso dos inquéritos civis n. 2 e 8/2011 (of. 26 e 340/2011), sequer há provas de que esses documentos foram remetidos, pois, quanto aos demais que foram entregues na Procuradoria-Geral de Justiça, o Ministério Público veio aos autos noticiar o cumprimento das requisições ou o não cumprimento devidamente justificado (fls. 2.199). 18. Só com essa assertiva, é possível ver que há nota de má-fé dos acionados nas práticas internas. Há fato típico por ofensa aos princípios administrativos; portanto, verifica-se ilegalidade qualificada, uma vez que se detectou na espécie ter ocorrido descumprimento voluntário às requisições documentais. 19. Esses aspectos factuais e probatórios, que foram represados no julgado recorrido e já não podem ser objeto de simples reexame em sede de recorribilidade extraordinária, foram amiúde expostos pelo Tribunal de origem, que separou o que seriam atos ímprobos daqueles atos irregulares. Note-se como se constatou a tipicidade na hipótese vertente: Analisando as provas produzidas, constato que o apelante não respondeu a vários ofícios encaminhados pelo Ministério Público, dificultando, com isso, o procedimento de investigação e apuração de supostas irregularidades. Também não trouxe as justificativas supostamente entregues ao Ministério Público, evidenciando, assim, ausência de justificativa plausível. Sobre o assunto, o juiz singular esclareceu que: A cópia do IC n. 2/11 de f. 397-407, por sua vez, demonstra que não foi dado cumprimento integral à requisição ministerial contida no ofício n. 26/2011, já que às folhas 404-407 o requerido FAUZI, por ofício datado de junho de 2011, negou-se a fornecer os documentos requisitados pelo promotor de justiça, escorando-se no julgamento da ADI 1916 pelo STF, ouvindo-se da delegação de atribuição para tanto promovida pela Portaria n. 772/2010 - PGJ, de 7.6.2010. Demais disso, embora diga ter atendido integralmente à requisição do Ministério Público, o requerido FAUZI não comprovou o cumprimento destes itens específicos nos autos, ônus que lhe competia. (...) A cópia do IC n. 8/11 de f. 494-508 demonstra que não foi dado cumprimento aos itens b e c do ofício n. 340/2011, já que não foi juntada resposta ao ofício em questão. Demais disso, embora diga ter atendido integralmente à requisição do Ministério Público, o requerido FAUZI não comprovou o cumprimento destes itens específicos nos autos, ônus que lhe competia. O elemento subjetivo da conduta do requerido FAUZI, a meu ver, ressaí evidente porquanto, tendo condições de atender às requisições ministeriais acima mencionadas, preferiu não fazê-lo com o claro objetivo de desrespeitar a autoridade do pro motor de justiça de Aquidauana ao preferir remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, mesmo ciente do teor da Portaria n. 772/2010-PGJ. E no caso dos inquéritos civis n. 2 e 8/2011 (of. 26 e 340/2011), sequer há provas de que esses documentos foram remetidos, pois, quanto aos demais que foram entregues na Procuradoria-Geral de Justiça, o Ministério Público veio aos autos noticiar o cumprimento das requisições ou o não cumprimento devidamente justificado. Portanto, considero provado que o requerido FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN descumpriu deliberadamente as requisições que lhe foram feitas no bojo dos inquéritos civis n. 2 e 8/2011 e não apresentou justificativa plausível para tanto, razão pela qual incorreu nas sanções tipificadas no art. 11 da LIA por atentar contra o princípio da legalidade ao desrespeitar o art. 8º, § 1º da Lei Federal n. 7.347/854 e o art. 26, I, a, da Lei Federal n. 8.625/935, independentemente da ocorrência de lesão ao patrimônio público, porquanto esta é presumida pelo tolhimento do poder investigatório conferido por lei ao Ministério Público. (f. 2123 e 2124). Ainda que as respostas dos ofícios que são submetidos constantemente ao prefeito e aos órgãos correlatos o fossem respondidos de forma sistematizada, cada qual ficando responsável por sua análise e

**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:**  
Renato da Silva Filho  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:**  
Hélio José de Carvalho Xavier  
**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:**  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

**CORREGEDORA-GERAL**  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

**COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO**  
Charles Hamilton dos Santos Lima

**SECRETÁRIA-GERAL:**  
Janaina do Sacramento Bezerra

**CHEFE DE GABINETE**  
Frederico José Santos de Oliveira  
**COORDENADORA DE GABINETE**  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

**OUVIDORA**  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

**CONSELHO SUPERIOR**

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho (Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Liliane da Fonseca Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

resposta, cabe ressaltar que os ofícios constantes dos inquéritos nos 02/11 e 08/11 foram encaminhados diretamente ao apelante; logo, caberia a ele respondê-los. Como se manteve inerte, tenho que houve omissão, devendo, assim, responder pelo ato ímprobo praticado. 3.2 Da alegada ausência de dolo e má-fé do apelante Alega o apelante que não houve má-fé ou dolo a con figurar ato de improbidade administrativa, tendo em vista que os ofícios eram respondidos e que quem fazia a análise e providenciava as respostas era a Procuradoria do Município, sem interferência do prefeito. Os documentos juntados aos autos evidenciam que tiveram ofícios que foram respondidos pelo apelante, ainda que diretamente remetidos. Caberia ao apelante demonstrar, cabalmente, que teria respondido todos os ofícios, ônus que não se desincumbiu, tornando nítido a má-fé, bem como o dolo em não fornecer as informações requisitadas pelo MPE, dificultando o acesso do autor a informações e a documentos públicos, o que presume dificultar o procedimento de investigação a que todo o agente público se sujeita. Como mencionou o julgador, "o elemento subjetivo da conduta do requerido FAUZI, ao meu ver, ressaí evidente porquanto, tendo condições de atender às requisições ministeriais acima mencionadas, preferiu não fazê-lo com o claro objetivo de desrespeitar a autoridade do promotor de justiça de Aquidauana ao preferir remeter os autos à Procuradoria Geral de Justiça, mesmo ciente do teor da Portaria 772/2010 - PGJ." (f. 2.125). De fato, alguns ofícios foram respondidos diretamente à Procuradoria-Geral de Justiça; porém, em alguns ofícios sequer comprovou ter encaminhado resposta à PGJ, demonstrando descumprir obrigações comezinhas de informações, evidenciando o dolo e a má-fé, ante a presunção de estar dificultando a apuração de fatos descritos em inquéritos civis (fls. 2.198/2.200). 20. Portanto, por evidenciar a exatíssima distinção entre atos irregulares e atos ímprobos, estes detectados na presente demanda, o aresto representa o estado da arte da compreensão jurídico-científica acerca do que é a improbidade administrativa, razão pela qual não houve violação alguma do julgado recorrido ao art. 11 da Lei 8.429/1992; o acórdão não merece ser reformado. 21. Quanto à insurgência do Parquet, isto é, a dosimetria das sanções, a diretriz desta Corte Superior é a de que a revisão de dosimetria das reprimendas por conduta ímproba só é viável em situações excepcionais (MUNDIM, Eduardo. Juízo de Excepcionalidade do STJ. Salvador: jusPODIVM, 2019), quando, da leitura do acórdão recorrido, ex surgir a desproporção na aplicação das sanções (AgInt no REsp. 1.606.097/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.4.2018). 22. Na presente demanda, a imposição de multa civil no equivalente ao valor líquido de uma remuneração do então Prefeito à época dos fatos é proporcional ao ato praticado, referente a omissão de envio de documentos ao Parquet, razão pela qual a redução efetuada pela Corte de origem não significa violação do art. 12, parágrafo único da Lei 8.429/1992. O aresto não está a merecer reproche. 23. Mercê do exposto, nega-se provimento aos Agravos do Órgão Acusador e do Particular. 24. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília (DF), 16 de dezembro de 2019. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR (STJ - AREsp: 1428740 MS 2019/0008076-3, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 19/12/2019)";

CONSIDERANDO, o magistério de Alexandre de Moraes:

"A Constituição Federal, ao consagrar o princípio da moralidade administrativa como vetor de atuação da administração pública, igualmente consagrou a necessidade de proteção à moralidade e responsabilização do administrador público amoral ou imoral. Anota Manoel de Oliveira Sobrinho, "Difícil de saber por que o princípio da moralidade no direito encontra tantos adversários. A teoria moral não é nenhum problema especial para a teoria legal. As concepções na base natural são analógicas. Por que somente a proteção da legalidade e não da moralidade também? A resposta negativa só pode interessar aos administradores ímprobos. Não à Administração, nem à ordem jurídica. O contrário seria negar aquele mínimo ético mesmo para os atos juridicamente lícitos. Ou negar a exação no

cumprimento do dever funcional." ... A publicidade se faz pela inserção do ato no Diário Oficial ou por edital afixado no lugar próprio para divulgação de atos públicos, para conhecimento do público em geral e, conseqüentemente, início da produção de seus efeitos, pois somente a publicidade evita os dissabores existentes em processos arbitrariamente sigilosos, permitindo-se os competentes recursos administrativos e as ações judiciais próprias. A regra, pois, é que a publicidade somente poderá ser excepcionada quando o interesse público assim determinar, prevalecendo esse em detrimento do princípio da publicidade." (in Direito Constitucional, São Paulo: Atlas, 2004, págs. 316/317);

CONSIDERANDO que a omissão no cumprimento de ato de ofício constitui infração penal tipificada, em tese, como PREVARICAÇÃO (art. 319 do Código Penal), podendo ser também, dependendo da situação, interpretada como CRIME DE RESPONSABILIDADE (art. 1º, inc. I, do De creto-Lei nº 201/67), acarretando ao infrator as sanções penal, civil e administrativa, este último no âmbito da improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que, em conformidade com art. 53, caput, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas; e

CONSIDERANDO ainda, que, o art. 55, §1º, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, nos traz que a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público e que será dirigida a quem tem poder, atribuição ou competência para a adoção das medidas recomendadas, ou responsabilidade pela reparação ou prevenção do dano;

RESOLVE RECOMENDAR AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DE MORENO /PE:

a) que passe a responder aos ofícios emanados desta Promotoria de Justiça, nos prazos ali fixados, devendo, em caso de impossibilidade de cumprir no tempo devido, fazer a necessária comunicação para fins de sua prorrogação;

b) que, igualmente, vale para que os seus subordinados assim também o façam, cobrando-lhes que sejam prezados os princípios administrativos insculpidos na Constituição Federal;

c) que, desta Recomendação, dê a devida publicidade a cada um dos seus Secretários, deixando-os cientes de que, tal qual V. Exa., poderão responder criminal, civil e/ou administrativamente, acaso não respondam aos requisitórios do Ministério Público; e

d) envie, no prazo de 10 (dez) dias, informação a esta Promotoria quanto à ciência do quanto aqui estabelecido.

Resolve, ainda, determinar:

O encaminhamento da presente Recomendação ao Exmo. Prefeito do Município de Sanharó, ao Centro de Apoio às Promotorias de Justiça de Patrimônio Público, ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Exmo. Sr. Corregedor Geral do Ministério Público, todos para conhecimento, e à Secretaria

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Hélio José de Carvalho Xavier

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Frederico José Santos de Oliveira  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
(Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Liliane da Fonseca Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpe.pe.br  
Fone: 81 3182-7000

Geral do Ministério Público, por meio magnético, para publicação em Diário Oficial do Estado de Pernambuco, bem como proceda-se o registro eletronicamente no Sistema SIM.

E finalmente, ALERTAR que o não atendimento da presente recomendação, na sua forma e termos, implicará na adoção de todas as medidas necessárias a sua implementação, inclusive com a responsabilização daquele que não lhe der cumprimento.

Registre-se. Autue-se. Publique-se. Notifiquem-se.

Moreno, 24 de março de 2025

JEFSON M. S. ROMANIUC  
Promotor de Justiça

**PORTARIA Nº 01678.000.188/2024**  
**Recife, 21 de março de 2025**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA DE ITAENGA  
Procedimento nº 01678.000.188/2024 — Notícia de Fato

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO**

Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas  
01678.000.188/2024

OBJETO: Possível irregularidade na condução do Edital Público da Política Nacional Aldir Blanc, no município de Lagoa de Itaenga/PE. O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por sua representante legal infrfirmada, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, pelos artigos 26, incisos I e V; e 27, parágrafo único, único, inciso IV, da Lei Federal no 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quantos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ainda, o dever institucional do Ministério Público de promover a defesa dos interesses individuais indisponíveis e sociais e, no campo cultural, adotar

as medidas necessárias ao respeito ao pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, bem assim à valorização e à difusão das manifestações culturais, em conformidade com o artigo 215 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o previsto no Art. 216 da Constituição Federal quando assevera que "Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência e identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nas quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. (...) § 3o A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais. (...)";

CONSIDERANDO que compete aos Municípios promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, conforme prevê o art. 30, IX, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que o acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, das políticas públicas de prestação de serviços incentivo à cultura local por intermédio da Lei Aldir

Blanc devem ser realizados mediante procedimento administrativo, instrumento próprio da atividade-fim, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, c/c o art. 7º, da Resolução nº 003/2019 do CSMP/MPPE;

CONSIDERANDO a possível irregularidade na condução do edital da Política Nacional Aldir Blanc pelo município de Lagoa de Itaenga;  
CONSIDERANDO a necessidade de apuração do noticiado, para fins de acompanhamento e fiscalização contínua da política pública de fomento à cultura por intermédio da Lei Aldir Blanc, em Lagoa de Itaenga/PE, com a finalidade de promover a adequada coleta de dados acerca dos fatos acima mencionados, além da promoção de eventuais medidas extrajudiciais e judiciais pertinentes.

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, para promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

1. Oficie-se à Prefeitura de Lagoa de Itaenga/PE, requisitando cópia integral do Edital 001/2024, bem como de todos os documentos relacionados ao processo de seleção dos projetos culturais, incluindo os projetos inscritos, os pareceres da comissão de seleção, as atas das reuniões, os recursos apresentados e as decisões proferidas.
2. Encaminhe-se cópia desta Portaria ao CAO Patrimônio Público e à Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos do Ministério Público para a devida publicação no Diário Oficial Eletrônico;
3. Encaminha-se ainda, cópia da presente Portaria, para fins de ciência, ao Conselho Superior do Ministério Público -CSMP.

Cumpra-se.

Lagoa de Itaenga, 21 de março de 2025.

Andrea Griz de Araujo Campos,  
Promotora de Justiça.

**PORTARIA Nº 01884.001.459/2024**

**Recife, 21 de fevereiro de 2025**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
6º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE CARUARU  
Procedimento nº 01884.001.459/2024 — Notícia de Fato

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis  
01884.001.459/2024

OBJETO: ADILZA PESSÔA ARAÚJO DA SILVA necessita de atendimento com esta PJDC referente a filho de idosa que não presta os cuidados necessários para sua mãe.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu promotor de justiça que abaixo subscreve, no exercício da titularidade da 6ª Promotoria de Defesa da Cidadania de Caruaru, atuando na promoção e defesa dos direitos humanos da pessoa idosa, pessoa com deficiência e cidadania residual, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, em especial o artigo 129, II e III, da Constituição Federal, Lei Complementar n.º 75/1993, Lei n.º 8.625/1993, Resolução CSMP 003/2019, e

CONSIDERANDO que o artigo 2º, do Estatuto do Idoso afirma que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Hélio José de Carvalho Xavier

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO  
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Frederico José Santos de Oliveira  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVIDORA  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
(Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fanelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Liliane da FONSECA Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, segundo o artigo 3º, do Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO que nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei, sendo dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso, conforme artigo 4º, caput, e §1º, do Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO a necessidade de se verificar a veracidade das informações constantes do noticiado a esta Promotoria de Justiça sobre eventual violação de direitos que deu origem ao presente procedimento e a necessidade de resposta da expedição dos ofícios aos órgãos encarregados das diligências para verificar a procedência das informações ali constantes e dar continuidade a apuração mediante procedimento próprio;

Instauro PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO apurar fato que enseje a tutela de direitos individuais indisponíveis, conforme artigo 8.º, III, da RES-CSMP 003/2019 (DOE 28.02.2019), para dar continuidades as investigações já encetadas.

Resolvo, ainda, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

1. Encaminhe-se os ofícios expedidos aos órgãos competentes;
2. Encaminhe-se cópia da presente portaria ao CAOP Cidadania e à Subprocurador-Geral De Justiça Em Assuntos Administrativos do Ministério Público para a devida publicação no DOE.
3. Estabeleça-se o prazo de 20 (vinte) dias para as respostas;
4. Ultrapassado o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e voltem-me os autos conclusos;

Cumpra-se.

Caruaru, 21 de fevereiro de 2025.

Itapuan de Vasconcelos Sobral Filho,  
Promotor de Justiça.

#### PORTARIA Nº 01884.001.469/2024

Recife, 21 de fevereiro de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

6º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE CARUARU

Procedimento nº 01884.001.469/2024 — Notícia de Fato

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis 01884.001.469/2024

OBJETO: suposta violação de direitos

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu promotor de justiça que abaixo subscreve, no exercício da titularidade da 6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru, atuando na promoção e defesa dos direitos humanos da pessoa idosa, pessoa com deficiência e cidadania residual, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, em especial o artigo 129, II e III, da Constituição Federal, Lei Complementar n.º 75/1993, Lei n.º 8.625/1993, Resolução

CSMP 003/2019, e

CONSIDERANDO que o artigo 2º, do Estatuto do Idoso afirma que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade;

CONSIDERANDO que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, segundo o artigo 3º, do Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO que nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei, sendo dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso, conforme artigo 4º, caput, e §1º, do Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO a necessidade de se verificar a veracidade das informações constantes do noticiado a esta Promotoria de Justiça sobre eventual violação de direitos que deu origem ao presente procedimento e a necessidade de resposta da expedição dos ofícios aos órgãos encarregados das diligências para verificar a procedência das informações ali constantes e dar continuidade a apuração mediante procedimento próprio;

Instauro PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO apurar fato que enseje a tutela de direitos individuais indisponíveis, conforme artigo 8.º, III, da RES-CSMP 003/2019 (DOE 28.02.2019), para dar continuidades as investigações já encetadas.

Resolvo, ainda, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

1. Encaminhem-se os ofícios já expedidos aos destinatários e aguardem-se as respectivas respostas;
2. Encaminhe-se cópia da presente portaria ao CAOP Cidadania e à Subprocurador-Geral De Justiça Em Assuntos Administrativos do Ministério Público para a devida publicação no DOE.
3. Ultrapassado o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e voltem-me os autos conclusos;

Cumpra-se.

Caruaru, 21 de fevereiro de 2025.

Itapuan de Vasconcelos Sobral Filho,  
Promotor de Justiça.

#### PORTARIA Nº 01884.001.493/2024

Recife, 21 de fevereiro de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

6º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE CARUARU

Procedimento nº 01884.001.493/2024 — Notícia de Fato

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis 01884.001.493/2024

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Hélio José de Carvalho Xavier  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Frederico José Santos de Oliveira  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho (Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fanelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Liliane da FONSECA Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

## OBJETO: VIOLÊNCIA CONTRA PESSOA IDOSA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu promotor de justiça que abaixo subscreve, no exercício da titularidade da 6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru, atuando na promoção e defesa dos direitos humanos da pessoa idosa, pessoa com deficiência e cidadania residual, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, em especial o artigo 129, II e III, da Constituição Federal, Lei Complementar n.º 75/1993, Lei n.º 8.625/1993, Resolução CSMP 003/2019, e

CONSIDERANDO que o artigo 2º, do Estatuto do Idoso afirma que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade;

CONSIDERANDO que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, segundo o artigo 3º, do Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO que nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei, sendo dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso, conforme artigo 4º, caput, e §1º, do Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO a necessidade de se verificar a veracidade das informações constantes do noticiado a esta Promotoria de Justiça sobre eventual violação de direitos que deu origem ao presente procedimento e a necessidade de resposta da expedição dos ofícios aos órgãos encarregados das diligências para verificar a procedência das informações ali constantes e dar continuidade a apuração mediante procedimento próprio;

Instauro PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO apurar fato que enseje a tutela de direitos individuais indisponíveis, conforme artigo 8.º, III, da RES-CSMP 003/2019 (DOE 28.02.2019), para dar continuidades as investigações já encetadas.

Resolvo, ainda, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

1. Encaminhem-se os ofícios já expedidos aos destinatários e aguardem-se as respectivas respostas.
2. Encaminhe-se cópia da presente portaria ao CAOP Cidadania e à Subprocurador-Geral De Justiça Em Assuntos Administrativos do Ministério Público para a devida publicação no DOE.
3. Ultrapassado o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e voltem-me os autos conclusos;

Cumpra-se.

Caruaru, 21 de fevereiro de 2025.

Itapuan de Vasconcelos Sobral Filho,  
Promotor de Justiça.

## PORTARIA Nº 01884.001.508/2024

Recife, 21 de fevereiro de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

6º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE CARUARU

Procedimento nº 01884.001.508/2024 — Notícia de Fato

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis 01884.001.508/2024

OBJETO: MARIA AUXILIADORA MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA necessita de atendimento com esta PJDC referente a violência psicológica e verbal por parte de vizinho.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu promotor de justiça que abaixo subscreve, no exercício da titularidade da 6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru, atuando na promoção e defesa dos direitos humanos da pessoa idosa, pessoa com deficiência e cidadania residual, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, em especial o artigo 129, II e III, da Constituição Federal, Lei Complementar n.º 75/1993, Lei n.º 8.625/1993, Resolução CSMP 003/2019, e

CONSIDERANDO que o artigo 2º, do Estatuto do Idoso afirma que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade;

CONSIDERANDO que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, segundo o artigo 3º, do Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO que nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei, sendo dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso, conforme artigo 4º, caput, e §1º, do Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO a necessidade de se verificar a veracidade das informações constantes do noticiado a esta Promotoria de Justiça sobre eventual violação de direitos que deu origem ao presente procedimento e a necessidade de resposta da expedição dos ofícios aos órgãos encarregados das diligências para verificar a procedência das informações ali constantes e dar continuidade a apuração mediante procedimento próprio;

Instauro PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO apurar fato que enseje a tutela de direitos individuais indisponíveis, conforme artigo 8.º, III, da RES-CSMP 003/2019 (DOE 28.02.2019), para dar continuidades as investigações já encetadas.

Resolvo, ainda, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

1. Encaminhem-se os ofícios já expedidos aos destinatários e aguardem-se as respectivas respostas.
2. Encaminhe-se cópia da presente portaria ao CAOP Cidadania e à Subprocurador-Geral De Justiça Em Assuntos Administrativos do Ministério Público para a devida publicação

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Hélio José de Carvalho Xavier  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO  
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Frederico José Santos de Oliveira  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVIDORA  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho (Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fanelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Liliane da FONSECA Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000



no DOE.

3. Ultrapassado o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e voltem-me os autos conclusos;

Cumpra-se.

Caruaru, 21 de fevereiro de 2025.

Itapuan de Vasconcelos Sobral Filho,  
Promotor de Justiça.

**PORTARIA Nº 01998.000.223/2024**  
**Recife, 4 de março de 2025**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA  
CAPITAL (PATRIMÔNIO PÚBLICO)

Procedimento nº 01998.000.223/2024 — Procedimento Preparatório  
Inquérito Civil nº 01998.000.223/2024

Assunto: Improbidade Administrativa (10011)  
Investigado: A identificar.

Objeto: Apurar, sob a ótica da Lei de Improbidade Administrativa, a informação de utilização indevida de recursos provenientes de verba indenizatória destinada aos ocupantes de cargos eletivos da Câmara de Vereadores da Cidade do Recife, PE.

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, pelo representante subscritor, no exercício da 26ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, combinados com os artigos 1º, inciso IV e 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85, e artigo 4º, IV, "a", da Lei Complementar Estadual nº 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar nº 21, de 28 de dezembro de 1998;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Resolução nº 014/2017, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público de Pernambuco, são atribuições específicas das Promotorias de Defesa do Patrimônio Público: I – prevenção e repressão à prática de atos de improbidade administrativa; II – Tutela da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público; III – Controle da legalidade dos atos de Estado, quando praticados com violação da Probidade Administrativa; IV – promover, na forma da Lei Federal nº 12.846/2013, a responsabilização objetiva de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, previstos no seu art. 5º, em especial para aplicação das sanções previstas nos artigos 6º e 19, de maneira isolada ou em conjunto com promotoria de justiça criminal;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentaram o inquérito civil e outros instrumentos destinados à tutela extrajudicial de direitos transindividuais;

CONSIDERANDO a disposição contida no art. 15, II, da Resolução CSMPE nº 003/2019, segundo a qual "o inquérito civil poderá ser instaurado em face de notícia de fato formulada por pessoa natural ou jurídica, bem como de comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou de qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização";

CONSIDERANDO que tramitou nesta Promotoria o Inquérito Civil nº 019/2020, voltado a apurar suposta utilização, por vereador, de bens e recursos da Câmara de Vereadores com o fim de promover o serviço de castração e atendimento de animais em clínicas e hospitais públicos e particulares, seu mote junto ao eleitorado, e se teria realizado despesas fictícias com os recursos recebidos do erário;

CONSIDERANDO que tramitou nesta Promotoria a Notícia de Fato nº 01998.000.758/2023, voltada a apurar especificamente a situação de contingenciamento e/ou descontingenciamento de verbas indenizatórias devidas a membros do Poder Legislativo Municipal da Cidade do Recife, PE;

CONSIDERANDO que as peças que instruem o presente procedimento com fins de apurar as irregularidades narradas ainda não permitem uma descrição adequada das condutas subsumíveis à Lei nº 8.429/92, especialmente no que diz respeito à utilização indevida de recursos provenientes de verba indenizatória destinada aos ocupantes de cargos eletivos da Câmara de Vereadores da Cidade do Recife, PE; CONSIDERANDO a necessidade de deflagrar investigação para elucidar os fatos e apurar eventuais responsabilidades, visando a posterior ajuizamento de ação civil pública ou ação de improbidade administrativa, dentre outras medidas administrativas e judiciais cabíveis ou, ainda, o arquivamento das peças de informação, nos termos da lei; RESOLVE INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, adotando as seguintes providências:

1. consigne-se em todo registro pertinente que este procedimento investigatório se destina a "apurar, sob a ótica da Lei de Improbidade Administrativa, a informação de utilização indevida de recursos provenientes de verba indenizatória destinada aos ocupantes de cargos eletivos da Câmara de Vereadores da Cidade do Recife, PE";
2. encaminhe-se esta portaria, por meio eletrônico, à Secretaria-Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial, ao Conselho Superior, à Corregedoria Geral do Ministério Público e ao CAO de Promoção e Defesa do Patrimônio Público, para conhecimento;
3. expeça-se ofício à Presidência da Câmara de Vereadores de Recife para que, em 10 (dez) dias úteis, apresente a esta Promotoria o(s) ato(s) normativo(s) em vigor que regulamente(m) a chamada "Cota Para Exercício da Atividade Parlamentar (CEAP);
- 4) com a resposta ou findo o respectivo prazo, voltem-me os autos conclusos. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 04 de março de 2025.

Josenildo da Costa Santos

26º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital Matrícula nº 184.116-5

**PORTARIA Nº 01998.000.359/2025.**

**Recife, 4 de março de 2025**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA  
CAPITAL (PATRIMÔNIO PÚBLICO)

Procedimento nº 01998.000.359/2025 — Notícia de Fato

Inquérito Civil nº 01998.000.359/2025

Assunto: Improbidade Administrativa (10011) Enriquecimento ilícito (10013)

Investigados: Anderson de Lira Ferreira, Carlos Eduardo da Silva Alves, Dario Gomes da Paz, Ismael Martins Dantas, José Jailson Duarte, Michel Luiz dos Santos, Paulo de Tarso Medeiros de Paula, Pedro Marques de Holanda, Rafael Machado Bezerra Ferreira e Wandegleison da Silva Batista

Objeto: Apurar, sob a ótica da improbidade administrativa, a informação de que policiais civis usufruíram licenças-prêmio a que não faziam jus, obtendo vantagem patrimonial indevida em razão do cargo, o que, em tese, configura ato de improbidade do art. 9º da Lei nº 8.429/92.

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, pelo representante subscritor, no exercício da 26ª Promotoria de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Hélio José de Carvalho Xavier  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Frederico José Santos de Oliveira  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIDORA  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
(Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fanelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Liliane da Fonseca Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, combinados com os artigos 1º, inciso IV e 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85, e artigo 4º, IV, "a", da Lei Complementar Estadual nº 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar nº 21, de 28 de dezembro de 1998;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Resolução nº 014/2017, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público de Pernambuco, são atribuições específicas das Promotorias de Defesa do Patrimônio Público: I – prevenção e repressão à prática de atos de improbidade administrativa; II – Tutela da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público; III – Controle da legalidade dos atos de Estado, quando praticados com violação da Proibidade Administrativa; IV – promover, na forma da Lei Federal nº 12.846/2013, a responsabilização objetiva de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, previstos no seu art. 5º, em especial para aplicação das sanções previstas nos artigos 6º e 19, de maneira isolada ou em conjunto com promotoria de justiça criminal;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentaram o inquérito civil e outros instrumentos destinados à tutela extrajudicial de direitos transindividuais;

CONSIDERANDO a disposição contida no art. 15, II, da Resolução CSMPE nº 003/2019, segundo a qual "o inquérito civil poderá ser instaurado em face de notícia de fato formulada por pessoa natural ou jurídica, bem como de comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou de qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização";

CONSIDERANDO que chegou a esta Promotoria, cópias da denúncia oferecida pela 35ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital (NPU nº 0016128-24.2024.8.17.2001), e do Inquérito Policial que, em apertada síntese, apurou a inserção de dados falsos em sistema eletrônico a fim de oportunizar a concessão indevida de licença-prêmio aos investigados;

CONSIDERANDO que as peças que instruem o presente procedimento com fins de apurar as irregularidades narradas ainda não permitem uma descrição adequada das condutas subsumíveis à Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO a necessidade de deflagrar investigação para elucidar os fatos e apurar eventuais responsabilidades, visando a posterior ajuizamento de ação civil pública ou ação de improbidade administrativa, dentre outras medidas administrativas e judiciais cabíveis ou, ainda, o arquivamento das peças de informação, nos termos da lei;

RESOLVE INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando as seguintes providências:

1. consigne-se em todo registro pertinente que este procedimento investigatório se destina a "apurar, sob a ótica da improbidade administrativa, a informação de que policiais civis usufruíram de licenças-prêmio a que não faziam jus, obtendo vantagem patrimonial indevida em razão do cargo, o que, em tese, configura ato de improbidade do art. 9º da Lei nº 8.429/92";

2. proceda a Secretaria:

2.1) à extração de cópias das peças que integram destes autos para que sejam juntadas aos Inquéritos Cíveis nº 01998.000.853

/2023, nº 01998.000.852/2023 e nº 01998.002.043/2022;

2.2.) à lavratura de certidão em que relacione quais os imputados que já figuram como investigados, pelos mesmos fatos, noutros procedimentos em trâmite.

3. Cumpridas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 04 de março de 2025.

Josenildo da Costa Santos

26º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital Matrícula nº 184.116-5

#### PORTARIA Nº 01998.002.255/2024

Recife, 4 de março de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (PATRIMÔNIO PÚBLICO)

Procedimento nº 01998.002.255/2024 — Notícia de Fato

Procedimento Administrativo nº 01998.002.255/2024

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, pelo representante subscritor, no exercício da 26ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, lastreado nas disposições contidas no art. 129, III, da Constituição Federal e, tendo em vista, ainda, os termos da Resolução nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Pernambuco, e da Resolução nº 023/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentaram o Inquérito Civil e outros instrumentos destinados à Tutela Extrajudicial de Direitos Transindividuais;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina no âmbito do Ministério Público a instauração do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado ao acompanhamento e fiscalização, de cunho permanente ou não, de fatos ou instituições ou de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de ilícito específico, nos termos do art. 8º da Resolução CSMPE nº 003/2019;

CONSIDERANDO a determinação contida no art. 9º da Resolução CSMPE nº 03 /2019, a qual estabelece que "o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil";

CONSIDERANDO que a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que procedimentos existentes nesta Promotoria revelaram excesso de prazo para conclusão dos processos administrativos disciplinares no âmbito da Corregedoria-Geral da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, vide peças oriundas do Inquérito Civil nº 01998.000.852/2023 e da Notícia de Fato nº 1998.002.065 /2024, cujas cópias integram estes autos;

CONSIDERANDO que o art. 8º, inciso II, da Resolução CSMP nº 03/2019 prevê que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Hélio José de Carvalho Xavier

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO  
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Frederico José Santos de Oliveira  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVIDORA  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
(Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fanelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Liliane da Fonseca Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

instituições, o que, por óbvio, estende-se à possibilidade de acompanhar o escorreito exercício do poder disciplinar no âmbito da Corregedoria-Geral da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, colaborando para a observância da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF) e o combate à impunidade;

**RESOLVE INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o seguinte objeto:**

"Acompanhar o fluxo dos processos administrativos disciplinares instaurados no âmbito da Corregedoria-Geral da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, com vistas a diagnosticar as causas do excesso de prazo, o que, de regra, redundando em impunidade, buscar as soluções adequadas ao problema, e como forma de adesão ao Projeto Controle Eficaz do CAO PPTS".

Como primeiras providências, DETERMINA:

- 1) encaminhe-se esta portaria, por meio eletrônico, à Secretaria-Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial, ao Conselho Superior, à Corregedoria-Geral do Ministério Público e ao CAO de Promoção e Defesa do Patrimônio Público, para conhecimento;
- 2) proceda-se a buscas no acervo do Sistema SIM desta PJDCAP para relacionar em certidão nestes autos todos os procedimentos que tramitam perante este órgão e nos quais o objeto principal ou conexo dependa de julgamento de processo administrativo disciplinar ou qualquer outro instaurado com a finalidade de apurar transgressão disciplinar pela Corregedoria-Geral da Secretaria de Defesa Social;
- 3) cumprida a diligência, voltem-me os autos conclusos. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 04 de março de 2025.

Josenildo da Costa Santos  
26º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital  
Matrícula nº 184.116-5

#### PORTARIA Nº 02475.000.600/2024

Recife, 24 de março de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PETROLÂNDIA  
Procedimento nº 02475.000.600/2024 — Notícia de Fato

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas  
02475.000.600/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, instituição vocacionada para a proteção e promoção da cidadania, cuja atividade essencial é lutar para assegurar o direito à saúde do cidadão;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, consoante dispõe o art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, neste contexto, em consonância com os princípios constitucionais, é assente na doutrina que o direito à saúde, tal como assegurado na Constituição Federal, configura

direito fundamental de segunda geração, na qual são igualmente compreendidos os direitos sociais, culturais e econômicos, caracterizados por demandarem prestações positivas do Estado, devendo este agir eficientemente para o alcance dos fins dispostos na Carta Magna;

CONSIDERANDO que o artigo 197 da Constituição Federal considera como de relevância pública as ações e os serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o artigo 198 da Constituição Federal estabelece o atendimento integral entre as diretrizes dos serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o art.2º da Lei nº 8.080/90, que regulamenta o Sistema Único de Saúde, reforça os dispositivos constitucionais ao prevê: A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;

CONSIDERANDO que a integralidade das ações de saúde encontra-se preconizada no inciso II do art. 7º, da referida Lei, sendo compreendida "como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema";

CONSIDERANDO que o artigo 18 da Lei nº 8.080/90 descreve a competência do município no âmbito do Sistema Único de Saúde: I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual; III - participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho; IV - executar serviços: a) de vigilância epidemiológica; b) vigilância sanitária; c) de alimentação e nutrição; d) de saneamento básico; e e) de saúde do trabalhador; V - dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde; VI - colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las; VII - formar consórcios administrativos intermunicipais; VIII - gerir laboratórios públicos de saúde e hemocentros; IX - colaborar com a União e os Estados na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras; X - observado o disposto no art. 26 desta Lei, celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução; XI - controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde; XII - normatizar complementariamente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação;

CONSIDERANDO que, nesse sentido, será da competência do município assegurar aos cidadãos o fornecimento de tratamento adequado, inclusive através da realização de procedimentos, exames, cirurgias, fornecimento de medicamentos, transporte para tratamento médico, bem como realizar as medidas necessárias à preservação da saúde;

CONSIDERANDO como parte das ações relacionadas à integralidade, o Tratamento Fora do Domicílio- TFD e o Transporte Sanitário Eletivo-TSE são fundamentais para a concretude do direito à saúde. O TSE é um benefício que os usuários do SUS podem receber, que consiste na assistência integral à saúde, incluindo o acesso a serviços assistenciais localizados em outros municípios de Pernambuco ou mesmo em outros estados, quando esgotados todos os meios de tratamento e/ ou realização de exames auxiliares de diagnóstico terapêutico no local de residência, a fim de propiciar o tratamento mais adequado para o restabelecimento da saúde dos mesmos.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Hélio José de Carvalho Xavier  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Frederico José Santos de Oliveira  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVIDORA  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
(Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Liliane da Fonseca Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO enquanto o Transporte Sanitário Eletivo-TSE é a definição dada aos veículos destinados ao deslocamento de pessoas para realizar procedimentos de caráter eletivo no âmbito do SUS. O TFD é destinado exclusivamente aos atendimentos eletivos regulados e agendados no próprio município de residência, ou em outro município nas regiões de saúde de referência conforme pactuação, onde não haja risco de vida, necessidade de recursos assistenciais durante o deslocamento e/ou de transporte em decúbito horizontal;

CONSIDERANDO que o Tratamento Fora do Domicílio (TFD), instituído pela Portaria SAS/MS nº 55/1999, atualmente está consolidada na Portaria de Consolidação SAES/MS nº 1, de 22 de fevereiro de 20223. No art. 135 do Capítulo II, estabelece nos seus parágrafos que: § 2º O TFD será concedido, exclusivamente, a pacientes atendidos, na rede pública ou conveniada/contratada do SUS. (Origem: PRT SAS/MS 55/1999, art. 1º, § 2º); § 3º Fica vedada a autorização de TFD para acesso de pacientes a outro município para tratamentos que utilizem procedimentos assistenciais contidos no Piso da Atenção Básica (PAB). (Origem: PRT SAS/MS 55/1999, art. 1º, § 3º); § 4º Fica vedado o pagamento de diárias a pacientes encaminhados por meio de TFD que permaneçam hospitalizados no município de referência. (Origem: PRT SAS/MS 55/1999, art. 1º, § 4º); § 5º Fica vedado o pagamento de TFD em deslocamentos menores do que 50 Km (cinquenta quilômetros) de distância e em regiões metropolitanas. (Origem: PRT SAS /MS 55/1999, art. 1º, § 5º);

CONSIDERANDO que outros pré-requisitos do TFD, encontram-se estabelecidas nos artigos 136 e 137, como a necessidade da garantia do atendimento no município de referência, com data e horário pré definidos e a prévia inclusão do serviço de referência para os pacientes na Pactuação Integrado PPI do respectivo município. Competindo às secretarias estaduais de saúde propor às respectivas Comissões Intergestores Bipartite (CIB), "a definição dos recursos financeiros destinados ao TFD";

CONSIDERANDO que os procedimentos relacionados ao TFD estão denominados e valorados, segundo reajuste da Portaria GM/MS nº 2.488, de 2 de outubro de 2007. De modo que ao Ministério da Saúde, no âmbito de suas atribuições, compete o envio de sua contrapartida a estados e municípios, visando o custeio do TFD, por meio das transferências regulares e automáticas dos tetos financeiros de média e alta complexidade (Teto MAC);

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer um fluxo/protocolo/rotina administrativa para o cadastro, registro e concessão de diárias para pacientes usuários do TFD, garantindo-lhes condições dignas ao realizar tratamentos em outras cidades;

RESOLVE: INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (art.8º, II, da RES 03 /2019-CSMP) visando acompanhar e fiscalizar a elaboração do protocolo/fluxo e o funcionamento do Tratamento Fora do Domicílio disponibilizado pelo município de Jatobá-PE, política pública fundamental, determinando-se inicialmente:

1. Registro no Sistema SIM;

2. Expeça-se ofício à secretaria de saúde para que, no prazo de 30 dias, encaminhe o Protocolo de Acesso ao Transporte Sanitário Eletivo para Tratamento Fora do Domicílio- TFD, que devem conter informações sobre: sua finalidade, as exclusões, os requisitos, as condições gerais e regras de uso, o fluxo de atendimento, as atribuições dos profissionais no atendimento e outras observações sobre o traslado, como os pontos de partida e em anexo cópias do modelo de solicitação do TFD e cópias dos Relatórios de atendimento das unidades atendentes e do Relatório sobre os valores referentes à complementação do valor repassado previamente pelo Ministério da Saúde dos

últimos três meses.

Com o fim de homenagear os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência se faz necessário estabelecer um fluxo/protocolo/rotina administrativa para o cadastro, registro e concessão de diárias para pacientes usuários do TFD, garantindo-lhes condições dignas ao realizar tratamentos em outras cidades.

A solicitação tem como finalidade, por exemplo, esclarecer em quais casos serão fornecidos veículos exclusivos ou adequados para usuários em circunstâncias excepcionais, como: deficientes físicos que utilizem cadeiras de rodas, idosos com dificuldades ou impossibilitados de locomoção, entre outras situações, nas quais não se apresentam razoáveis o transporte em veículos coletivos.

Por oportuno, requer as seguintes informações:

1. o município dispõe de protocolo/fluxo para disponibilidade do transporte do TFD, em especial quanto ao atendimento de circunstâncias especiais, como o transporte de PCDS, idosos com dificuldade/impossibilidade de locomoção, crianças, pacientes indicados por laudos médicos fundamentados que sejam transportados em veículos exclusivos (não coletivos), entre outras situações nas quais não se apresentem razoáveis o transporte em veículos coletivos;

2. quantitativos, capacidades de passageiros e os dados cadastrais dos veículos disponíveis ao TFD;

3. documentação dos veículos utilizados no TFD com os respectivos registros fotográficos;

4. relatório da Vigilância Sanitária municipal acerca das condições dos veículos do TFD;

5. os respectivos dias e horários de viagens e as medidas tomadas caso algum veículo apresente defeito ou a quantidade de usuários esteja acima da capacidade dos veículos, naquele dia/semana;

6. o município possui convênios com empresas de transportes passageiros para suprir eventual demanda do TFD, superior ao número de vagas disponíveis nos veículos. Em caso positivo, informe qual o procedimento para a disponibilidade dessas passagens (quem autoriza, existe um prazo mínimo de solicitação, limites de bilhetes por dia/semana/mês, direito ao acompanhante...).

Outrossim, as informações solicitadas tem como objetivo verificar a atual forma da prestação de serviços do TFD, tendo em vista as inúmeras reclamações registradas em desfavor da gestão, como:

. insuficiência/ausência de veículos adaptados para transportes de PCDS;

. insuficiência/ausência de veículos adaptados para transportes de idosos e crianças;

O tratamento apropriado é essencial para a cura e restabelecimento da saúde.

Assim, observa-se que não basta o Estado proclamar o reconhecimento de que a saúde é um bem legalmente protegido, mas, torna-se essencial que, para além da simples declaração da norma jurídica, seja integralmente respeitado e plenamente garantido ao cidadão sua eficácia, atendendo as necessidades sociais.

Ocorre que nem sempre encontram-se nos Municípios, principalmente nas cidades do interior, os tratamentos

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Hélio José de Carvalho Xavier  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO  
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Frederico José Santos de Oliveira  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIDORA  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
(Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Liliane da Fonseca Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

adequados para determinadas doenças, levando-se a um crescente número de pacientes que buscam tratamento nos grandes centros ou em hospitais especializados de outros Estados. Porém, a locomoção dos pacientes até esses grandes centros onde existam as respectivas terapêuticas é uma questão delicada e vem gerando várias discussões no campo prático e processual.

Outro ponto importante do Tratamento Fora Domicílio está na tríade (transporte, permanência e retorno) ida do paciente ao município onde será realizado o tratamento, a sua permanência naquela localidade, bem como seu retorno. Destaca-se aqui a responsabilidade sanitária do município nestes três pontos, devendo o gestor criar mecanismos de assistência integral principalmente quanto à sua permanência durante o tratamento no município prestador do serviço.

É notório que o paciente, ao se deslocar a outra cidade, tenha dificuldades práticas na sua permanência, como deslocamento interurbano, alimentação e hospedagem, nos casos de tratamentos ambulatoriais, devendo o município de origem, prover de condições dignas, o usuário do SUS, em seu tratamento. Não obstante, os municípios possuem Casas de Apoio na capital, que servem de suporte logístico e fundamental para a assistência integral ao paciente em TFD, concedendo abrigo, alimentação e hospedagem.

O município em Gestão Plena do SUS, sendo responsável pela saúde integral do seu município, deve arcar com a atenção assistencial do tratamento. Por atenção assistencial entende-se apoio no deslocamento, na alimentação, na realização de exames complementares ou de outros procedimentos que por ventura se desdobram do inicialmente previsto. Ainda, agendamento de consultas, acompanhamento da regulação do paciente no sistema do SUS, bem como orientação ao mesmo e seu acompanhante dos procedimentos a serem realizados, remarcados e os retornos, se for o caso. Destaca-se a participação do profissional de assistência social nas atividades junto a saúde pública no município tem por objetivo o acolhimento, atendimento e orientações aos pacientes que necessitam do TFD quanto aos serviços citados acima.

O Assistente Social na Secretaria de Saúde, é o profissional que atua junto aos usuários do SUS, efetivando por meio de suas ações o acesso destes à política de saúde. O trabalho, tendo como finalidade a garantia do bem-estar físico, mental e social dos usuários, tendo como foco em suas ações os princípios da Lei nº 8.080/90.

Por fim, é fato público e notório que os valores praticados pela Tabela SUS são defasados em relação aos preços praticados no âmbito da assistência à saúde, o que pode englobar também aqueles referentes ao Tratamento Fora do Domicílio. Dessa forma, a resposta a eventuais questionamentos relativos à insuficiência de recursos para a prestação adequada o TFD é tarefa atribuída aos gestores do Sistema Único de Saúde, não cabendo ao Ministério Público avaliar se os valores repassados pelo Ministério da Saúde aos municípios são suficientes para o atendimento dos serviços, nem sugerir ao gestor a adoção de possíveis medidas judicial ou extrajudicial destinadas a modificar o mérito dessas escolhas, visando sua melhoria.

Remessa desta portaria, por meio eletrônico, aos CAOPs SAÚDE, ao CSMP, à Câmara de Vereadores, aos Conselhos Municipais de Saúde, da Pessoa com Deficiência e do idoso, para conhecimento, à Secretaria-Geral do Ministério Público, para a devida divulgação na imprensa oficial;

Encaminhe-se remessa desta portaria à VII GERES para conhecimento e, se for o caso, auxiliar e intermediar na formalização dos critérios de “referência e contra referência” (fluxos de transferência de pacientes de serviços de menor complexidade para outros mais avançados e vice-versa).

O prazo para a conclusão deste Procedimento Administrativo é de 01 (um) ano, consoante art.11 da Resolução nº03/2019 do CSMP, ressaltando-se que, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, o prazo poderá ser prorrogado pelo mesmo período, uma única vez.

Publique-se. Cumpra-se.

Petrolândia, 24 de março de 2025.

Rennan Fernandes de Souza,  
Promotor de Justiça.

#### PORTARIA Nº 02475.000.600/2024

Recife, 24 de março de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PETROLÂNDIA  
Procedimento nº 02475.000.600/2024 — Notícia de Fato

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas  
02475.000.600/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, IV, “b”, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, instituição vocacionada para a proteção e promoção da cidadania, cuja atividade essencial é lutar para assegurar o direito à saúde do cidadão;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, consoante dispõe o art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, neste contexto, em consonância com os princípios constitucionais, é assente na doutrina que o direito à saúde, tal como assegurado na Constituição Federal, configura direito fundamental de segunda geração, na qual são igualmente compreendidos os direitos sociais, culturais e econômicos, caracterizados por demandarem prestações positivas do Estado, devendo este agir eficientemente para o alcance dos fins dispostos na Carta Magna;

CONSIDERANDO que o artigo 197 da Constituição Federal considera como de relevância pública as ações e os serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o artigo 198 da Constituição Federal estabelece o atendimento integral entre as diretrizes dos serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o art.2º da Lei nº 8.080/90, que regulamenta o Sistema Único de Saúde, reforça os dispositivos constitucionais ao prevê: A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;

CONSIDERANDO que a integralidade das ações de saúde encontra-se preconizada no inciso II do art. 7º, da referida Lei, sendo compreendida “como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Hélio José de Carvalho Xavier  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORDENADORA-GERAL SUBSTITUTO  
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Frederico José Santos de Oliveira  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVIDORA  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

#### CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
(Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fanelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Liliane da Fonseca Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins



Ministério Público de Pernambuco  
Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema”;

CONSIDERANDO que o artigo 18 da Lei nº 8.080/90 descreve a competência do município no âmbito do Sistema Único de Saúde: I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual; III - participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho; IV - executar serviços: a) de vigilância epidemiológica; b) vigilância sanitária; c) de alimentação e nutrição; d) de saneamento básico; e e) de saúde do trabalhador; V - dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde; VI - colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las; VII - formar consórcios administrativos intermunicipais; VIII - gerir laboratórios públicos de saúde e hemocentros; IX - colaborar com a União e os Estados na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras; X - observado o disposto no art. 26 desta Lei, celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução; XI - controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde; XII - normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação;

CONSIDERANDO que, nesse sentido, será da competência do município assegurar aos cidadãos o fornecimento de tratamento adequado, inclusive através da realização de procedimentos, exames, cirurgias, fornecimento de medicamentos, transporte para tratamento médico, bem como realizar as medidas necessárias à preservação da saúde;

CONSIDERANDO como parte das ações relacionadas à integralidade, o Tratamento Fora do Domicílio- TFD e o Transporte Sanitário Eletivo-TSE são fundamentais para a concretude do direito à saúde. O TSE é um benefício que os usuários do SUS podem receber, que consiste na assistência integral à saúde, incluindo o acesso a serviços assistenciais localizados em outros municípios de Pernambuco ou mesmo em outros estados, quando esgotados todos os meios de tratamento e/ ou realização de exames auxiliares de diagnóstico terapêutico no local de residência, a fim de propiciar o tratamento mais adequado para o restabelecimento da saúde dos mesmos.

CONSIDERANDO enquanto o Transporte Sanitário Eletivo-TSE é a definição dada aos veículos destinados ao deslocamento de pessoas para realizar procedimentos de caráter eletivo no âmbito do SUS. O TFD é destinado exclusivamente aos atendimentos eletivos regulados e agendados no próprio município de residência, ou em outro município nas regiões de saúde de referência conforme pactuação, onde não haja risco de vida, necessidade de recursos assistenciais durante o deslocamento e/ou de transporte em decúbito horizontal;

CONSIDERANDO que o Tratamento Fora do Domicílio (TFD), instituído pela Portaria SAS/MS nº 55/1999, atualmente está consolidada na Portaria de Consolidação SAES/MS nº 1, de 22 de fevereiro de 20223. No art. 135 do Capítulo II, estabelece nos seus parágrafos que: § 2º O TFD será concedido, exclusivamente, a pacientes atendidos, na rede pública ou conveniada/contratada do SUS. (Origem: PRT SAS/MS 55/1999, art. 1º, § 2º); § 3º Fica vedada a autorização de TFD para acesso de pacientes a outro município para tratamentos que utilizem procedimentos assistenciais contidos no Piso da Atenção Básica (PAB). (Origem: PRT SAS/MS 55/1999, art. 1º, § 3º); § 4º Fica vedado o pagamento de diárias a pacientes encaminhados por meio de TFD que permaneçam hospitalizados no município de

referência. (Origem: PRT SAS/MS 55/1999, art. 1º, § 4º); § 5º Fica vedado o pagamento de TFD em deslocamentos menores do que 50 Km (cinquenta quilômetros) de distância e em regiões metropolitanas. (Origem: PRT SAS /MS 55/1999, art. 1º, § 5º);

CONSIDERANDO que outros pré-requisitos do TFD, encontram-se estabelecidas nos artigos 136 e 137, como a necessidade da garantia do atendimento no município de referência, com data e horário pré definidos e a prévia inclusão do serviço de referência para os pacientes na Pactuação Integrado PPI do respectivo município. Competindo às secretarias estaduais de saúde propor às respectivas Comissões Intergestores Bipartite (CIB), "a definição dos recursos financeiros destinados ao TFD";

CONSIDERANDO que os procedimentos relacionados ao TFD estão denominados e valorados, segundo reajuste da Portaria GM/MS nº 2.488, de 2 de outubro de 2007. De modo que ao Ministério da Saúde, no âmbito de suas atribuições, compete o envio de sua contrapartida a estados e municípios, visando o custeio do TFD, por meio das transferências regulares e automáticas dos tetos financeiros de média e alta complexidade (Teto MAC);

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer um fluxo/protocolo/rotina administrativa para o cadastro, registro e concessão de diárias para pacientes usuários do TFD, garantindo-lhes condições dignas ao realizar tratamentos em outras cidades;

RESOLVE: INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (art.8º, II, da RES 03 /2019-CSMP) visando acompanhar e fiscalizar a elaboração do protocolo/fluxo e o funcionamento do Tratamento Fora do Domicílio disponibilizado pelo município de Jatobá-PE, política pública fundamental, determinando-se inicialmente:

1. Registro no Sistema SIM;

2. Expeça-se ofício à secretaria de saúde para que, no prazo de 30 dias, encaminhe o Protocolo de Acesso ao Transporte Sanitário Eletivo para Tratamento Fora do Domicílio- TFD, que devem conter informações sobre: sua finalidade, as exclusões, os requisitos, as condições gerais e regras de uso, o fluxo de atendimento, as atribuições dos profissionais no atendimento e outras observações sobre o traslado, como os pontos de partida e em anexo cópias do modelo de solicitação do TFD e cópias dos Relatórios de atendimento das unidades atendentes e do Relatório sobre os valores referentes à complementação do valor repassado previamente pelo Ministério da Saúde dos últimos três meses.

Com o fim de homenagear os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência se faz necessário estabelecer um fluxo/protocolo/rotina administrativa para o cadastro, registro e concessão de diárias para pacientes usuários do TFD, garantindo-lhes condições dignas ao realizar tratamentos em outras cidades.

A solicitação tem como finalidade, por exemplo, esclarecer em quais casos serão fornecidos veículos exclusivos ou adequados para usuários em circunstâncias excepcionais, como: deficientes físicos que utilizem cadeiras de rodas, idosos com dificuldades ou impossibilitados de locomoção, entre outras situações, nas quais não se apresentam razoáveis o transporte em veículos coletivos.

Por oportuno, requer as seguintes informações:

1. o município dispõe de protocolo/fluxo para disponibilidade do transporte do TFD, em especial quanto ao atendimento de circunstâncias especiais, como o transporte de PCDS, idosos com dificuldade/impossibilidade de locomoção, crianças,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Hélio José de Carvalho Xavier  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO  
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Frederico José Santos de Oliveira  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIDORA  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
(Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fanelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Liliane da Fonseca Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins



Ministério Público de Pernambuco  
Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

pacientes indicados por laudos médicos fundamentados que sejam transportados em veículos exclusivos (não coletivos), entre outras situações nas quais não se apresentem razoáveis o transporte em veículos coletivos;

2. quantitativos, capacidades de passageiros e os dados cadastrais dos veículos disponíveis ao TFD;

3. documentação dos veículos utilizados no TFD com os respectivos registros fotográficos;

4. relatório da Vigilância Sanitária municipal acerca das condições dos veículos do TFD;

5. os respectivos dias e horários de viagens e as medidas tomadas caso algum veículo apresente defeito ou a quantidade de usuários esteja acima da capacidade dos veículos, naquele dia/semana;

6. o município possui convênios com empresas de transportes passageiros para suprir eventual demanda do TFD, superior ao número de vagas disponíveis nos veículos. Em caso positivo, informe qual o procedimento para a disponibilidade dessas passagens (quem autoriza, existe um prazo mínimo de solicitação, limites de bilhetes por dia/semana/mês, direito ao acompanhante...).

Outrossim, as informações solicitadas tem como objetivo verificar a atual forma da prestação de serviços do TFD, tendo em vista as inúmeras reclamações registradas em desfavor da gestão, como:

. insuficiência/ausência de veículos adaptados para transportes de PCDS;

. insuficiência/ausência de veículos adaptados para transportes de idosos e crianças;

O tratamento apropriado é essencial para a cura e restabelecimento da saúde.

Assim, observa-se que não basta o Estado proclamar o reconhecimento de que a saúde é um bem legalmente protegido, mas, torna-se essencial que, para além da simples declaração da norma jurídica, seja integralmente respeitado e plenamente garantido ao cidadão sua eficácia, atendendo as necessidades sociais.

Ocorre que nem sempre encontram-se nos Municípios, principalmente nas cidades do interior, os tratamentos adequados para determinadas doenças, levando-se a um crescente número de pacientes que buscam tratamento nos grandes centros ou em hospitais especializados de outros Estados. Porém, a locomoção dos pacientes até esses grandes centros onde existam as respectivas terapêuticas é uma questão delicada e vem gerando várias discussões no campo prático e processual.

Outro ponto importante do Tratamento Fora Domicílio está na tríade (transporte, permanência e retorno) ida do paciente ao município onde será realizado o tratamento, a sua permanência naquela localidade, bem como seu retorno. Destaca-se aqui a responsabilidade sanitária do município nestes três pontos, devendo o gestor criar mecanismos de assistência integral principalmente quanto à sua permanência durante o tratamento no município prestador do serviço.

É notório que o paciente, ao se deslocar a outra cidade, tenha dificuldades práticas na sua permanência, como deslocamento interurbano, alimentação e hospedagem, nos casos de tratamentos ambulatoriais, devendo o município de origem, prover de condições dignas, o usuário do SUS, em seu tratamento. Não obstante, os municípios possuem Casas de Apoio na capital, que servem de suporte logístico e

fundamental para a assistência integral ao paciente em TFD, concedendo abrigo, alimentação e hospedagem.

O município em Gestão Plena do SUS, sendo responsável pela saúde integral do seu munícipe, deve arcar com a atenção assistencial do tratamento. Por atenção assistencial entende-se apoio no deslocamento, na alimentação, na realização de exames complementares ou de outros procedimentos que por ventura se desdobrar do inicialmente previsto. Ainda, agendamento de consultas, acompanhamento da regulação do paciente no sistema do SUS, bem como orientação ao mesmo e seu acompanhante dos procedimentos a serem realizados, remarcados e os retornos, se for o caso. Destaca-se a participação do profissional de assistência social nas atividades junto a saúde pública no município tem por objetivo o acolhimento, atendimento e orientações aos pacientes que necessitam do TFD quanto aos serviços citados acima.

O Assistente Social na Secretaria de Saúde, é o profissional que atua junto aos usuários do SUS, efetivando por meio de suas ações o acesso destes à política de saúde. O trabalho, tendo como finalidade a garantia do bem-estar físico, mental e social dos usuários, tendo como foco em suas ações os princípios da Lei nº 8.080/90.

Por fim, é fato público e notório que os valores praticados pela Tabela SUS são defasados em relação aos preços praticados no âmbito da assistência à saúde, o que pode englobar também aqueles referentes ao Tratamento Fora do Domicílio. Dessa forma, a resposta a eventuais questionamentos relativos à insuficiência de recursos para a prestação adequada o TFD é tarefa atribuída aos gestores do Sistema Único de Saúde, não cabendo ao Ministério Público avaliar se os valores repassados pelo Ministério da Saúde aos municípios são suficientes para o atendimento dos serviços, nem sugerir ao gestor a adoção de possíveis medidas judicial ou extrajudicial destinadas a modificar o mérito dessas escolhas, visando sua melhoria.

Remessa desta portaria, por meio eletrônico, aos CAOPs SAÚDE, ao CSMP, à Câmara de Vereadores, aos Conselhos Municipais de Saúde, da Pessoa com Deficiência e do idoso, para conhecimento, à Secretaria-Geral do Ministério Público, para a devida divulgação na imprensa oficial;

Encaminhe-se remessa desta portaria à VII GERES para conhecimento e, se for o caso, auxiliar e intermediar na formalização dos critérios de “referência e contra referência” (fluxos de transferência de pacientes de serviços de menor complexidade para outros mais avançados e vice-versa).

O prazo para a conclusão deste Procedimento Administrativo é de 01 (um) ano, consoante art.11 da Resolução nº03/2019 do CSMP, ressaltando-se que, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, o prazo poderá ser prorrogado pelo mesmo período, uma única vez.

Publique-se. Cumpra-se.

Petrolândia, 24 de março de 2025.

Rennan Fernandes de Souza,  
Promotor de Justiça.

**PORTARIA Nº Procedimento nº 02014.001.601/2024**  
**Recife, 18 de fevereiro de 2025**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
30ª E 46ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (IDOSO)  
Procedimento nº 02014.001.601/2024 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo nº 02014.001.601/2024

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Hélio José de Carvalho Xavier  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO  
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Frederico José Santos de Oliveira  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVIDORA  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
(Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Liliane da FONSECA Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins



Ministério Público de Pernambuco  
Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, instaura o presente Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis com o fim de investigar o presente:

**OBJETO:** investigar possível violação aos direitos individuais indisponíveis de pessoa idosa, I. F. D. S., residente no município de Recife/PE.

Considerando os seguintes fatos/fundamentos jurídicos:

1) a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (art. 230 da CF/1988);

2) nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei (art. 4º da Lei nº 10.741/2003);

3) a condição do Ministério Público de Ombudsman do Povo, verdadeira ouvidoria social, a fim de garantir os direitos constitucionais do cidadão (art. 129-II da CF/1988), devendo também zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à pessoa idosa, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 74-inciso VII da Lei 10.741/2003);

4) notícia de fato, encaminhada ao MPPE, através da Ouvidoria, em 18.10.2024, pela senhora I. F. D. S., idosa de 70 anos, narrando dificuldade na realização de procedimento cirúrgico na Fundação Altino Ventura;

5) a resposta da Fundação Altino Ventura, comunicando o agendamento do procedimento cirúrgico em favor da idosa;

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

1) encaminhar cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial do MPPE; 2) cumpra-se o despacho referente ao evento 14 deste procedimento.

Recife, 18 de fevereiro de 2025.

Salomao Abdo Aziz Ismail Filho,  
Promotor de Justiça, em exercício cumulativo

#### **PORTARIA Nº Procedimento nº 02014.001.774/2024**

**Recife, 24 de março de 2025**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

30ª E 46ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (IDOSO)

Procedimento nº 02014.001.774/2024 — Notícia de Fato

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO**

Procedimento Administrativo nº 02014.001.774/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, pela 30ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, no uso das atribuições legais e constitucionais, em especial o artigo 129, II e III, da Constituição Federal, Lei Complementar nº 75/1993, Lei nº 8.625 /1993 e Resolução CSMP 003/2019, instaura o presente Procedimento Administrativo, com a finalidade de investigar possível violação aos direitos individuais indisponíveis de pessoa idosa, A.S.C.P., residente no município de Recife/PE;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no artigo 230, estabelece que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO o disposto no inciso VII, do artigo 74, da Lei nº 741/2003, o qual estabelece que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à pessoa idosa, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO o artigo 4º da Lei nº 10.741/2003, o qual estabelece que nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei;

CONSIDERANDO que foi instaurada notícia de fato no Sistema de Informações do Ministério Público (SIM), com juntada de documentos, sendo realizadas diligências por parte deste órgão ministerial, em face da situação de violação de direitos vivenciada pela pessoa idosa;

CONSIDERANDO que a presente notícia de fato encontra-se com prazo expirado, não havendo possibilidade de prorrogação e por ser ainda necessária e imprescindível a realização de outras diligências;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 4 de julho de 2017, assim disciplinou o Procedimento Administrativo: "Art. 8º, I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico. Art. 9º O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil";

CONSIDERANDO que, ao analisar o presente feito, percebeu-se que ele se insere na situação prevista no inciso III, art. 8º, do ato normativo citado;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo, nos termos da Resolução Res CSMP nº 003/2019, determinando-se o registro no Sistema de Informações do Ministério Público (SIM) e a adoção das seguintes providências:

- Cumpra-se o despacho de evento 23.
- Envie-se cópia da presente Portaria à Subprocuradoria-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos, para publicação no Diário Oficial;
- Comunique-se o teor da presente Portaria ao Conselho Superior, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Cidadania e à Corregedoria Geral do Ministério Público, para ciência;
- Este procedimento administrativo terá prazo de 01 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Hélio José de Carvalho Xavier  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Frederico José Santos de Oliveira  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho (Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fanelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Liliane da Fonseca Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000



necessárias, por decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, nos termos do art. 11, da Resolução nº 003/2019 – CSMP e no art. 11, da Resolução nº 174/2017 – CNMP.

Recife, 24 de março de 2025.

Maxwell Anderson de Lucena Vignoli,  
Promotor de Justiça, em exercício cumulativo.

#### **PORTARIA Nº Procedimento nº 01891.001.146/2025**

**Recife, 24 de março de 2025**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (EDUCAÇÃO)

Procedimento nº 01891.001.146/2025 — Notícia de Fato

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO**

Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas 01891.001.146/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua representante legal infrafirmada, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, III e VI, da CF/88, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, 26, I e 27, da Lei nº 8.625/93, e na Resolução RES-CSMP nº 003/2019, de 27/02/2019 e Resolução nº 174, de 04/07 /2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

OBJETO: acompanhar expedição do Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) da Escola Municipal Ladjane Bandeira

CONSIDERANDO o teor das peças informativas oriundas dos procedimentos administrativos PAi Nº 01891.003.169/2022 - 28ª PJDCC (arquivado em 29.01.2025) e do PAi nº 01891.000.749/2020 - 28ª PJDCC (arquivado em 17.12.2022), especialmente o Relatório de Vistoria Doc. Nº 079/2022 – GEMAT, o qual elencou uma série de irregularidades na estrutura física da Escola Municipal Ladjane Bandeira;

CONSIDERANDO que no decorrer do PAi Nº 01891.003.169/2022, a SEDUC Recife demonstrou que sanou quase todas as irregularidades constatadas na referida unidade educacional, restando apenas a expedição do Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) da referida unidade escolar (vide OFÍCIO SEDUC/GGAJU/GEJU1 Nº 43/2025 e documentação anexa).

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF/1988);

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, caput, da CF/1988);

CONSIDERANDO que o ensino será ministrado com base na valorização do profissional da educação escolar e na garantia de padrão de qualidade (art. 3º, incisos VII e IX, da LDB);

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, II, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do MPPE, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, autorizando o manuseio do último para: ... "II –

acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições”;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de efetuar diligências e produzir provas para o deslinde da questão, vez que os elementos trazidos ainda são insuficientes para a formação do convencimento;

RESOLVE, com fulcro no artigo 8º e segs., da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a responsabilização do(s) agente (s) envolvido(s), se for o caso, devendo o Cartório desta Promotoria de Justiça adotar, desde logo, as seguintes providências:

1- Registre-se a presente portaria no Sistema Extrajudicial Eletrônico do MPPE - SIM, constando como objeto do procedimento administrativo ora instaurado “acompanhar expedição do Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) da Escola Municipal Ladjane Bandeira”;

2- Oficie-se à SEDUC-RECIFE, requisitando-lhe informações atualizadas sobre a expedição do Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) da Escola Municipal Ladjane Bandeira, fixando prazo de até 20 (vinte) dias para resposta;

3- Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, à conclusão;

4- Cientifique-se a CGMP, o CAO Educação e o CSMP a respeito da instauração do presente procedimento;

5- Publique-se a portaria no DOE (eletrônico).

Cumpra-se.

Recife, 24 de março de 2025.

Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda,  
Promotora de Justiça, em exercício cumulativo.

#### **PORTARIA Nº Procedimento nº 02014.001.607/2024**

**Recife, 21 de fevereiro de 2025**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

30ª E 46ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (IDOSO)

Procedimento nº 02014.001.607/2024 — Notícia de Fato

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO**

Procedimento Administrativo nº 02014.001.607/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, instaura o presente Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis com o fim de investigar o presente:

OBJETO: investigar possível violação aos direitos individuais indisponíveis de pessoa idosa, residente no município de Recife/PE;

Considerando os seguintes fatos/fundamentos jurídicos:

1) a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (art. 230 da CF/1988);

2) nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei (art. 4º da Lei nº 10.741/2003);

3) a condição do Ministério Público de Ombudsman do Povo,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Hélio José de Carvalho Xavier

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Frederico José Santos de Oliveira  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIDORA  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
(Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fanelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Liliane da FONSECA Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

verdadeira ouvidoria social, a fim de garantir os direitos constitucionais do cidadão (art. 129-II da CF/10988), devendo também zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à pessoa idosa, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 74-inciso VII da Lei 10.741/2023);

4) notícia de fato, encaminhada ao MPPE, através da Ouvidoria, em 18.10.2024, pelo IMIP (Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira), narrando que o senhor J. C. M., idoso com 89 anos, estaria sofrendo abandono familiar e restrições de direitos por parte do seu filho RICARDO FELIPE, no Recife (PE), o qual, inclusive, administra sua aposentadoria.

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências pela Secretaria Ministerial:

1) encaminhar cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial do MPPE;

2) expedir e controlar o prazo de resposta do ofício destinado ao CREAS Miguel Otávio.

Recife, 21 de fevereiro de 2025.

Salomão Abdo Aziz Ismail Filho,  
Promotor de Justiça, em exercício cumulativo

#### PORTARIA Nº Procedimento nº 01699.000.052/2025

Recife, 24 de março de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE QUIPAPÁ  
Procedimento nº 01699.000.052/2025 — Notícia de Fato

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas  
01699.000.052/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua Promotora de Justiça adiante assinada, no exercício de suas atribuições, com fundamento no artigo 127, caput, e artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93, ar. 6º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 12/94, art. 9º da Resolução CSMP n.º 003/2019;

CONSIDERANDO a tramitação da Recomendação tombada expedida originariamente no Procedimento nº 01699.000.114/2021 — Inquérito Civil, cujo objeto atine a adequação do número de servidores contratados e efetivos e realização concurso público no município de Quipapá/PE;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

CONSIDERANDO que a contratação temporária somente é permitida por lei quando houver necessidade temporária de excepcional interesse público, devendo ocorrer apenas em casos excepcionais quando houver prejuízo ao princípio da continuidade do serviço público;

CONSIDERANDO que o último concurso público realizado no Município de Quipapá ocorreu no ano de 2009, perfazendo 16 (dezesseis) anos sem concurso público;

CONSIDERANDO o teor dos arts. 8º, inciso II, 9º e 11, todos da Resolução CSMP n.º 003/2019, que regulamenta a instauração

e tramitação do Procedimento Administrativo;

DETERMINO A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar o atendimento da Recomendação anexa, determinando-se a adoção das seguintes providências:

i. autue-se e registre-se a presente Portaria de instauração;

ii. envie-se cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria Geral do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias na Defesa da Saúde;

iii. Considerando a ausência de resposta do Município de Quipapá/PE quanto ao cumprimento da Recomendação no Procedimento nº 01699.000.114 /2021, notifique-se o município de Quipapá/PE para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe sobre o acatamento ou não da recomendação, especificando, ainda, quais providências foram adotadas quanto a recomendação;

iv. Com a resposta, concluso em 10 (dez) dias, ou antes, com fato ou documento novo.

Quipapá, 24 de março de 2025.

Ana Victoria Francisco Schauffert,  
Promotora de Justiça.

#### PORTARIA Nº Procedimento nº 01891.001.151/2025

Recife, 24 de março de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (EDUCAÇÃO)  
Procedimento nº 01891.001.151/2025 — Notícia de Fato

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas  
01891.001.151/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua representante legal infrafirmada, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, III e VI, da CF/88, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, 26, I e 27, da Lei nº 8.625/93, e na Resolução RES-CSMP nº 003/2019, de 27/02/2019 e Resolução nº 174, de 04/07 /2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

OBJETO: acompanhar a regular oferta de educação inclusiva no âmbito da Escola Municipal Nadir Colaço

CONSIDERANDO o procedimento administrativo 01891.001.904/2022, cujo objeto foi apurar as condições de funcionamento da Escola Municipal Nadir Colaço, notadamente em relação às questões pedagógicas e estruturais da unidade, instaurado em julho de 2022 e arquivado em 21.02.2025;

CONSIDERANDO que, no decorrer daquele procedimento administrativo, a SEDUC/RECIFE demonstrou que sanou quase todas as irregularidades constatadas na referida unidade educacional, restando apenas a garantia de avaliação pelo NAEI ( Núcleo de Avaliação da Educação Inclusiva ) para disponibilizar os apoios em sala de aula para alguns estudantes com deficiência matriculados na Escola Municipal Nadir Colaço.

CONSIDERANDO o disposto no art. 227, da CF/88, "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Hélio José de Carvalho Xavier  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Frederico José Santos de Oliveira  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
(Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fanelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Liliane da Fonseca Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucélia Varejão Dias Martins



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

opressão”;

CONSIDERANDO as disposições constitucionais insertas no art. 208: “O dever do Estado com a educação será efetivado mediante garantia de: [...] III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; § 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente;”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, na mesma toada, prevê no seu art. 4º, III, como dever do Estado: “atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino”;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de decretação do sigilo na tramitação do procedimento ora instaurado, como forma de preservação da intimidade das crianças envolvidas, consoante determinação positivada no artigo 17 da Lei nº 8096 /90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e, analogamente, no art. 26 da RES-CSMP nº 003 /2019;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, III, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do MPPE, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, autorizando o manuseio do último para: ... "III- apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de efetuar diligências e produzir provas para o deslinde da questão, vez que os elementos trazidos ainda são insuficientes para a formação do convencimento;

RESOLVE, com fulcro no artigo 8º e segs., da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a responsabilização do(s) agente(s) envolvido(s), se for o caso, devendo o Cartório desta Promotoria de Justiça adotar, desde logo, as seguintes providências:

1- Registre-se a presente portaria no Sistema Extrajudicial Eletrônico do MPPE - SIM, constando como objeto do procedimento administrativo ora instaurado “ solicitar garantia de avaliação do NAEI ( Núcleo de Avaliação da Educação Inclusiva ) para disponibilizar os apoios em sala de aula para alguns estudantes com deficiência matriculados na Escola Municipal Nadir Colaço”;

2- Assegure-se o sigilo na tramitação do presente procedimento, sem necessidade de abertura de novo DP;

3- Oficie-se à SEDUC Recife, encaminhando-lhe cópia desta portaria e dos anexos juntados quando da abertura do novo DP, requisitando-lhe informações atualizadas em relação às pendências da regular oferta de educação inclusiva com a devida avaliação do NAEI ( Núcleo de Avaliação da Educação Inclusiva ) para disponibilizar os apoios em sala de aula para alguns estudantes com deficiência matriculados na Escola Municipal Nadir Colaço”;no âmbito da Escola Municipal Nadir Colaço;

4 - Cientifique-se a CGMP, ao CSMP e ao CAO Educação a respeito da instauração do presente procedimento;

5- Publique-se a portaria do DOE (eletrônico).

Cumpra-se.

Recife, 24 de março de 2025.

Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda,  
Promotora de Justiça, em exercício cumulativo.

**PORTARIA Nº Procedimento nº 02475.000.375/2024  
Recife, 24 de março de 2025**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PETROLÂNDIA  
Procedimento nº 02475.000.375/2024 — Notícia de Fato

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, instaura o presente Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas com o fim de investigar o presente:

Procedimento Administrativo nº 02475.000.375/2024, oriunda através de representação das Senhoras: Josimayanne Sá de Siqueira; Aparecida Alves Lins; Janiclea da Silva Félix; Jaqueline Alves de Souza; Maria Aparecida da Silva Barboza; Josivane Cavalcanti Oliveira; Gilkiane Queiroz de Sousa Ferreira e Naelma Teixeira Lima.

No dia 16 de Julho de 2024, a senhora JOSYMAYANNE SÁ DE SIQUEIRA, na qualidade de representante das mães atípicas de Petrolândia/PE, supramencionadas, compareceu nesta Promotoria de Justiça relatando irregularidades e deficiência nos serviços prestados ao público autista pelo município de Petrolândia-PE.

Em resposta à solicitação de informações sobre a destinação de recursos para a construção do Centro de Educação e Recreação (CER) no Município de Petrolândia, a Câmara Municipal esclareceu alguns pontos.

A Secretaria Municipal de Saúde de Petrolândia manifestou-se acerca do termo de declarações.

Em resposta aos dados supracitados, a Noticiante, Josimayanne, apresentou réplica.

Certidão do servidor desta Promotoria de Justiça que realizou visita in loco no Hospital Público de Petrolândia

o Conselho de Secretarias Municipais de Saúde de Pernambuco - COSEMS-PE, declarou que não tem acesso ao SAIPS, pois não se configura dentro dos critérios estabelecidos pelo Ministério da Saúde, portanto não temos como informar a situação do CER de Petrolândia

Solicitado o cronograma destinado ao acompanhamento da reforma do prédio situado na quadra 17, indicando, inclusive, sua data de finalização e atual estágio em que a construção se encontra, a Prefeitura de Petrolândia declarou que: em atenção ao expediente acima referenciado, a obra em questão já possui projeto e orçamentos prontos, mas estamos aguardando passar o período eleitoral para publicação dos editais.

O Ministério da Saúde informou que os demonstrativos das transferências de recursos realizadas na modalidade fundo a fundo para a municipalidade, nos exercícios de 2020 a 2024 conferindo aos gestores locais papel preponderante na execução das políticas de saúde, de posse desses valores os gestores tem liberdade para definir o destino dos gastos, de acordo com as necessidades e prioridades regionais/locais, desde, é claro, que sejam aplicados na cobertura das ações e dos serviços de saúde e respeitem as disposições da Lei nº 8080/90. Por sua vez, a prestação de contas da aplicação dos recursos repassados do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (transferência fundo a fundo) é formalizada por meio de Relatório Anual de Gestão, conforme estabelecido no inciso

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Hélio José de Carvalho Xavier  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Frederico José Santos de Oliveira  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIDORA  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
(Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fanelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Liliane da FONSECA Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

IV, art. 4º da Lei 8.142 /1990, de acordo com o que regulamenta o art. 6º do Decreto 1.651/1995, e em cumprimento ao disposto na Seção III do Capítulo IV da Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012, cuja aprovação é de competência do Conselho de Saúde, estadual, municipal ou distrital, conforme se trate de recursos transferidos para Estados ou Municípios, cabendo-lhes, portanto, apreciar e aprovar os respectivos Plano Municipal de Saúde e Relatório Anual de Gestão, instrumentos que, obrigatoriamente, devem ser alimentados no DigiSUS.

A SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DE PERNAMBUCO declarou que por se tratar de um processo encaminhado do município de Petrolândia ao Ministério da Saúde, solicitamos atualização por e-mail quanto a atual situação da referida proposta e obtivemos como resposta que no ano de 2023 foram cadastradas 03 propostas no Saips pelo município de Petrolândia referente a solicitação de nova habilitação de CER II na modalidade física e intelectual e que foram emitidos pareceres desfavoráveis à habilitação do serviço por não atendimento aos critérios estabelecidos nas normativas que encontravam-se vigentes à época, de acordo com e-mail anexo (57761081).

A Secretaria Municipal de Saúde de Petrolândia encaminhou lista de consultas realizadas entre os meses de junho até a presente data, bem como as demais consultas que estão marcadas para os meses seguintes referente aos serviços fornecidos no CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITAÇÃO para crianças autistas

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu representante na Promotoria de Justiça de Petrolândia, no uso das atribuições outorgadas pelos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985 e art. 7ª, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, e ainda:

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público a defesa da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

CONSIDERANDO e vislumbrando a necessidade de dar prosseguimento às investigações, com a realização de diligências imprescindíveis ao completo esclarecimento dos fatos, de modo a se comprovar eventual existência de irregularidades e se avaliar a necessidade de judicialização do caso.

Diante da matéria, hei por bem, dar prosseguimento ao feito e reunir novos/mais elementos de provas, com a urgência que o caso requer.

Determino, assim, com urgência:

a) Oficie-se ao Prefeito de Petrolândia para que, no prazo de até 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste expediente, encaminhe cronograma destinado ao acompanhamento da reforma do prédio situado na quadra 17, indicando, inclusive, sua data de finalização e atual estágio em que a construção se encontra;

b) Oficie-se ao Conselho Municipal de Saúde de Petrolândia/PE, para, no prazo de até 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste expediente, encaminhe o Plano Municipal de Saúde e o Relatório Anual de Gestão referente aos anos de 2023, 2024 e 2025.

c) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Petrolândia para que, no prazo de até 10 (dez) dias, a contar do recebimento

deste expediente, informe se houve o atendimento aos pareceres desfavoráveis à habilitação do serviço por não atendimento aos critérios estabelecidos nas normativas que encontravam-se vigentes à época, para habilitação de CER II na modalidade física e intelectual (remeta-se cópia do ofício NOTA RESPOSTA Nº: 302/2024 – SES - CPD com os seus respectivos anexos).

d) Remeta-se cópia do procedimento à Noticiante.

e) Cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

Cumpra-se.

Petrolândia, 24 de março de 2025.

Rennan Fernandes de Souza,  
Promotor de Justiça.

#### PORTARIA Nº Procedimento nº 01891.000.573/2025

Recife, 21 de março de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (EDUCAÇÃO)

Procedimento nº 01891.000.573/2025 — Notícia de Fato

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis 01891.000.573/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua representante legal infrafirmada, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, III e VI, da CF/88, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, 26, I e 27, da Lei nº 8.625/93, e na Resolução RES-CSMP nº 003/2019, de 27/02/2019 e Resolução nº 174, de 04/07 /2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

OBJETO: acompanhar a disponibilização de vaga para a estudante L. B. De S. S. na rede municipal de ensino

CONSIDERANDO o teor da manifestação encaminhada pelo Conselho Tutelar do Município de Recife - RPA 3B, de origem da Sra. JANAINA MARIA RODRIGUES DE SOUZA, em 16.01.2025, na qual consta que não conseguiu realizar a matrícula de sua filha L. B. De S. S., nascida em 06.06.2017, na rede municipal de ensino (Escolas Municipais Presbítero José Bezerra, Abel Gueiros e Cecília Meireles);

CONSIDERANDO o disposto no art. 227, da CF/88, "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão";

CONSIDERANDO que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo (art. 208, § 1º, da CF/1988), devendo ser assegurado em escola próxima da residência da parte infante (art. 53-inciso V do ECA);

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de decretação do sigilo na tramitação do procedimento ora instaurado, como forma de preservação da intimidade do adolescente envolvido, consoante determinação positivada no artigo 17 da Lei nº 8096 /90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e, analogamente, no art.

#### PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

#### SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

#### SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Hélio José de Carvalho Xavier

#### SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

#### CORREGEDORA-GERAL

Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

#### COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

Charles Hamilton dos Santos Lima

#### SECRETÁRIA-GERAL:

Janaina do Sacramento Bezerra

#### CHEFE DE GABINETE

Frederico José Santos de Oliveira

#### COORDENADORA DE GABINETE

Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

#### OUIDORA

Maria Lizandra Lira de Carvalho

#### CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

(Presidente)

Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

Aquinaldo Fenelon de Barros

Giani Maria do Monte Santos

Edson José Guerra

Marco Aurélio Farias da Silva

Liliane da FONSECA Lima Rocha

Charles Hamilton dos Santos Lima

Lucila Varejão Dias Martins



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

26 da RES-CSMP nº 003/2019;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, III, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do MPPE, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, autorizando o manuseio do último para: ... "III- apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de efetuar diligências e produzir provas para o deslinde da questão, vez que os elementos trazidos ainda são insuficientes para a formação do convencimento;

RESOLVE, com fulcro no artigo 8º e segs., da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a responsabilização do(s) agente(s) envolvido(s), se for o caso, devendo o Cartório desta Promotoria de Justiça adotar, desde logo, as seguintes providências:

1- Registre-se a presente portaria no Sistema Extrajudicial Eletrônico do MPPE - SIM, constando como objeto do procedimento administrativo ora instaurado "acompanhar a disponibilização de vaga para a estudante L. B. De S. S. na rede municipal de ensino";

2- Assegure-se o sigilo na tramitação do presente procedimento, sem necessidade de abertura de novo DP;

3- Oficie-se à SEDUC Recife, em caráter de urgência, encaminhando-lhe cópia desta portaria, da manifestação e dos documentos de identificação, para que apresente as medidas administrativas adotadas, a fim de garantir a vaga para a estudante em tela em unidade próxima de sua residência no prazo de 20 (vinte) dias;

4 - Cientifique-se a denunciante, a CGMP, ao CSMP e ao CAO Educação a respeito da instauração do presente procedimento;

5- Publique-se a portaria do DOE (eletrônico).

Cumpra-se.

Recife, 21 de março de 2025.

Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda,  
Promotora de Justiça, em exercício cumulativo.

#### PORTARIA Nº Procedimento nº 01891.000.533/2025

Recife, 21 de março de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (EDUCAÇÃO)  
Procedimento nº 01891.000.533/2025 — Notícia de Fato

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis  
01891.000.533/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua representante legal infrafirmada, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, III e VI, da CF/88, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, 26, I e 27, da Lei nº 8.625/93, e na Resolução RES-CSMP nº 003/2019, de 27/02/2019 e Resolução nº 174, de 04/07 /2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

OBJETO: solicitar vaga na rede municipal de ensino e regular oferta dos serviços de educação inclusiva a criança com TEA

CONSIDERANDO o teor da manifestação formulada pela Sra. DANIELA LUIZ DE ARAÚJO DIAS, em 11.02.2025, na qual consta que não conseguiu realizar a matrícula de seu filho, O. O. A. D., nascido em 16/03/2019, na rede municipal de ensino, e que o infante é portador de autismo, necessitando de acompanhamento por profissional de apoio escolar;

CONSIDERANDO o disposto no art. 227, da CF/88, "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão";

CONSIDERANDO as disposições constitucionais insertas no art. 208: "O dever do Estado com a educação será efetivado mediante garantia de: [...] III – atendimento educacional especializado ao portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; § 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente;";

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, na mesma toada, prevê no seu art. 4º, III, como dever do Estado: "atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino";

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de decretação do sigilo na tramitação do procedimento ora instaurado, como forma de preservação da intimidade da criança envolvida, consoante determinação positivada no artigo 17 da Lei nº 8096 /90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e, analogamente, no art. 26 da RES-CSMP nº 003/2019;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, III, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do MPPE, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, autorizando o manuseio do último para: ... "III- apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de efetuar diligências e produzir provas para o deslinde da questão, vez que os elementos trazidos ainda são insuficientes para a formação do convencimento;

RESOLVE, com fulcro no artigo 8º e segs., da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a responsabilização do(s) agente(s) envolvido(s), se for o caso, devendo o Cartório desta Promotoria de Justiça adotar, desde logo, as seguintes providências:

1- Registre-se a presente portaria no Sistema Extrajudicial Eletrônico do MPPE - SIM, constando como objeto do procedimento administrativo ora instaurado "solicitar vaga na rede municipal de ensino e regular oferta dos serviços de educação inclusiva a criança com TEA";

2- Assegure-se o sigilo na tramitação do presente procedimento, sem necessidade de abertura de novo DP;

3- Oficie-se à SEDUC Recife, encaminhando-lhe cópia desta portaria, da manifestação e dos documentos de identificação, requisitando que apresente as medidas administrativas adotadas a fim de garantir a vaga para o estudante em tela em unidade próxima de sua residência, bem como garantir os serviços de educação inclusiva, com a disponibilização de profissional de apoio em sala de aula para auxiliar o estudante

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Hélio José de Carvalho Xavier

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Frederico José Santos de Oliveira  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
(Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Liliane da Fonseca Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

O. O. A. D.;

4 - Cientifique-se a denunciante, a CGMP, ao CSMP e ao CAO Educação a respeito da instauração do presente procedimento;

5- Publique-se a portaria do DOE (eletrônico).

Cumpra-se.

Recife, 21 de março de 2025.

Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda,  
Promotora de Justiça, em exercício cumulativo.

**PORTARIA Nº Procedimento nº 01891.000.551/2025**  
**Recife, 21 de março de 2025**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA  
CAPITAL (EDUCAÇÃO)  
Procedimento nº 01891.000.551/2025 — Notícia de Fato

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO**

Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis  
01891.000.551/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua representante legal infrafirmada, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, III e VI, da CF/88, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, 26, I e 27, da Lei nº 8.625/93, e na Resolução RES-CSMP nº 003/2019, de 27/02/2019 e Resolução nº 174, de 04/07 /2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

OBJETO: acompanhar a disponibilização de vaga para a estudante M. L. Dos S. S. na rede municipal de ensino

CONSIDERANDO o teor da manifestação audível dirigida à Ouvidoria Geral de Justiça do MPPE, formulada pela Sra. DIANA DOS SANTOS LIMA SALES, em 13.02.2025, a qual consta que não conseguiu realizar a matrícula de sua filha M. L. Dos S. S. , nascida em 06.05.2018, na rede municipal de ensino;

CONSIDERANDO o disposto no art. 227, da CF/88, "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão";

CONSIDERANDO que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo (art. 208, § 1º, da CF/1988), devendo ser assegurado em escola próxima da residência da parte infante (art. 53-inciso V do ECA);

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de decretação do sigilo na tramitação do procedimento ora instaurado, como forma de preservação da intimidade do adolescente envolvido, consoante determinação positivada no artigo 17 da Lei nº 8096 /90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e, analogamente, no art. 26 da RES-CSMP nº 003/2019;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, III, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do MPPE, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, autorizando o manuseio do último para: ... "III- apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de efetuar diligências e

produzir provas para o deslinde da questão, vez que os elementos trazidos ainda são insuficientes para a formação do convencimento;

RESOLVE, com fulcro no artigo 8º e segs., da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a responsabilização do(s) agente(s) envolvido(s), se for o caso, devendo o Cartório desta Promotoria de Justiça adotar, desde logo, as seguintes providências:

1- Registre-se a presente portaria no Sistema Extrajudicial Eletrônico do MPPE - SIM, constando como objeto do procedimento administrativo ora instaurado "acompanhar a disponibilização de vaga para a estudante M. L. Dos S. S. na rede municipal de ensino";

2- Assegure-se o sigilo na tramitação do presente procedimento, sem necessidade de abertura de novo DP;

3- Oficie-se à SEDUC Recife, em caráter de urgência, encaminhando-lhe cópia desta portaria, da manifestação e dos documentos de identificação, para que apresente as medidas administrativas adotadas, a fim de garantir a vaga para a estudante em tela em unidade próxima de sua residência no prazo de 20 (vinte) dias;

4 - Uma vez que há Informação Ministerial de 20.03.2025, em que a denunciante informa a não obtenção da vaga, pedindo retorno sobre o caso, cientifique-se a noticiante da instauração deste procedimento administrativo, informando-lhe das diligências efetuadas vislumbrando a resolução do caso;

5- Cientifique-se a CGMP, ao CSMP e ao CAO Educação a respeito da instauração do presente procedimento;

5- Publique-se a portaria do DOE (eletrônico).

Cumpra-se.

Recife, 21 de março de 2025.

Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda,  
Promotora de Justiça, em exercício cumulativo.

**PORTARIA Nº Procedimento nº 01891.003.870/2024**  
**Recife, 23 de março de 2025**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA  
CAPITAL (EDUCAÇÃO)  
Procedimento nº 01891.003.870/2024 — Notícia de Fato

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO**

Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis  
01891.003.870/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua representante legal infrafirmada, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, III e VI, da CF/88, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, 26, I e 27, da Lei nº 8.625/93, e na Resolução RES-CSMP nº 003/2019, de 27/02/2019 e Resolução nº 174, de 04/07 /2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

OBJETO: acompanhar a disponibilização de vaga para a estudante E. G. De O. H. na rede municipal de ensino

CONSIDERANDO o teor da manifestação formulada em 16.01.2025, por meio de e-mail enviado para o endereço eletrônico das Promotorias de Educação, na qual consta que não conseguiu realizar a matrícula de sua filha E. G. De O. H., nascida em 05.12.2013, na rede municipal de ensino;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Renato da Silva Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Hélio José de Carvalho Xavier

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:

Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE

Frederico José Santos de Oliveira  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA

Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
(Presidente)

Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

Aguinaldo Fanelon de Barros

Giani Maria do Monte Santos

Edson José Guerra

Marco Aurélio Farias da Silva

Liliane da Fonsêca Lima Rocha

Charles Hamilton dos Santos Lima

Lucila Varejão Dias Martins



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO o disposto no art. 227, da CF/88, "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão";

CONSIDERANDO que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo (art. 208, § 1º, da CF/1988), devendo ser assegurado em escola próxima da residência da parte infante (art. 53-inciso V do ECA);

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de decretação do sigilo na tramitação do procedimento ora instaurado, como forma de preservação da intimidade do adolescente envolvido, consoante determinação positivada no artigo 17 da Lei nº 8096 /90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e, analogamente, no art. 26 da RES-CSMP nº 003/2019;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, III, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do MPPE, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, autorizando o manuseio do último para: ... "III- apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de efetuar diligências e produzir provas para o deslinde da questão, vez que os elementos trazidos ainda são insuficientes para a formação do convencimento;

RESOLVE, com fulcro no artigo 8º e segs., da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a responsabilização do(s) agente(s) envolvido(s), se for o caso, devendo o Cartório desta Promotoria de Justiça adotar, desde logo, as seguintes providências:

1- Registre-se a presente portaria no Sistema Extrajudicial Eletrônico do MPPE - SIM, constando como objeto do procedimento administrativo ora instaurado "acompanhar a disponibilização de vaga para a estudante E. G. De O. H. na rede municipal de ensino";

2- Assegure-se o sigilo na tramitação do presente procedimento, sem necessidade de abertura de novo DP;

3- Oficie-se à SEDUC Recife, em caráter de urgência, encaminhando-lhe cópia desta portaria, da manifestação e dos documentos de identificação, para que apresente as medidas administrativas adotadas, a fim de garantir a vaga para a estudante em unidade próxima de sua residência no prazo de 20 (vinte) dias;

4 - Cientifique-se a denunciante, a CGMP, ao CSMP e ao CAO Educação a respeito da instauração do presente procedimento;

5- Publique-se a portaria do DOE (eletrônico).

Cumpra-se.

Recife, 23 de março de 2025.

Gilka Maria Almeida Vasconcelos de Miranda,  
Promotora de Justiça, em exercício cumulativo.

## PORTARIA Nº Procedimento nº 02014.001.783/2024

**Recife, 24 de março de 2025**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

30ª E 46ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (IDOSO)

Procedimento nº 02014.001.783/2024 — Notícia de Fato

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo nº 02014.001.783/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, pela 30ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, no uso das atribuições legais e constitucionais, em especial o artigo 129, II e III, da Constituição Federal, Lei Complementar nº 75/1993, Lei nº 8.625 /1993 e Resolução CSMP 003/2019, instaura o presente Procedimento Administrativo, com a finalidade de investigar possível violação aos direitos individuais indisponíveis de pessoa idosa, C.G.D.S., residente no município de Recife/PE;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no artigo 230, estabelece que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO o disposto no inciso VII, do artigo 74, da Lei nº 741/2003, o qual estabelece que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à pessoa idosa, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO o artigo 4º da Lei nº 10.741/2003, o qual estabelece que nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei;

CONSIDERANDO que foi instaurada notícia de fato no Sistema de Informações do Ministério Público (SIM), com juntada de documentos, sendo realizadas diligências por parte deste órgão ministerial, em face da situação de violação de direitos vivenciada pela pessoa idosa;

CONSIDERANDO que a presente notícia de fato encontra-se com prazo expirado, não havendo possibilidade de prorrogação e por ser ainda necessária e imprescindível a realização de outras diligências;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 4 de julho de 2017, assim disciplinou o Procedimento Administrativo: "Art. 8º, I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico. Art. 9º O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil";

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Hélio José de Carvalho Xavier  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Frederico José Santos de Oliveira  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVIDORA  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
(Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Liliane da Fonseca Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que, ao analisar o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista no inciso III, art. 8º, do ato normativo citado;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo, nos termos da Resolução Res CSMP nº 003/2019, determinando-se o registro no Sistema de Informações do Ministério Público (SIM) e a adoção das seguintes providências:

1. Cumpra-se o despacho de evento 16.
2. Envie-se cópia da presente Portaria à Subprocuradoria-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos, para publicação no Diário Oficial;
3. Comunique-se o teor da presente Portaria ao Conselho Superior, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Cidadania e à Corregedoria Geral do Ministério Público, para ciência;
4. Este procedimento administrativo terá prazo de 01 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, nos termos do art. 11, da Resolução nº 003/2019 – CSMP e no art. 11, da Resolução nº 174/2017 – CNMP.

Recife, 24 de março de 2025.

Maxwell Anderson de Lucena Vignoli,  
Promotor de Justiça, em exercício cumulativo.

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 002/2025 TAC**  
**Recife, 13 de março de 2025**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BODOCÓ/PE  
TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 002/2025 TAC  
FIRMADO PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOCÓ E A POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO.

Aos 13 dias do mês de março de 2025, compareceram perante a Promotora de Justiça de Bodocó/PE, Dra. Pâmela Guimarães Rocha, doravante denominada COMPROMITENTE, o Município de Bodocó/PE, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado por José Soares Júnior, Procurador Geral do Município, Ariangela Alves de Souza Pires, Secretária de Cultura, Esporte, Juventude e Turismo, Wandemberg Belarmino Morais, Secretário Executivo e a POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO, neste ato representada pelo Capitão PM 31060-3 Adailton José de Souza, 1º Sargento PM 107616-7, Érico Robson Leite dos Santos, Leonardo Amorim dos Santos, 2º Tenente da PM representado por todos doravante denominados COMPROMISSÁRIOS, com base no art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/1985, firmar o presente TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

CONSIDERANDO que cabe ao poder Público Municipal a realização de eventos populares;

CONSIDERANDO que nos polos de animação crianças e adolescentes não deverão comparecer desacompanhados dos pais ou responsáveis;

CONSIDERANDO que a ausência de controle em relação ao horário de encerramento dos shows, proporciona o acúmulo de pessoas até avançada hora dos dias seguintes, e, por consequência, o acréscimo de ocorrências policiais e o desgaste

natural do efetivo policial;

CONSIDERANDO que em eventos dessa natureza frequentemente ocorrem excessos decorrentes do consumo de bebidas alcoólicas, bem como atos de violência envolvendo crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que vasilhames de vidro, de todos os formatos e tamanhos, podem ser utilizados como armas;

CONSIDERANDO a necessidade de medidas de segurança mais eficientes, conforme constatações da Polícia Militar de Pernambuco;

CELEBRAM o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS, nos seguintes termos:

**CAPÍTULO 1-DO OBJETO**

Cláusula primeira - O presente termo tem por objeto estabelecer medidas que garantirão a segurança pública e a organização da "Expo Março", no Município de Bodocó no dia 26 a 30 de março de 2025, no Pátio de Eventos do Parque de Exposições Antônio Bezerra da Rocha;

**CAPÍTULO II-DO PRAZO**

Cláusula segunda - Na "Expo Março", devido as peculiaridades do evento, fica acordado que, no ano de 2025, o horário de início, no Pátio de Eventos do Parque de Exposições Antônio Bezerra da Rocha, nos dias 26 e 27 será às 20h, com encerramento TOTAL do sistema sonoro pontualmente às 02h. Nos dias 28, 29 e 30, o festejo iniciará às 22h, com encerramento TOTAL do sistema sonoro pontualmente às 04:30h. No término, deverão ser desligados todos os equipamentos sonoros existentes no Pátio de Eventos do Parque de Exposições Antônio Bezerra da Rocha, durante o período de dispersão da população.

**CAPÍTULO II-DAS OBRIGAÇÕES DA POLÍCIA MILITAR**

Cláusula terceira - Providenciar e disponibilizar a estrutura operacional necessária à segurança pública do evento, desde o planejamento até a execução das ações relacionadas ao policiamento ostensivo.

Cláusula quarta - Auxiliar os organizadores do evento no cumprimento dos horários de encerramento dos shows, bem como na fiscalização do uso de vasilhames de plástico pelos comerciantes e público em geral:

Cláusula quinta - Coibir a emissão de sons por meio de equipamentos sonoros em estabelecimentos comerciais, barracas ou automóveis, dentre outros, após o horário de encerramento de cada evento. Coibir, também a entrada de cooler ou similares, com o objetivo de impedir que objetos perigosos no ambiente da festa (v.g. perfurocortantes, armas e outros).

**CAPÍTULO III-DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO DE BODOCÓ**

Cláusula sexta - O COMPROMISSÁRIO se obriga a acompanhar as medidas previstas no presente TERMO, fiscalizando e orientando o cumprimento das obrigações assumidas pelos COMPROMISSÁRIOS, no âmbito de sua competência.

Cláusula sétima - O COMPROMISSÁRIO SE OBRIGA AINDA: 1 A instalar banheiros químicos em quantidade suficiente para atender o público esperado, e que sejam dispostos de maneira a assegurar a privacidade de ambos os gêneros, posicionados de maneira oposta; 2- A organizar e cadastrar os vendedores ambulantes, propiciando a estes, instruções quanto à proibição de venda de bebidas alcoólicas a menores de idade e quanto à

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Hélio José de Carvalho Xavier  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Frederico José Santos de Oliveira  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIDORA  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho (Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fenelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Liliane da Fonseca Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000



proibição de uso de recipientes de vidro no local das festividades; 2.1 A proibição de vidros inclui a venda por autorizatário/vendedor aos consumidores finais, incluindo qualquer tipo de bebida alcoólica ou não; 2.2 A entrega de garrafas e invólucros de vidros devem ser controlados pelos distribuidores; 2.3-A Prefeitura, juntamente ao autorizatário/vendedor, farão recolhimento periódico durante o evento, e não só ao final.; 2.4 A identificação de entrega/venda de garrafas de vidros, por parte do autorizatário/vendedor implicará a imediata suspensão da autorização; 3 A promover controle de acesso do público ao evento, com a realização de revista individual por segurança privada, composto de homens e mulheres, com a utilização de detector de metais; 4- A promover ampla divulgação das regras a serem atendidas durante o evento por todos os envolvidos; 5- Obter a vistoria e liberação do Corpo de Bombeiros Militar para o evento; 6- Se obriga, ainda, a propor e orientar as ações necessárias ao melhor cumprimento do presente TERMO; 7- Coibir, também, a entrada de cooler ou similares, com o objetivo de impedir objetos perigosos no ambiente da festa (v.g. perfurocortantes, armas e outros do tipo).

Cláusula oitava- O município de Bodocó/PE, sobretudo por meio de sua Secretaria de Cultura, compromete-se a repassar o presente termo de compromisso aos responsáveis por cada banda musical, a fim de que os músicos e vocalistas tomem conhecimento das obrigações, de modo que após verificados lançamentos de objetos pela platéia durante o evento artístico, os equipamentos sejam suspensos até a normalização do contexto.

#### CAPÍTULO IV-DA PUBLICAÇÃO

Cláusula nona - O Ministério Público do Estado de Pernambuco fará publicar em espaço próprio no Diário Oficial do Estado de Pernambuco o presente Termo de Ajustamento de Conduta.

#### CAPÍTULO V-DAS PENALIDADES

Cláusula décima - A inobservância por parte dos COMPROMISSÁRIOS de qualquer das cláusulas constantes neste TERMO implicará o pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser depositado no Fundo criado pela Lei n. 7.347/1985, corrigido monetariamente a partir da presente data, que se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízos das demais sanções administrativas e penais.

#### CAPÍTULO VI-DO FORO

Cláusula décima primeira - Fica estabelecida a Comarca de Bodocó/PE como foro competente para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste instrumento ou de sua interpretação, com renúncia expressa a qualquer outro.

#### CAPÍTULO VII-DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula décima segunda - Este TERMO somente poderá ser alterado por escrito, mediante a celebração de Termo Aditivo; Cláusula décima segunda - O presente TERMO tem força de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nada mais declaram as partes e, para que tal compromisso possa surtir seus efeitos legais, foi Lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, segue devidamente subscrito por todos os presentes.

Bodocó/PE, 13 de março de 2025

Pâmela Guimarães Rocha

Promotora de Justiça

Érico Robson Leite dos Santos  
1º Sargento PM 107616-7

Adeilton José de Souza  
Capitão da PM

Leonardo Amorim dos Santos  
2º Tenente da PM

José Soares Júnior  
Procurador Geral do Município

Ariangela Alves de Souza Pires  
Secretária de Cultura, Esporte, Juventude e Turismo

Wandemberg Belarmino Moraes  
Secretário Executivo

### DESPACHO Nº Procedimento nº 01734.000.008/2025 Recife, 21 de março de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO EGITO  
Procedimento nº 01734.000.008/2025 — Inquérito Civil

#### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil nº 001/2020 (Auto 2019/287993).

Origem: Notícia de Fato nº 2019/287993 (DOC 11579895)

Órgão: 1ª Promotoria de Justiça de São José do Egito.

Área de Atuação: Meio Ambiente.

Tema: Gestão Ambiental.

Assunto: Flora.

Interessados: Sociedade; Poder Legislativo do Município de São José do Egito, PE; Luíza Maria Gomes de Siqueira.

Objeto: Apuração dos fatos descritos na Notícia de Fato nº 2019/287993, contendo informações e documentos remetidos, por meio do Ofício nº 0125/2019, pela Câmara Municipal de São José do Egito, PE, os quais contêm narrativas de eventuais práticas de ilícitos ambientais e infrações à legislação ambiental municipal mediante pinturas em árvores, podas e supressões irregulares promovidas pelo Município de São José do Egito, PE, bem como das medidas necessárias a coibir e prevenir novos atos.

Vistos, em inspeção permanente.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar possíveis atos de improbidade administrativa.

Não obstante a inicial adequação do apuratório, o Supremo Tribunal Federal, em sessão do Tribunal Pleno, realizada em 18 de agosto de 2022, decidiu: "Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.199 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a presente ação, e, por maioria, o Tribunal acompanhou os fundamentos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), vencidos, parcialmente e nos termos de seus respectivos votos, os Ministros André Mendonça, Nunes Marques, Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: '1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA – a presença do elemento

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Hélio José de Carvalho Xavier  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Frederico José Santos de Oliveira  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIDORA  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
(Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fanelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Liliane da Fonseca Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. Redigirá o acórdão o Relator. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 18.8.2022”.

A aplicabilidade das regras implementadas pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a partir da publicação da Lei, a saber, 26 de outubro de 2021, é indiscutível e incide sobre os processos judiciais em curso, mas também sobre os inquéritos civis em trâmite. Enfim, fato é que, a partir de 26 de outubro de 2021 aplica-se inclusive a prescrição intercorrente, em prazo contado à metade! Eis o teor das inacreditáveis regras dispostas no novel art. 23, caput e §§ 4º, inciso I, 5º e 8º, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com redação dada pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021.

Atualmente, “O enquadramento na lei de improbidade exige dolo por parte do sujeito ativo. Quanto a esse aspecto, a Lei nº 14.230 alterou a Lei nº 8.429, que admitia também a culpa no artigo 10. No entanto, já na vigência da redação anterior entendíamos que, quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso pesquisar se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto” 1. Aliás, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com as modificações implementadas pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, passou exigir, expressamente, ação ou omissão dolosa para caracterizar o ato ímprobo, como se pode facilmente verificar nas novas redações dadas aos arts. 1º, §§ 1º a 3º; 3º; 9º; 10, caput e § 2º; 11, caput e § 5º; 17, § 6º, inciso II; 17-C, § 1º; e 21, § 2º.

Nesse ínterim, podem-se criticar os rumos das leis promulgadas nos últimos anos que acabam por criar consideráveis obstáculos ao combate à corrupção e à promoção dos direitos fundamentais à probidade da Administração Pública, bem como à fiscalização de prestação de serviços públicos eficientes. Todavia, não se pode afastar a incidência jurídica das novas regras.

Em suma, no presente feito:

- (i) inexistem indícios concretos de práticas dolosas de ilícitos;
- (ii) os elementos de convicção são no sentido de que, neste procedimento, as falhas da Administração Pública decorrem sobretudo de características da própria organização sociocultural local, aliadas a históricos déficits orçamentários e infraestrutura física e de pessoal, inclusive técnico-acadêmicos (insuficiência de profissionais capacitados);
- (iii) o Inquérito Civil, atualmente, não se presta a indução de políticas públicas;
- (iv) o Ministério Público do Estado de Pernambuco deve resguardar-se a atuar em atividades potencialmente úteis e que tenham o condão de, efetivamente, produzir efeitos sociais impactantes e positivos, e não perder tempo com atividades investigativas fadadas ao insucesso e sem nenhuma utilidade potencial.

Portanto, o arquivamento deste Inquérito Civil é a única alternativa razoável, adequada e constitucionalmente conforme

ao presente caso, com fundamento nas razões supra e nas regras dispostas no art. 10, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e no art. 33, da Resolução nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, diante da inexistência de fundamentos para a propositura de medida judicial, bem como de outra medida a ser adotada no caso vertente, deve ser arquivado o presente Inquérito Civil.

Posto isso, o Membro do Ministério Público do Estado de Pernambuco infra assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais, resolve (promover) o arquivamento deste Inquérito Civil, com fundamento nas normas contidas nos arts. 8º, inciso I, 33 e 40, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, assim como nos arts. 10 e 14, Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, com as modificações implementadas pela Resolução CNMP nº 161, de 21 de fevereiro de 2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público.

Determino:

- (i) publique-se no Diário Oficial;
- (ii) comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e Terceiro Setor (CAO Patrimônio Público) e à Corregedoria-Geral do Ministério Público;
- (iii) cientifiquem-se os interessados de que dispõem do prazo de 10 (dez) dias para recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, conforme arts. 5º e 33, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, assim como nos arts. 5º, § 1º, e 10, Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, com as modificações implementadas pela Resolução CNMP nº 161, de 21 de fevereiro de 2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público;
- (iv) em seguida, certificados os cumprimentos e o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos, imediatamente, ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco (CSMP), em conformidade com as regras contidas nos arts. 33 e 34, da Resolução CSMP nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco.

Cumpra-se.

São José do Egito, PE, 21 de março de 2025.

Aurinilton Leão Carlos Sobrinho,  
Promotor de Justiça.

## PROCURADORIA DE JUSTIÇA REGIONAL CÍVEL

**ESCALA Nº ESCALA DAS SESSÕES CÍVEIS E CRIMINAIS DO TJPE PREVISTA PARA O MÊS DE ABRIL**  
**Recife, 25 de março de 2025**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE CARUARU

ESCALA DAS SESSÕES CÍVEIS DO TJPE PREVISTA PARA O MÊS DE ABRIL

ESCALA DAS SESSÕES CRIMINAIS DO TJPE PREVISTA PARA O MÊS DE ABRIL

Eduardo Luiz Silva Cajueiro  
Procurador de Justiça  
Coordenador Administrativo

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Renato da Silva Filho  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Hélio José de Carvalho Xavier  
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

CORREGEDORA-GERAL  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Charles Hamilton dos Santos Lima

SECRETÁRIA-GERAL:  
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE  
Frederico José Santos de Oliveira  
COORDENADORA DE GABINETE  
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUVIDORA  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho (Presidente)  
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva  
Aguinaldo Fanelon de Barros  
Giani Maria do Monte Santos  
Edson José Guerra  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Liliane da Fonseca Lima Rocha  
Charles Hamilton dos Santos Lima  
Lucila Varejão Dias Martins



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

## ANEXO DO AVISO PGJ Nº 03/2025

## 1. COMARCA: RECIFE

CLASSIFICAÇÃO NA ANTIGUIDADE DAS FUNÇÕES ELEITORAIS	MEMBRO	ÚLTIMA DESIGNAÇÃO PARA AS FUNÇÕES ELEITORAIS	OBSERVAÇÕES
01	RICARDO GUERRA GABÍNIO	Março de 2011 (Zona Eleitoral do Recife)	Assessor Técnico da Procuradoria Geral de Justiça
02	PETRÚCIO JOSÉ LUNA DE AQUINO	Março de 2011 (Zona Eleitoral do Recife)	Assessor da Corregedoria Geral do MP
03	HELDER LIMEIRA FLORENTINO DE LIMA	Março de 2011 (Zona Eleitoral do Recife)	Assessor Técnico da Procuradoria Geral de Justiça
04	ANTÔNIO AUGUSTO DE ARROXELAS MACEDO FILHO	Março de 2011 (Zona Eleitoral do Paulista)	Coordenador do CAO Criminal
05	JOÃO ELIAS DA SILVA FILHO	Março de 2011 (Zona Eleitoral de Timbaúba)	
06	MÁRCIA BASTOS BALAZEIRO COELHO	Dezembro de 2011 (Zona Eleitoral de Palmares)	Assessora Técnica da Procuradoria Geral de Justiça
07	LUCIANA ALBUQUERQUE PRADO	Janeiro de 2012 (Zona Eleitoral do Paulista)	Assessora Técnica da Procuradoria Geral de Justiça
08	MARIA HELENA DE OLIVEIRA E LUNA	Março de 2013 (Zona Eleitoral de Recife)	Assessora Técnica da Procuradoria Geral de Justiça
09	HELENA MARTINS GOMES E SILVA	Março de 2013 (Zona Eleitoral de Recife)	Presidenta AMPPE
10	EDUARDO HENRIQUE BORBA LESSA	Março de 2013 (Zona Eleitoral de Recife)	
11	FRANCISCO EDILSON DE SÁ JÚNIOR	Março de 2013 (Zona Eleitoral de Recife)	Assessor da Corregedoria do MPPE

12	ROBERTO BRAYNER SAMPAIO	Março de 2013 (Zona Eleitoral de Abreu e Lima)	
13	MAINAN MARIA DA SILVA	Março de 2013 (Zona Eleitoral do Jaboatão dos Guararapes)	
14	LUÍS SÁVIO LOUREIRO DA SILVEIRA	Março de 2013 (Zona Eleitoral do Jaboatão dos Guararapes)	Assessor Técnico da Procuradoria Geral de Justiça
15	VALDECY VIEIRA DA SILVA	Março de 2013 (Zona Eleitoral de Olinda)	
16	DANIELA MARIA FERREIRA BRASILEIRO	Novembro de 2013 (Zona Eleitoral do Paulista)	
17	HODIR FLÁVIO GUERRA LEITÃO DE MELO	Dezembro de 2013 (Zona Eleitoral de Santa Cruz do Capibaribe)	Coordenador do CAO Patrimônio Público
18	EUCLIDES RODRIGUES DE SOUZA JÚNIOR	Fevereiro de 2014 (Zona Eleitoral de Vitória de Santo antão)	
19	SALOMÃO ABDO AZIZ ISMAIL FILHO	Agosto de 2014 (Zona Eleitoral de São Lourenço da Mata)	
20	LUIZ GUILHERME DA FONSECA LAPENDA	Janeiro de 2015 (Zona Eleitoral de João Alfredo)	Assessor Técnico da Procuradoria Geral de Justiça
21	ANTÔNIO FERNANDES OLIVEIRA MATOS JÚNIOR	Janeiro de 2015 (Zona Eleitoral de Jaboatão dos Guararapes)	
22	DELANE BARROS DE MENDONÇA	Março de 2015 (Zona Eleitoral do Recife)	
23	ANA CAROLINA PAES DE SÁ MAGALHÃES	Março de 2015 (Zona Eleitoral do Recife)	Coordenadora do Gabinete da PGJ
24	ELIANE GAIA ALENCAR DANTAS	Março de 2015 (Zona Eleitoral do Recife)	
25	ANA CLÉZIA FERREIRA NUNES	Março de 2015 (Zona Eleitoral de Belo Jardim)	

26	PAULA CATHERINE DE LIRA AZIZ ISMAIL	Março de 2015 (Zona Eleitoral de Ipojuca)	
27	NATÁLIA MARIA CAMPELO	Março de 2015 (Zona Eleitoral de Caruaru)	
28	QUINTINO GERALDO DINIZ MELO	Abril de 2015 (Zona Eleitoral de Bom Jardim)	
29	FERNANDO PORTELA RODRIGUES	Outubro de 2015 (Zona Eleitoral de Belém de São Francisco)	
30	SÉRGIO GADELHA SOUTO	Janeiro de 2017 (Zona Eleitoral de Olinda)	
31	FERNANDO CAVALCANTI MATTOS	Março de 2017 ( Zona Eleitoral do Recife)	
32	ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA	Março de 2017 ( Zona Eleitoral do Recife)	
33	ANDRÉ SILVANI DA SILVA CARNEIRO	Março de 2017 ( Zona Eleitoral do Recife)	
34	JOSÉ PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO	Março de 2017 ( Zona Eleitoral do Recife)	Procurador Geral de Justiça
35	MÔNICA ERLINE DE SOUZA LEÃO E AZEVEDO LIMA	Março de 2017 ( Zona Eleitoral do Recife)	
36	VIVIANNE MARIA FREITAS MELO MONTEIRO DE MENEZES	Março de 2017 ( Zona Eleitoral de Olinda)	
37	MARIA LIZANDRA LIRA DE CARVALHO	Março de 2017 ( Zona Eleitoral de Igarassu)	Ouvidora Geral do MPPE
38	RAIMUNDA NONATA BORGES PIAUILINO FERNANDES	Março de 2017 ( Zona Eleitoral do Jaboatão dos Guararapes)	
39	ÂNGELA MÁRCIA FREITAS DA CRUZ	Março de 2017 ( Zona Eleitoral de Salgueiro)	
40	GUILHERME VIEIRA CASTRO	Março de 2017 ( Zona Eleitoral de Bezerros)	

41	RINALDO JORGE DA SILVA	Março de 2017 ( Zona Eleitoral de Ipojuca)	
42	NANCY TOJAL DE MEDEIROS	Agosto de 2017 (Zona Eleitoral de Camaragibe)	Assessora Técnica da Procuradoria Geral de Justiça
43	MUNI AZEVEDO CATÃO	Agosto de 2017 (Zona Eleitoral de Limoeiro)	
44	IVO PEREIRA DE LIMA	Dezembro de 2017 ( Zona Eleitoral de Escada)	
45	FERNANDO FALCÃO FERRAZ FILHO	Janeiro de 2018 (Zona Eleitoral de Carpina)	
46	MARIA IZAMAR CIRÍACO PONTES	Junho de 2018 (Zona Eleitoral de Paulista)	Assessora Técnica da Procuradoria Geral de Justiça
47	HILÁRIO MARINHO PATRIOTA JÚNIOR	Julho de 2018 (Zona Eleitoral de Paulista)	Assessor Técnico da Procuradoria Geral de Justiça
48	SÔNIA MARA ROCHA CARNEIRO	Março de 2019 ( Zona Eleitoral de Recife)	
49	NORMA DA MOTA SALES LIMA	Março de 2019 ( Zona Eleitoral de Recife)	Assessora da Corregedoria Geral do MPPE
50	JOSÉ BISPO DE MELO	Março de 2019 ( Zona Eleitoral de Recife)	
51	HELENA CAPELA GOMES CARNEIRO LIMA	Março de 2019 ( Zona Eleitoral de Recife)	Coordenadora do CAO Saúde
52	JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS NETO	Março de 2019 ( Zona Eleitoral de Recife)	
53	EVA REGINA DE ALBUQUERQUE BRASIL	Março de 2019 ( Zona Eleitoral de Recife)	
54	MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MARTINS	Março de 2019 ( Zona Eleitoral de Recife)	
55	SOLON IVO DA SILVA FILHO	Março de 2019 (Zona Eleitoral de Barreiros)	

56	FREDERICO JOSÉ SANTOS DE OLIVEIRA	Março de 2019 (Zona Eleitoral de Caruaru)	Chefe de Gabinete da PGJ
57	ERICKA GARMES PIRES	Abril de 2019 (Zona Eleitoral de Arcoverde)	
58	SÉRGIO ROBERTO DA SILVA PEREIRA	Setembro de 2019 (Zona Eleitoral de Recife)	
59	FLÁVIO ROBERTO FALCÃO PEDROSA	Setembro de 2019 (Zona Eleitoral de Recife)	
60	ALFREDO PINHEIRO MARTINS NETO	Setembro de 2019 (Zona Eleitoral de Recife)	
61	IZABEL CRISTINA HOLANDA TAVARES LEITE	Setembro de 2019 (Zona Eleitoral de Recife)	
62	PAULO HENRIQUE QUEIROZ FIGUEIREDO	Setembro de 2019 (Zona Eleitoral de Recife)	
63	RIVALDO GUEDES DE FRANÇA	Setembro de 2019 (Zona Eleitoral de Recife)	
64	ROBERTO BURLAMAQUE CATUNDA SOBRINHO	Setembro de 2019 (Zona Eleitoral de Recife)	
65	LUCIANA MACIEL DANTAS FIGUEIREDO	Setembro de 2019 (Zona Eleitoral de Recife)	
66	JOÃO LUIZ DA FONSECA LAPENDA	Setembro de 2019 (Zona Eleitoral de Recife)	
67	REGINA COELI LUCENA HERBAUD	Setembro 2019 (Zona Eleitoral de Paulista)	
68	ROSÂNGELA FURTADO PADELA ALVARENGA	Setembro de 2019 (Zona Eleitoral de Olinda)	
69	JANAÍNA DO SACRAMENTO BEZERRA	Setembro de 2019 (Zona Eleitoral de Camaragibe)	Secretária Geral do MPPE
70	EMANUELE MARTINS PEREIRA	Março de 2020 (Zona Eleitoral de Jaboatão dos Guararapes)	
71	AÍDA ACIOLI LINS DE ARRUDA	Abril de 2020 (Zona Eleitoral do Cabo de Santo)	

		Agostinho)	
72	DELUSE AMARAL ROLIM FLORENTINO	Julho de 2020 (Zona Eleitoral de Recife)	
73	PATRÍCIA CARNEIRO TAVARES	Março de 2021 (Zona Eleitoral de Recife)	Assessora Técnica da PGJ
74	FRANCISCO ORTÊNCIO DE CARVALHO	Março de 2021 (Zona Eleitoral de Recife)	Coordenador CAO Defesa Social
75	GILKA MARIA DE ALMEIDA VASCONCELOS DE MIRANDA	Março de 2021 (Zona Eleitoral de Caruaru)	
76	MARCELO GREENJALGH DE CERQUEIRA LIMA E MORAES PENALVA SANTOS	Abril de 2021 (Zona Eleitoral de Ribeirão)	
77	SHIRLEY PATRIOTA LEITE	Setembro de 2021 (Zona Eleitoral de Recife)	
78	ANA MARIA MOURA MARANHÃO DA FONTE	Setembro de 2021 (Zona Eleitoral de Recife)	
79	HUMBERTO DA SILVA GRAÇA	Setembro de 2021 (Zona Eleitoral de Recife)	
80	ELEONORA MARISE DA SILVA RODRIGUES	Setembro de 2021 (Zona Eleitoral de Recife)	
81	LILIANE JUBERT DA CRUZ GOUVEIA	Setembro de 2021 (Zona Eleitoral de Recife)	
82	ANDRÉA KARLA REINALDO DE SOUZA QUEIROZ	Setembro de 2021 (Zona Eleitoral de Recife)	
83	EDGAR BRAZ MENDES	Setembro de 2021 (Zona Eleitoral de Recife)	
84	FERNANDA HENRIQUES DA NÓBREGA	Setembro de 2021 (Zona Eleitoral de Gravatá)	
85	LEONARDO BRITO CARIBÉ	Setembro de 2021 (Zona Eleitoral de Moreno)	
86	ANA CLÁUDIA DE MOURA WALMSLEY	Setembro de 2021 (Zona Eleitoral de São Lourenço)	



87	DANIEL DE ATAÍDE MARTINS	Setembro de 2021 (Zona Eleitoral de Belo Jardim)	
88	ALEXANDRE FERNANDO SARAIVA DA COSTA	Setembro de 2021 (Zona Eleitoral de Igarassu)	
89	FERNANDO DELLA LATTA CAMARGO	Outubro de 2022 (Zona Eleitoral de Petrolina)	
90	EPAMINONDAS RIBEIRO TAVARES	Janeiro de 2023 (Zona Eleitoral de Arcoverde)	
91	FLÁVIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS	Janeiro de 2023 (Zona Eleitoral de Arcoverde)	
92	FABIANO DE MELO PESSOA	Janeiro de 2023 (Zona Eleitoral de Caruaru)	Coordenador do CAO Cidadania
93	JOSÉ VLADIMIR DA SILVA ACIOLI	Setembro de 2023 (Zona Eleitoral de Recife)	
94	TATIANA DE SOUZA LEÃO ARAÚJO ANTUNES	Setembro de 2023 (Zona Eleitoral de Recife)	
95	JECQUELINE GUILHERME AYMAR ELIHIMAS	Setembro de 2023 (Zona Eleitoral de Recife)	Assessora da CGMP
96	WESTEI CONDE Y MARTIN JÚNIOR	Setembro de 2023 (Zona Eleitoral de Recife)	
97	JOSENILDO DA COSTA SANTOS	Setembro de 2023 (Zona Eleitoral de Recife)	
98	JOSÉ ROBERTO DA SILVA	Setembro de 2023 (Zona Eleitoral de Recife)	
99	JOSÉ EDIVALDO DA SILVA	Setembro de 2023 (Zona Eleitoral de Recife)	
100	MARIA FABIANNA RIBEIRO DO VALLE ESTIMA	Setembro de 2023 (Zona Eleitoral de Recife)	
101	PATRÍCIA DE FÁTIMA OLIVEIRA TORRES	Setembro de 2023 (Zona Eleitoral de Recife)	
102	ANDRÉ FELIPE BARBOSA DE MENEZES	Setembro de 2023 (Zona Eleitoral de Recife)	

103	ALLANA UCHOA DE CARVALHO	Setembro de 2023 ( Zona Eleitoral de Recife)	
104	GLAUCIA HULSE DE FARIAS	Setembro de 2023 (Zona Eleitoral de Jaboatão dos Guararapes)	
105	CRISTIANE WILIENE MENDES CORREIA	Setembro de 2023 (Zona Eleitoral de Olinda)	
106	JOÃO ALVES DE ARAÚJO	Setembro de 2023 (Zona Eleitoral de Vitória de Santo Antão)	
107	SANDRA MARIA MESQUITA DE PAULA PESSOA LAPENDA	Março de 2015 (Zona Eleitoral de Olinda.	Renunciou a atuação eleitoral
108	PATRÍCIA DA FONSECA LAPENDA PIMENTEL	Março de 2013 (Zona Eleitoral de Olinda)	Renunciou a atuação eleitoral
109	ANDRÉA MAGALHÃES PORTO OLIVEIRA	Março de 2015 (Zona Eleitoral de Pesqueira)	Renunciou atuação eleitoral
110	SUELI ARAÚJO COSTA	Fevereiro de 2007 (Zona Eleitoral de São Caetano)	Renunciou a atuação eleitoral
111	ALEN DE SOUZA PESSOA	Março de 2007 (Zona Eleitoral de Paulista)	Renunciou a atuação eleitoral
112	HELOÍSA POLLYANNA BRITO DE FREITAS	Março de 2009 (Zona Eleitoral de Recife)	Renunciou a atuação Eleitoral
113	ANA JOÊMIA MARQUES DA ROCHA	Março de 2009 (Zona Eleitoral de Recife)	Renunciou a atuação Eleitoral
114	NIVALDO RODRIGUES MACHADO FILHO	Março de 2009 (Zona Eleitoral de Recife)	Renunciou a atuação Eleitoral
115	KATARINA MORAIS DE GUSMÃO	Março de 2011 (Zona Eleitoral de Recife)	Renunciou a atuação Eleitoral
116	FLÁVIA MARIA MAYER FEITOSA GABÍNIO	Março de 2011 (Zona Eleitoral de Recife)	Renunciou a atuação Eleitoral
117	GEOVANA ANDREA CAJUEIRO BELFORT	Março de 2007 (Zona Eleitoral de Olinda)	Renunciou a atuação Eleitoral
118	ANA JAQUELINE BARBOSA	Março de 2011 (Zona	Renunciou a atuação Eleitoral

	LOPES	Eleitoral de Olinda)	
119	ROSEMARY SOUTO MAIOR DE ALMEIDA	Março de 2012 (Zona Eleitoral de Itambé)	Renunciou a atuação Eleitoral
120	JOÃO MARIA RODRIGUES FILHO	Março de 2013 (Zona Eleitoral de Recife	Renunciou a atuação Eleitoral
121	EDUARDO HENRIQUES TAVARES DE SOUZA	Março de 2013 (Zona Eleitoral de Recife	Renunciou a atuação Eleitoral
122	NÚBIA MAURÍCIO BRAGA	Março de 2013 (Zona Eleitoral de Recife	Renunciou a atuação Eleitoral
123	MAVIAEL DE SOUZA SILVA	Junho de 2006 (Zona Eleitoral de Belo Jardim)	Mandato até setembro/2025
124	MARIA DO SOCORRO SANTOS OLIVEIRA	Março de 2007 (Zona Eleitoral do Recife)	Mandato até setembro/2025
125	DALVA CABRAL DE OLIVEIRA NETA	Março de 2009 (Zona Eleitoral do Jaboatão dos Guararapes)	Mandato até setembro/2025
126	CRISTIANE MARIA CAITANO DA SILVA	Março de 2011 (Zona Eleitoral do Recife)	Mandato até setembro/2025
127	SELMA MAGDA PEREIRA BARBOSA	Março de 2011 (Zona Eleitoral do Recife)	Mandato até setembro/2025
128	ÉDIPO SOARES CAVALCANTE FILHO	Março de 2011 (Zona Eleitoral do Jaboatão dos Guararapes)	Mandato até setembro/2025
129	IRENE CARDOSO SOUSA	Março de 2011 (Zona Eleitoral do Jaboatão dos Guararapes)	Mandato até setembro/2025
130	ANDRÉ MÚCIO RABELO DE VASCONCELOS	Março de 2013 (Zona Eleitoral de Recife	Mandato até setembro/2025
131	ÉRICA LOPES CÉZAR DE ALMEIDA	Março de 2013 (Zona Eleitoral de Recife	Mandato até setembro/2025
132	MAXWELL ANDERSON DE LUCENA VIGNOLI	Março de 2013 (Zona Eleitoral do Jaboatão dos Guararapes)	Mandato até setembro/2025

133	PAULO CÉSAR DO NASCIMENTO	Março de 2013 (Zona Eleitoral do Cabo do Santo Agostinho)	Mandato até setembro/2025
-----	---------------------------	---	---------------------------

## 2. COMARCA: OLINDA

CLASSIFICAÇÃO NA ANTIGUIDADE DAS FUNÇÕES ELEITORAIS	MEMBRO	ÚLTIMA DESIGNAÇÃO PARA AS FUNÇÕES ELEITORAIS	OBSERVAÇÕES
01	JOSÉ RAIMUNDO GONÇALVES DE CARVALHO	Janeiro de 2019 (Zona Eleitoral de São Caetano)	
02	ISABEL DE LIZANDRA PENHA ALVES	Fevereiro de 2019 (Zona Eleitoral de Olinda)	
03	HENRIQUETA DE BELLI LEITE DE ALBUQUERQUE	Março de 2019 (Zona Eleitoral de Olinda)	
04	BELIZE CÂMARA CORREIA	Março de 2019 (Zona Eleitoral de Olinda)	Coordenadora do CAO Meio Ambiente
05	TÂNIA ELIZABETE DE MOURA FELIZARDO	Setembro de 2019 (Zona Eleitoral de Olinda)	
06	ALINE ARROXELAS GALVÃO DE LIMA	Setembro de 2019 (Zona Eleitoral de Olinda)	Coordenadora do CAO Infância e Juventude
07	ANA MARIA SAMPAIO BARROS DE CARVALHO	Setembro de 2021 (Zona Eleitoral de Olinda)	
08	MARIA CAROLINA MIRANDA JUCÁ	Setembro de 2021 (Zona Eleitoral de Olinda)	
09	MARIA CÉLIA MEIRELES DA FONSECA	Setembro de 2021 (Zona Eleitoral de Olinda)	
10	FABIANA MACHADO RAIMUNDO DE LIMA	Janeiro de 2023 (Zona Eleitoral de Itamaracá)	
11	VINÍCIUS COSTA E SILVA	Janeiro de 2023 (Zona Eleitoral de Toritama)	
12	SORAYA CRISTINA DOS SANTOS DUTRA DE MACEDO	Abril de 2023 (Zona Eleitoral de Glória do Goitá)	

13	DIEGO PESSOA COSTA REIS	Setembro de 2023 (Zona Eleitoral de Olinda)	
14	MAÍSA SILVA MELO DE OLIVEIRA	Setembro de 2023 (Zona Eleitoral de Olinda)	
15	TAYJANE CABRAL DE ALMEIDA	Outubro de 2024 (Zona Eleitoral de Condado)	
16	ANDRÉIA APARECIDA MOURA DO COUTO	Outubro de 2024 (Zona Eleitoral de Feira Nova)	
17	MÁRIO LIMA COSTA GOMES DE BARROS	Setembro de 2025 (Zona Eleitoral de Olinda)	
18	WESLEY ODEON TELES DOS SANTOS	Setembro de 2025 (Zona Eleitoral de Olinda)	
19	FELIPE AKEL PEREIRA DE ARAÚJO	Setembro de 2025 (Zona Eleitoral de Olinda)	

### 3. COMARCA: JABOATÃO DOS GUARARAPES

CLASSIFICAÇÃO NA ANTIGUIDADE DAS FUNÇÕES ELEITORAIS	MEMBRO	ÚLTIMA DESIGNAÇÃO PARA AS FUNÇÕES ELEITORAIS	OBSERVAÇÕES
01	CAROLINA MACIEL DE PAIVA	Março de 2019 (Zona Eleitoral de Jaboatão dos Guararapes)	
02	CLÁUDIA RAMOS MAGALHÃES	Março de 2019 (Zona Eleitoral do Cabo de Santo Agostinho)	
03	PATRÍCIA FERREIRA WANDERLEY DE SIQUEIRA GOULDING	Julho de 2019 (Zona Eleitoral de Inajá)	
04	MILENA CONCEIÇÃO REZENDE MASCARENHAS SANTOS	Setembro de 2019 (Zona Eleitoral de Jaboatão dos Guararapes)	
05	FERNANDA ARCOVERDE CAVALCANTI NOGUEIRA	Setembro de 2019 (Zona Eleitoral de Jaboatão dos Guararapes)	

06	DILIANI MENDES RAMOS	Setembro de 2019 (Zona Eleitoral de Jaboatão dos Guararapes)	
07	DIEGO ALBUQUERQUE TAVARES	Fevereiro de 2020 (Zona Eleitoral de Feira Nova)	
08	ISABELA RODRIGUES BANDEIRA CARNEIRO LEÃO	Setembro de 2021 (Zona Eleitoral de Jaboatão dos Guararapes)	Coordenadora do CAO Educação
09	ZÉLIA DINÁ CARVALHO NEVES	Setembro de 2021 (Zona Eleitoral de Jaboatão dos Guararapes)	
10	FABIANA VIRGÍNIO PATRIOTA TAVARES	Setembro de 2021 (Zona Eleitoral de Jaboatão dos Guararapes)	
11	ERIKA LOAYSA ELIAS DE FARIAS SILVA	Setembro de 2021 (Zona Eleitoral de Jaboatão dos Guararapes)	
12	CARLA VERÔNICA PEREIRA FERNANDES	Setembro de 2021 (Zona Eleitoral de Camaragibe)	
13	DANIEL GUSTAVO MENEGUZ MORENO	Janeiro de 2023 (Zona Eleitoral de Rio Formoso)	
14	IZABELA MARIA LEITE MOURA DE MIRANDA	Setembro de 2023 (Zona Eleitoral de Jaboatão dos Guararapes)	
15	ÉRIKA SAMPAIO CARDOSO KRAYCHETE	Setembro de 2023 (Zona Eleitoral de Jaboatão dos Guararapes)	
16	TATHIANA BARROS GOMES	Setembro de 2023 (Zona Eleitoral de Jaboatão dos Guararapes)	
17	GUSTAVO HENRIQUE HOLANDA DIAS KERSHAW	Outubro de 2024 (Zona Eleitoral de Itamaracá)	
18	ANA LUIZA PEREIRA DA SILVEIRA FIGUEIREDO	Setembro de 2025 (Zona Eleitoral de Jaboatão dos Guararapes)	
19	JOSÉ FRANCISCO BASÍLIO DE SOUZA DOS SANTOS	Setembro de 2025 (Zona Eleitoral de Saloá)	

20	EMMANUEL CAVALCANTI PACHECO	Setembro de 2025 (Zona Eleitoral de Maraial)	
21	FABIANA DE SOUZA SILVA ALBUQUERQUE	Setembro de 2025 (Zona Eleitoral de Carnaíba)	
22	MARIA DE FÁTIMA DE MOURA FERREIRA	Março de 2013 (Zona Eleitoral de Rio Formoso)	Renunciou a atuação eleitoral

#### 4. COMARCA: CARUARU

CLASSIFICAÇÃO NA ANTIGUIDADE DAS FUNÇÕES ELEITORAIS	MEMBRO	ÚLTIMA DESIGNAÇÃO PARA AS FUNÇÕES ELEITORAIS	OBSERVAÇÕES
01	THEMES JACIARA MERGULHÃO DA COSTA		
02	RHYZEANE ALAIDE CAVALCANTI DE MORAIS	Fevereiro 2018 (Zona Eleitoral de Águas Belas)	
03	ANA PAULA SANTOS MARQUES	Março de 2019 (Zona Eleitoral de Caruaru)	
04	MARCELO TEBET HALFELD	Setembro de 2019 (Zona Eleitoral de Caruaru)	
05	OSCAR RICARDO DE ANDRADE NÓBREGA	Setembro de 2019 (Zona Eleitoral de Pesqueira)	
06	FABIANO MORAIS DE HOLANDA BELTRÃO	Abril de 2021 (Zona Eleitoral de Passira)	
07	ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO	Setembro de 2021 (Zona Eleitoral de Caruaru)	
08	SÍLVIA AMÉLIA DE MELO OLIVEIRA	Setembro de 2021 (Zona Eleitoral de Caruaru)	
09	EDUARDO PIMENTEL DE VASCONCELOS AQUINO	Abril de 2022 (Zona Eleitoral de Águas Belas)	
10	MARIANA CÂNDIDO SILVA	Janeiro de 2023 (Zona Eleitoral de Correntes)	

11	JUANA VIANA OURIQUES DE OLIVEIRA	Abril de 2023 (Zona Eleitoral de Floresta)	
12	GEORGE DIÓGENES PESSOA	Setembro de 2023 (Zona Eleitoral de Caruaru)	
13	EDEÍLSON LINS DE SOUSA JÚNIOR	Setembro de 2023 (Zona Eleitoral de Caruaru)	
14	JEANNE BEZERRA SILVA OLIVEIRA	Setembro de 2023 (Zona Eleitoral de Caruaru)	
15	SOPHIA WOLFOVITCH SPINOLA	Abril de 2024 (Zona Eleitoral de Belo Jardim)	
16	ANTÔNIO ROLEMBERG FEITOSA JÚNIOR	Outubro de 2024 (Zona Eleitoral de Brejo da Madre de Deus)	
17	HENRIQUE RAMOS RODRIGUES	Setembro de 2025 (Zona Eleitoral de Caruaru)	
18	MARCUS ALEXANDRE TIEPPO RODRIGUES	Setembro de 2025 (Zona Eleitoral de Caruaru)	
19	ITAPUAN DE VASCONCELOS SOBRAL FILHO	Setembro de 2025 (Zona Eleitoral de Caruaru)	
20	SARAH LEMOS SILVA	Abril de 2015 (Zona Eleitoral de Petrolândia)	Renunciou

#### 5. COMARCA: PAULISTA

CLASSIFICAÇÃO NA ANTIGUIDADE DAS FUNÇÕES ELEITORAIS	MEMBRO	ÚLTIMA DESIGNAÇÃO PARA AS FUNÇÕES ELEITORAIS	OBSERVAÇÕES
01	ADEMILTON DAS VIRGENS CARVALHO LEITÃO	Abril de 2019 (Zona Eleitoral de Feira Nova)	
02	KAMILA RENATA BEZERRA GUERRA	Julho de 2019 (Zona Eleitoral de Floresta)	
03	MIRELA MARIA IGLESIAS MELO	Setembro de 2019 (Zona	



	AZEVEDO	Eleitoral de Paulista)	
04	CAMILA AMARAL DE MELO TEIXEIRA	Setembro de 2019 (Zona Eleitoral de Paulista)	
05	RAFAELA MELO DE CARVALHO	Setembro de 2021 (Zona Eleitoral de Paulista)	
06	JULIETA MARIA BATISTA PEREIRA DE OLIVEIRA	Setembro de 2021 (Zona Eleitoral de Paulista)	
07	CHRISTIANA RAMALHO LEITE CAVALCANTE	Setembro de 2021 (Zona Eleitoral de Paulista)	
08	CAMILA MENDES DE SANTANA	Setembro de 2023 (Zona Eleitoral de Paulista)	
09	ALLISON DE JESUS CAVALCANTI CARVALHO	Setembro de 2023 (Zona Eleitoral de Paulista)	
10	ALINE DANIELA FLORÊNCIO LARANJEIRA	Setembro de 2023 (Zona Eleitoral de Paulista)	
11	ELISA CADORE FOLETTO	Junho de 2024 (Zona Eleitoral de Paulista)	
12	LIANA MENEZES SANTOS	Setembro de 2025 (Zona Eleitoral de Paulista)	
13	JOÃO PAULO PEDROSA BARBOSA	Setembro de 2025 (Zona Eleitoral de Paulista)	
14	BIANCA CUNHA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE	Setembro de 2025 (Zona Eleitoral de Paulista)	

**6. COMARCA: PETROLINA**

<b>CLASSIFICAÇÃO NA ANTIGUIDADE DAS FUNÇÕES ELEITORAIS</b>	<b>MEMBRO</b>	<b>ÚLTIMA DESIGNAÇÃO PARA AS FUNÇÕES ELEITORAIS</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
01	BRUNO DE BRITO VEIGA	Abril de 2019 (Zona Eleitoral de Afrânio)	

02	ANA PAULA NUNES CARDOSO	Setembro de 2019 (Zona Eleitoral de Petrolina)	
03	CÍNTIA MICAELLA GRANJA	Setembro de 2019 (Zona Eleitoral de Petrolina)	
04	ALMIR OLIVEIRA DE LIMA	Setembro de 2019 (Zona Eleitoral de Salgueiro)	
05	LAURINEY REIS LOPES	Setembro de 2021 (Zona Eleitoral de Petrolina)	
06	DJALMA RODRIGUES VALADARES	Setembro de 2021 (Zona Eleitoral de Petrolina)	
07	CARLAN CARLO DA SILVA	Novembro de 2022 (Zona Eleitoral de Petrolina)	Assessor Técnico da Procuradoria Geral de Justiça
08	JAMILE FIGUEIROA SILVEIRA	Fevereiro de 2023 (Zona Eleitoral de Cabrobó)	
09	LUIZ MARCELO DA FONSECA FILHO	Setembro de 2023 (Zona Eleitoral de Cabrobó)	
10	JÚLIO CÉSAR SOARES LIRA	Setembro de 2023 (Zona Eleitoral de Petrolina)	
11	ÉRICO DE OLIVEIRA SANTOS	Setembro de 2023 (Zona Eleitoral de Petrolina)	
12	BRUNO PEREIRA BENTO DE LIMA	Setembro de 2023 (Zona Eleitoral de Petrolina)	
13	IGOR DE OLIVEIRA PACHECO	Abril de 2024 (Zona Eleitoral de Santa Maria da Boa Vista)	
14	ANA CLÁUDIA DE SENA CARVARLHO	Setembro de 2025 (Zona Eleitoral de Petrolina)	
15	ROSANE MOREIRA CAVALCANTI	Setembro de 2025 (Zona Eleitoral de Petrolina)	
16	TANÚSIA SANTANA DA SILVA	Setembro de 2025 (Zona Eleitoral de Petrolina)	
17	JULIANA PAZINATO	Novembro de 2017 (Zona Eleitoral de Araripina)	Renunciou atuação eleitoral

## 7. COMARCA: CABO DE SANTO AGOSTINHO

CLASSIFICAÇÃO NA ANTIGUIDADE DAS FUNÇÕES ELEITORAIS	MEMBRO	ÚLTIMA DESIGNAÇÃO PARA AS FUNÇÕES ELEITORAIS	OBSERVAÇÕES
01	VANESSA CAVALCANTI DE ARAÚJO	Setembro de 2019 (Zona Eleitoral de Água Preta)	
02	DANIELLE BELGO DE FREITAS	Abril de 2021 (Zona Eleitoral de Bom Jardim)	
03	EVÂNIA CÍNTIAN DE AGUIAR PEREIRA	Setembro de 2021 (Zona Eleitoral do Cabo de Santo Agostinho)	
04	BIANCA STELLA AZEVEDO BARROSO	Setembro de 2021 (Zona Eleitoral de Ipojuca)	
05	MÁRCIA MARIA AMORIM DE OLIVEIRA	Abril de 2022 (Zona Eleitoral de Ipojuca)	
06	BRUNO MELQUÍADES DIAS PEREIRA	Setembro de 2023 (Zona Eleitoral do Cabo de Santo Agostinho)	
07	HENRIQUE DO REGO MACIEL SOUTO MAIOR	Setembro de 2023 (Zona Eleitoral do Cabo de Santo Agostinho)	
08	ALICE DE OLIVEIRA MORAIS	Setembro de 2025 (Zona Eleitoral do Cabo de Santo Agostinho)	
09	MANOELA POLIANO ELEUTÉRIO DE SOUZA	Setembro de 2025 (Zona Eleitoral do Cabo de Santo Agostinho)	

## 8. COMARCA: GARANHUNS

CLASSIFICAÇÃO NA ANTIGUIDADE DAS FUNÇÕES ELEITORAIS	MEMBRO	ÚLTIMA DESIGNAÇÃO PARA AS FUNÇÕES ELEITORAIS	OBSERVAÇÕES
---	--------	--	-------------

01	BRUNO MIQUELÃO GOTTARDI	Abril de 2019 (Zona Eleitoral de Araripina)	
02	STANLEY ARAÚJO CORREIA	Setembro de 2021 (Zona Eleitoral de Garanhuns)	
03	DOMINGOS SÁVIO PEREIRA AGRA	Setembro de 2021 (Zona Eleitoral de Garanhuns)	
04	CARLOS HENRIQUE TAVARES ALMEIDA	Setembro de 2021 (Zona Eleitoral de Garanhuns)	
05	MARINALVA SEVERINA DE ALMEIDA	Abril de 2023 (Zona Eleitoral de Saloá)	
06	FRANCISCA MAURA FARIAS BEZERRA SANTOS	Setembro de 2023 (Zona Eleitoral de Garanhuns)	
07	GIOVANANA MASTROIANNI DE OLIVEIRA MENDES	Setembro de 2023 (Zona Eleitoral de Correntes)	
08	WELSON BEZERRA DE SOUSA	Setembro de 2023 (Zona Eleitoral de 2023)	
09	MARIA APARECIDA ALCÂNTARA SIEBRA	Abril de 2024 (Zona Eleitoral de Saloá)	
10	FRANCISCO DIRCEU BARROS	Setembro de 2025 (Zona Eleitoral de Garanhuns)	
11	LARISSA DE ALMEIDA MOURA ALBUQUERQUE	Setembro de 2025 (Zona Eleitoral de Garanhuns)	

**9. COMARCA: ABREU E LIMA**

<b>CLASSIFICAÇÃO NA ANTIGUIDADE DAS FUNÇÕES ELEITORAIS</b>	<b>MEMBRO</b>	<b>ÚLTIMA DESIGNAÇÃO PARA AS FUNÇÕES ELEITORAIS</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
01	CARLOS EUGÊNIO DO REGO BARROS QUINTAS LOPES	Abril de 2021 ( Zona Eleitoral de Palmares)	
02	FABIANA KIUSKA SEABRA DOS SANTOS	Setembro de 2021 (Zona Eleitoral de Abreu e Lima)	

03	RODRIGO COSTA CHAVES	Setembro de 2023 (Zona Eleitoral de Abreu e Lima)	
04	THIAGO FARIA BORGES DA CUNHA	Fevereiro de 2025 (Zona Eleitoral de Água Preta)	
05	LILIANE ASFORA DA CUNHA CAVALCANTI DA FONTE	Setembro de 2019 (Zona Eleitoral de Abreu e Lima)	

**10. COMARCA: AFOGADOS DA INGAZEIRA**

CLASSIFICAÇÃO NA ANTIGUIDADE DAS FUNÇÕES ELEITORAIS	MEMBRO	ÚLTIMA DESIGNAÇÃO PARA AS FUNÇÕES ELEITORAIS	OBSERVAÇÕES
01	CAROLINA GURGEL LIMA		
02	DALIANA MONIQUE SOUZA VIANA	Março de 2024 (Zona Eleitoral de Belém de São Francisco)	
03	ROMERO TADEU BORJA DE MELO FILHO	Setembro de 2025 (Zona Eleitoral de Afogados da Ingazeira)	

**11. COMARCA: ÁGUA PRETA**

CLASSIFICAÇÃO NA ANTIGUIDADE DAS FUNÇÕES ELEITORAIS	MEMBRO	ÚLTIMA DESIGNAÇÃO PARA AS FUNÇÕES ELEITORAIS	OBSERVAÇÕES
01	JOÃO VICTOR DA GRAÇA CAMPOS SILVA		

**12. COMARCA: ARARIPINA**

CLASSIFICAÇÃO NA ANTIGUIDADE DAS FUNÇÕES	MEMBRO	ÚLTIMA DESIGNAÇÃO	OBSERVAÇÕES
--	--------	-------------------	-------------

<b>ELEITORAIS</b>		<b>PARA AS FUNÇÕES ELEITORAIS</b>	
01	HELEN CRISTINA PEREIRA PAINELLI		
02	OTÁVIO MACHADO DE ALENCAR	Abril de 2024 (Zona Eleitoral de Bodocó)	
03	FÁBIO DE SOUSA CASTRO	Setembro de 2025 (Zona Eleitoral de Araripina)	

**13. COMARCA: ARCOVERDE**

<b>CLASSIFICAÇÃO NA ANTIGUIDADE DAS FUNÇÕES ELEITORAIS</b>	<b>MEMBRO</b>	<b>ÚLTIMA DESIGNAÇÃO PARA AS FUNÇÕES ELEITORAIS</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
01	EDSON DE MIRANDA CUNHA FILHO	Abril de 2021 ( Zona Eleitoral de Lajedo)	
02	CÍCERO BARBOSA MONTEIRO JÚNIOR	Abril de 2022 (Zona Eleitoral de São José do Egito)	
03	JOANA TURTON LOPES	Outubro de 2024 (Zona Eleitoral de Buíque)	
04	HIGOR ALEXANDRE ALVES DE ARAÚJO	Fevereiro de 2025 (Zona Eleitoral de Belém de São Francisco)	
05	MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO	Setembro de 2025 (Zona Eleitoral de Arcoverde)	

**14. COMARCA: BELO JARDIM**

<b>CLASSIFICAÇÃO NA ANTIGUIDADE DAS FUNÇÕES ELEITORAIS</b>	<b>MEMBRO</b>	<b>ÚLTIMA DESIGNAÇÃO PARA AS FUNÇÕES ELEITORAIS</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
01	ADRIANA CECÍLIA LORDELO	Setembro de 2023 (Zona	

	WLUDARSKI	Eleitoral de Arcoverde)	
02	MARCELO RIBEIRO HOMEM	Junho de 2024 ( Zona Eleitoral de Exu)	
03	WÍTALO RODRIGO DE LEMOS VASCONCELOS	Setembro de 2025 (Zona Eleitoral de Belo Jardim)	

**15. COMARCA: BEZERROS**

<b>CLASSIFICAÇÃO NA ANTIGUIDADE DAS FUNÇÕES ELEITORAIS</b>	<b>MEMBRO</b>	<b>ÚLTIMA DESIGNAÇÃO PARA AS FUNÇÕES ELEITORAIS</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
01	CRISLEY PATRICK TOSTES		
02	FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTI ESTEVAM	Setembro de 2025 (Zona Eleitoral de Bezerros)	

**16. COMARCA: BONITO**

<b>CLASSIFICAÇÃO NA ANTIGUIDADE DAS FUNÇÕES ELEITORAIS</b>	<b>MEMBRO</b>	<b>ÚLTIMA DESIGNAÇÃO PARA AS FUNÇÕES ELEITORAIS</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
01	LUCIANO BEZERRA DA SILVA	Janeiro de 2024 (Zona Eleitoral de Bonito)	
02	ADRIANO CAMARGO VIEIRA	Setembro de 2025 ( Zona Eleitoral de Bonito)	

## 16. COMARCA: CABROBÓ

CLASSIFICAÇÃO NA ANTIGUIDADE DAS FUNÇÕES ELEITORAIS	MEMBRO	ÚLTIMA DESIGNAÇÃO PARA AS FUNÇÕES ELEITORAIS	OBSERVAÇÕES
01	DENIS RENATO DOS SANTOS CRUZ		
02	IGOR COUTO VIEIRA	Setembro de 2025 ( Zona Eleitoral de Cabrobó)	

## 17. COMARCA: CAMARAGIBE

CLASSIFICAÇÃO NA ANTIGUIDADE DAS FUNÇÕES ELEITORAIS	MEMBRO	ÚLTIMA DESIGNAÇÃO PARA AS FUNÇÕES ELEITORAIS	OBSERVAÇÕES
01	CAMILA SPINELLI REGIS DE MELO AVELINO	Julho de 2019 (Zona Eleitoral de Betânia)	
02	EDGAR JOSÉ PESSOA COUTO	Setembro de 2023 (Zona Eleitoral de Camaragibe)	
03	MARIA DE FÁTIMA DE ARAÚJO FERREIRA	Setembro de 2023 (Zona Eleitoral de Camaragibe)	
04	MARIANA PESSOA DE MELO VILA NOVA	Setembro de 2025 (Zona Eleitoral de Camaragibe)	
05	LEANDRO GUEDES MATOS	Setembro de 2025 (Zona Eleitoral de Camaragibe)	

## 18. COMARCA: CARPINA

CLASSIFICAÇÃO NA ANTIGUIDADE DAS FUNÇÕES ELEITORAIS	MEMBRO	ÚLTIMA DESIGNAÇÃO PARA AS FUNÇÕES ELEITORAIS	OBSERVAÇÕES
01	DANIEL JOSÉ MESQUITA MONTEIRO DIAS	Julho de 2019 (Zona Eleitoral de Águas Belas)	À Disposição do CNMP



02	ELSON RIBEIRO	Setembro de 2021 ( Zona Eleitoral de Carpina)	
03	SYLVIA CÂMARA DE ANDRADE	Setembro de 2023 (Zona Eleitoral de Carpina)	
04	VINÍCIUS SILVA DE ARAÚJO	Fevereiro de 2024 (Zona Eleitoral de Tacaratu)	
05	GUILHERME GRACILIANO ARAÚJO LIMA	Setembro de 2025 (Zona Eleitoral de Carpina)	

**19. COMARCA: CUSTÓDIA**

<b>CLASSIFICAÇÃO NA ANTIGUIDADE DAS FUNÇÕES ELEITORAIS</b>	<b>MEMBRO</b>	<b>ÚLTIMA DESIGNAÇÃO PARA AS FUNÇÕES ELEITORAIS</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
01	MATHEUS ARCO VERDE BARBOSA	Setembro de 2025 (Zona Eleitoral de Custódia)	
02	CARLOS EDUARDO VERGETTI VIDAL	Setembro de 2025 (Zona Eleitoral de Betânia)	

**20. COMARCA: ESCADA**

<b>CLASSIFICAÇÃO NA ANTIGUIDADE DAS FUNÇÕES ELEITORAIS</b>	<b>MEMBRO</b>	<b>ÚLTIMA DESIGNAÇÃO PARA AS FUNÇÕES ELEITORAIS</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
01	FERNANDO HENRIQUE FERREIRA CUNHA RAMOS	Setembro de 2023 (Zona Eleitoral de Escada)	
02	FREDERICO GUILHERME DA FONSECA MAGALHÃES	Setembro de 2025 (Zona Eleitoral de Escada)	

## 21. COMARCA: GOIANA

CLASSIFICAÇÃO NA ANTIGUIDADE DAS FUNÇÕES ELEITORAIS	MEMBRO	ÚLTIMA DESIGNAÇÃO PARA AS FUNÇÕES ELEITORAIS	OBSERVAÇÕES
01	PATRÍCIA RAMALHO DE VASCONCELOS	Março de 2019 (Zona Eleitoral de Goiana)	
02	FABIANO DE ARAÚJO SARAIVA	Setembro de 2019 (Zona Eleitoral de Goiana)	
03	ROSEMILLY POLLYANA OLIVEIRA DE SOUSA	Setembro de 2019 (Zona Eleitoral de Igarassu)	
04	MARIA AMÉLIA GADELHA SCHULER	Setembro de 2021 (Zona Eleitoral de Goiana)	
05	MARIA DA CONCEIÇÃO NUNES DA LUZ PESSOA	Setembro de 2023 (Zona Eleitoral de Goiana)	
06	GENIVALDO FAUSTO DE OLIVEIRA FILHO	Setembro de 2025 (Zona Eleitoral de Goiana)	

## 22. COMARCA: GRAVATÁ

CLASSIFICAÇÃO NA ANTIGUIDADE DAS FUNÇÕES ELEITORAIS	MEMBRO	ÚLTIMA DESIGNAÇÃO PARA AS FUNÇÕES ELEITORAIS	OBSERVAÇÕES
01	KATARINA KIRLEY DE BRITO GOUVEIA	Dezembro de 2021 (Zona Eleitoral de Itamaracá)	
02	MARIA CECILIA SOARES TERTULIANO	Setembro de 2023 (Zona Eleitoral de Gravata)	
03	IVAN VIEGAS RENAUX DE ANDRADE	Setembro de 2025 (Zona Eleitoral de Gravata)	
04	RAÍSSA DE OLIVEIRA SANTOS LIMA	Fevereiro de 2025 (Zona Eleitoral de Sertânia)	

**23. COMARCA: IGARASSU**

<b>CLASSIFICAÇÃO NA ANTIGUIDADE DAS FUNÇÕES ELEITORAIS</b>	<b>MEMBRO</b>	<b>ÚLTIMA DESIGNAÇÃO PARA AS FUNÇÕES ELEITORAIS</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
01	JOSÉ DA COSTA SOARES	Fevereiro de 2018 (Zona Eleitoral de Tacaratu)	
02	MARIANA LAMENHA GOMES DE BARROS	Setembro de 2023 (Zona Eleitoral de Igarassu)	
03	MANUELA DE OLIVEIRA GONÇALVES	Setembro de 2025 (Zona Eleitoral de Igarassu)	

**24. COMARCA: IPOJUCA**

<b>CLASSIFICAÇÃO NA ANTIGUIDADE DAS FUNÇÕES ELEITORAIS</b>	<b>MEMBRO</b>	<b>ÚLTIMA DESIGNAÇÃO PARA AS FUNÇÕES ELEITORAIS</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
01	RENATA DE LIMA LANDIM	Fevereiro de 2018 (Zona Eleitoral de São José do Belmonte)	
02	EDUARDO LEAL DOS SANTOS	Setembro de 2019 (Zona Eleitoral de Ipojuca)	
03	THINNEKE HERNASLTEENS	Setembro de 2023 (Zona Eleitoral de Ipojuca)	
04	RODRIGO ALTOBELLO ÂNGELO ABATAYGUARA	Setembro de 2025 (Zona Eleitoral de Ipojuca)	

## 25. COMARCA: ITAMARACÁ

CLASSIFICAÇÃO NA ANTIGUIDADE DAS FUNÇÕES ELEITORAIS	MEMBRO	ÚLTIMA DESIGNAÇÃO PARA AS FUNÇÕES ELEITORAIS	OBSERVAÇÕES
01	GUSTAVO DE QUEIROZ ZENAIDE	Setembro de 2025 (Zona Eleitoral de Itamaracá)	

## 26. COMARCA: LIMOEIRO

CLASSIFICAÇÃO NA ANTIGUIDADE DAS FUNÇÕES ELEITORAIS	MEMBRO	ÚLTIMA DESIGNAÇÃO PARA AS FUNÇÕES ELEITORAIS	OBSERVAÇÕES
01	LÚCIO CARLOS MALTA CABRAL	Setembro de 2021 (Zona Eleitoral de Santa Cruz do Capibaribe)	
02	FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS JÚNIOR	Setembro de 2023 (Zona Eleitoral de Limoeiro)	
03	PAULO DIEGO SALES BRITO	Setembro de 2025 (Zona Eleitoral de Limoeiro)	

## 27. COMARCA: MORENO

CLASSIFICAÇÃO NA ANTIGUIDADE DAS FUNÇÕES ELEITORAIS	MEMBRO	ÚLTIMA DESIGNAÇÃO PARA AS FUNÇÕES ELEITORAIS	OBSERVAÇÕES
01	JEFSON MÁRCIO SILVA ROMANIUC	Julho de 2019 (Zona Eleitoral de Itaíba)	
02	RUSSEAU VIEIRA DE ARAÚJO	Setembro de 2023 (Zona Eleitoral de Moreno)	

## 28. COMARCA: OURICURI

CLASSIFICAÇÃO NA ANTIGUIDADE DAS FUNÇÕES ELEITORAIS	MEMBRO	ÚLTIMA DESIGNAÇÃO PARA AS FUNÇÕES ELEITORAIS	OBSERVAÇÕES
01	MÁRCIO JOSÉ DA SILVA FREITAS		
02	MANOEL DIAS DA PURIFICAÇÃO NETO	Setembro de 2025 ( Zona Eleitoral de Ouricuri)	

## 29. COMARCA: PALMARES

CLASSIFICAÇÃO NA ANTIGUIDADE DAS FUNÇÕES ELEITORAIS	MEMBRO	ÚLTIMA DESIGNAÇÃO PARA AS FUNÇÕES ELEITORAIS	OBSERVAÇÕES
01	IGOR HOLMES DE ALBUQUERQUE	Julho de 2021 (Zona Eleitoral de Venturosa)	
02	CAROLINA DE MOURA CORDEIRO PONTES	Setembro de 2021 (Zona Eleitoral de Palmares)	Diretora da ESMP
03	REGINA WANDERLEY LEITE DE ALMEIDA	Setembro de 2023(Zona Eleitoral de Palmares)	
04	JOÃO PAULO CARVALHO DOS SANTOS	Setembro de 2025 (Zona Eleitoral de Palmares)	

## 30. COMARCA: PESQUEIRA

CLASSIFICAÇÃO NA ANTIGUIDADE DAS FUNÇÕES ELEITORAIS	MEMBRO	ÚLTIMA DESIGNAÇÃO PARA AS FUNÇÕES ELEITORAIS	OBSERVAÇÕES
02	VINÍCIUS HENRIQUE CAMPOS DA COSTA	Abril de 2024 ( Zona eleitoral de Ouricuri)	
02	SÉRGIO ROBERTO ALMEIDA FELICIANO	Setembro de 2023 ( Zona Eleitoral de Pesqueira)	

## 31. COMARCA: SALGUEIRO

CLASSIFICAÇÃO NA ANTIGUIDADE DAS FUNÇÕES ELEITORAIS	MEMBRO	ÚLTIMA DESIGNAÇÃO PARA AS FUNÇÕES ELEITORAIS	OBSERVAÇÕES
01	JAIRO JOSÉ ALENCAR SANTOS	Setembro de 2023 (Zona Eleitoral de Salgueiro)	
02	NARA THAMYRES GUIMARÃES ALENCAR	Outubro de 2024 (Zona eleitoral de Exu)	
03	DIÓGENES LUCIANO NOGUEIRA MOREIRA	Setembro de 2025 (Zona Eleitoral de Salgueiro)	

## 32. COMARCA: SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

CLASSIFICAÇÃO NA ANTIGUIDADE DAS FUNÇÕES ELEITORAIS	MEMBRO	ÚLTIMA DESIGNAÇÃO PARA AS FUNÇÕES ELEITORAIS	OBSERVAÇÕES
01	ANDRÉ ÂNGELO DE ALMEIDA	Abril de 2021 (Zona Eleitoral de Afogados da Ingazeira)	
02	TIAGO SALES BOULHOSA GONZALEZ	Março de 2023 (Zona Eleitoral de Sertânia)	
03	ARIANO TÉRCIO SILVA DE AGUIAR	Setembro de 2023 (Zona Eleitoral de Santa Cruz do Capibaribe)	
04	IRON MIRANDA DOS ANJOS	Setembro de 2025 (Zona Eleitoral de Santa Cruz do Capibaribe)	

**33. COMARCA: SÃO JOSÉ DO EGITO**

<b>CLASSIFICAÇÃO NA ANTIGUIDADE DAS FUNÇÕES ELEITORAIS</b>	<b>MEMBRO</b>	<b>ÚLTIMA DESIGNAÇÃO PARA AS FUNÇÕES ELEITORAIS</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
01	ANA RITA COELHO COLAÇO DIAS	Abril de 2024 (Zona Eleitoral de Buíque)	
02	AURINILTON LEÃO CARLOS SOBRINHO	Setembro de 2025 (Zona Eleitoral de São José do Egito)	

**34. COMARCA: SÃO LOURENÇO DA MATA**

<b>CLASSIFICAÇÃO NA ANTIGUIDADE DAS FUNÇÕES ELEITORAIS</b>	<b>MEMBRO</b>	<b>ÚLTIMA DESIGNAÇÃO PARA AS FUNÇÕES ELEITORAIS</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
	<b>REJANE STRIEDER CENTELHAS</b>	<b>Fevereiro de 2018 (Zona Eleitoral de Itamaracá)</b>	
	DANIELLE RIBEIRO DANTAS DE CARVALHO CLEMENTINO	Setembro de 2023 (Zona Eleitoral de São Lourenço da Mata)	
	RAUL LINS BASTOS SALES	Abril de 2024 (Zona Eleitoral de Pedra)	
	ISABELLE BARRETO DE ALMEIDA	Setembro de 2025 (Zona Eleitoral de São Lourenço da Mata)	

**35. COMARCA: SERRA TALHADA**

<b>CLASSIFICAÇÃO NA ANTIGUIDADE DAS FUNÇÕES ELEITORAIS</b>	<b>MEMBRO</b>	<b>ÚLTIMA DESIGNAÇÃO PARA AS FUNÇÕES ELEITORAIS</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
01	CARLÊNIO MÁRIO LIMA BRANDÃO	Setembro de 2023 (Zona Eleitoral de Flores)	

02	VANDECI SOUZA LEITE	Setembro de 2025 (Zona Eleitoral de Serra Talhada)	
----	---------------------	--	--

## 36. COMARCA: SERTÂNIA

CLASSIFICAÇÃO NA ANTIGUIDADE DAS FUNÇÕES ELEITORAIS	MEMBRO	ÚLTIMA DESIGNAÇÃO PARA AS FUNÇÕES ELEITORAIS	OBSERVAÇÕES
01	ANDRÉ JACINTO DE ALMEIDA NETO	Fevereiro de 2025 (Zona Eleitoral de Mirandiba)	

## 37. COMARCA: SURUBIM

CLASSIFICAÇÃO NA ANTIGUIDADE DAS FUNÇÕES ELEITORAIS	MEMBRO	ÚLTIMA DESIGNAÇÃO PARA AS FUNÇÕES ELEITORAIS	OBSERVAÇÕES
01	GABRIELA LIMA LAPENDA FIGUEROA	Setembro de 2023 (Zona Eleitoral de Surubim)	
02	BRUNO SANTACATHARINA CARVALHO DE LIMA	Outubro de 2024 (Zona Eleitoral de Cabrobó)	
03	GARIBALDI CAVALCANTI GOMES DA SILVA	Setembro de 2025 (Zona Eleitoral de Surubim)	

## 38. COMARCA: TIMBAÚBA

CLASSIFICAÇÃO NA ANTIGUIDADE DAS FUNÇÕES ELEITORAIS	MEMBRO	ÚLTIMA DESIGNAÇÃO PARA AS FUNÇÕES ELEITORAIS	OBSERVAÇÕES
01	HELMER RODRIGUES ALVES	Abril de 2025 (Zona Eleitoral de Macaparana)	
02	EDUARDO HENRIQUE GIL MESSIAS DE MELO	Setembro de 2025 (Zona Eleitoral de Timbaúba)	



**39. COMARCA: VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**

<b>CLASSIFICAÇÃO NA ANTIGUIDADE DAS FUNÇÕES ELEITORAIS</b>	<b>MEMBRO</b>	<b>ÚLTIMA DESIGNAÇÃO PARA AS FUNÇÕES ELEITORAIS</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
01	JOANA CAVALCANTI DE LIMA MUNIZ	Setembro de 2021 ( Zona Eleitoral de Vitória de Santo Antão)	
02	MANUELA XAVIER CAPISTRANO LINS	Setembro de 2021 ( Zona Eleitoral de Vitória de Santo Antão)	
03	LUCILE GIRÃO ALCÂNTARA	Setembro de 2023 (Zona Eleitoral de Vitória de Santo Antão)	
04	PETRÔNIO BENEDITO BARATA RALILE	Setembro de 2025 (Zona Eleitoral de Vitória de Santo Antão)	
05	KÍVIA ROBERTA DE SOUZA RIBEIRO	Setembro de 2025 (Zona Eleitoral de Vitória de Santo Antão)	
06	FRANCISCO ASSIS DA SILVA	Outubro de 2020 (Zona Eleitoral de Glória de Goitá)	Renunciou a atuação eleitoral

**40. COMARCA: PETROLÂNDIA**

<b>CLASSIFICAÇÃO NA ANTIGUIDADE DAS FUNÇÕES ELEITORAIS</b>	<b>MEMBRO</b>	<b>ÚLTIMA DESIGNAÇÃO PARA AS FUNÇÕES ELEITORAIS</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
01	CAMILA VEIGA CHETTO COUTINHO	Março de 2025 (Zona Eleitoral de Petrolândia)	

Recife, 25 de março de 2025

José Paulo Cavalcanti Xavier Filho  
Procurador Geral de Justiça

**ANEXO DA PORTARIA PGJ N.º 873/2025****Onde se lê:****ESCALA DE PLANTÃO DA 10ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL  
COM SEDE EM NAZARÉ DA MATA**

Endereço: Rua Ermírio Coutinho, nº 14, Centro, Nazaré da Mata-PE

**E-mail: [plantao10a@mppe.mp.br](mailto:plantao10a@mppe.mp.br)**

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
22.03.2025	sábado	13 às 17h	Nazaré da Mata	Sofia Mendes Bezerra de Carvalho	Promotor de Justiça de Itaquitinga

**Leia-se:****ESCALA DE PLANTÃO DA 10ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL  
COM SEDE EM NAZARÉ DA MATA**

Endereço: Rua Ermírio Coutinho, nº 14, Centro, Nazaré da Mata-PE

**E-mail: [plantao10a@mppe.mp.br](mailto:plantao10a@mppe.mp.br)**

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
22.03.2025	sábado	13 às 17h	Nazaré da Mata	Rosemilly Pollyana de Sousa Albuquerque	2º Promotor de Justiça Criminal de Goiana

**ANEXO DO AVISO nº 043/2025-CSMP**

<b>Relação de processos prorrogados</b>	
<b>Nº</b>	<b>Conselheiro (a): Dr. EDSON JOSÉ GUERRA</b>
1.	19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Procedimento nº 02053.002.197/2023 — Inquérito Civil
2.	3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IGARASSU Procedimento nº 02050.000.994/2022 — Inquérito Civil
3.	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORESTA Procedimento nº 01661.000.047/2020 — Inquérito Civil
4.	4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES Procedimento nº 02142.000.107/2023 — Inquérito Civil
5.	17ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Procedimento nº 02053.000.744/2022 — Inquérito Civil
6.	2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE Procedimento nº 02412.000.092/2020 — Inquérito Civil
7.	17ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Procedimento nº 02053.001.159/2022 — Inquérito Civil
8.	17ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Procedimento nº 02053.001.561/2023 — Inquérito Civil
9.	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TRACUNHAÉM Procedimento nº 01642.000.132/2021 — Inquérito Civil
10.	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TRACUNHAÉM Procedimento nº 01722.000.025/2020 — Inquérito Civil
11.	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TRACUNHAÉM Procedimento nº 01722.000.057/2021 — Inquérito Civil
12.	18ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Procedimento nº 02053.000.182/2024 — Inquérito Civil
13.	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOAQUIM DO MONTE Procedimento nº 01710.000.056/2023 — Inquérito Civil
14.	5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES Procedimento nº 02136.000.001/2021 — Inquérito Civil
15.	PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALIANÇA Procedimento nº 01634.000.038/2022 — Inquérito Civil
16.	4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PETROLINA Procedimento nº 01879.000.605/2022 — Inquérito Civil
17.	2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SURUBIM Procedimento nº 02272.000.289/2022 — Inquérito Civil
18.	3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO Procedimento nº 02328.000.025/2020 — Inquérito Civil
19.	3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE CARUARU Procedimento nº 01876.000.223/2021 — Inquérito Civil

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SALGUEIRO

Procedimento nº **01940.000.857/2023** — Inquérito Civil

## RECOMENDAÇÃO nº 007/2025

**O Ministério Público do Estado de Pernambuco**, por sua Promotora de Justiça, com atribuição na Promoção e Defesa do Meio Ambiente, nos termos dos artigos 129, inciso III da Constituição Federal; 27, § único, inciso IV, da Lei nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e; 5º, § único, inciso IV, da Lei Complementar nº. 12, de 27 de dezembro de 1994, com suas posteriores alterações e, demais dispositivos legais pertinentes à defesa e proteção do meio ambiente;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do meio ambiente, na forma do art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 225, caput, da CF/88, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 225, incisos VI e VII, da CF/88, compete ao Poder Público promover a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, sendo vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 225, § 3º, da CF/88, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados;

Documento assinado digitalmente por Nara Thamyres Brito Guimarães Alencar em 24/03/2025 10h05min.

R. Cícero Barros, 297, Bairro Centro, CEP 56000000, Salgueiro, Pernambuco  
Tel. (087) 991751847 — E-mail pjsalgueiro@mppe.mp.br


**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SALGUEIRO

 Procedimento nº **01940.000.857/2023** — Inquérito Civil

**CONSIDERANDO** que cabe ao Poder Público, por meio da adoção de ações integradas, exercer com eficiência o poder de polícia sobre as atividades potencialmente poluidoras, lesivas ao meio ambiente e à qualidade de vida saudável à população;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 6.938/81, em seu art. 3º, III, "a", define como uma das formas de poluição a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

**CONSIDERANDO** que, sendo a poluição sonora um problema social e difuso, deve ser combatido pelo Poder Público e por toda a sociedade para a garantia do direito ao sossego público assegurado pela CF/88;

**CONSIDERANDO** que, conforme preceitua o art. 1º, caput e §1º, da Lei estadual de Pernambuco nº 12.789/05, é proibido perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer meio ou forma que contrariem os níveis máximos de intensidade auditiva, fixados por lei;

**CONSIDERANDO** que, consoante a análise conjunta dos arts. 4º e 15 da Lei estadual acima mencionada, a emissão de ruídos produzidos por atividades comerciais e industriais de qualquer espécie, prestação de serviços, inclusive de propaganda, bem como religiosas, sociais e recreativas ou outros que possam produzir distúrbios sonoros em unidades residenciais ou áreas de silêncio, deverão atender aos seguintes limites máximos permissíveis de ruídos de acordo com o tipo de área e períodos do dia:

	<b>Diurno</b>	<b>Vespertino</b>	<b>Noturno</b>

Documento assinado digitalmente por Nara Thamyres Brito Guimarães Alencar em 24/03/2025 10h05min.

R. Cícero Barros, 297, Bairro Centro, CEP 56000000, Salgueiro, Pernambuco  
 Tel. (087) 991751847 — E-mail pjsalgueiro@mppe.mp.br

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SALGUEIRO

Procedimento nº **01940.000.857/2023** — Inquérito Civil

	(07h00min a 18h00min)	(18h00min a 22h00min)	(22h00min a 07h00min)
<b>Área residencial</b>	<b>65dBA</b>	<b>60dBA</b>	<b>50dBA</b>
<b>Área diversificada</b>	<b>7 5dBA</b>	<b>65dBA</b>	<b>60dBA</b>

**CONSIDERANDO** as denúncias recebidas por este órgão ministerial, solicitando atuação ministerial visando minimizar as ocorrências de perturbação de sossego público e poluição sonora registradas durante o período noturno e de madrugada, principalmente nos fins de semana em face de funcionamento e eventos do **estabelecimento comercial BAR DO SOSSEGO, localizado na Av. Elisa Patriota, 72-B, Nossa Senhora das Graças, Salgueiro/PE, CNPJ nº 23.558.019/0001-53, de propriedade da Sra. Fernanda Laís de Freitas e administrado pela Sra. Maria Auxiliadora de Freitas;**

**CONSIDERANDO** ter chegado ao conhecimento deste Representante do Ministério Público a notícia de que alguns bares e estabelecimentos comerciais desta cidade vêm, sistematicamente, utilizando instrumentos sonoros com os quais desrespeitam o direito ao sossego e à saúde dos demais cidadãos, bem como permitindo que clientes também os utilizem em desrespeito às normas regulamentares;

**CONSIDERANDO** que o art. 54, da Lei Federal nº 9.605/98 define como crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, qualquer tipo de poluição sonora;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal n.º 9.605/98, em seu art. 2.º, prescreve que qualquer pessoa, física ou jurídica, que de qualquer forma concorre para a prática de crime contra o meio ambiente, incide nas penas cominadas ao delito (reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos), sem prejuízo, ainda, das sanções civis e administrativas cabíveis;

Documento assinado digitalmente por Nara Thamyres Brito Guimarães Alencar em 24/03/2025 10h05min.

R. Cícero Barros, 297, Bairro Centro, CEP 56000000, Salgueiro, Pernambuco  
Tel. (087) 991751847 — E-mail pjsalgueiro@mppe.mp.br

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SALGUEIRO

Procedimento nº **01940.000.857/2023** — Inquérito Civil

**CONSIDERANDO** que pelo Princípio da Prevenção, disposto no texto constitucional, e pela ideologia progressista do Direito Ambiental, não se pode, sob o argumento do interesse local, aplicar-se legislação mais permissiva que venha a agredir o meio ambiente e a qualidade de vida de todos, mormente quando se trata da coibição da poluição sonora;

**CONSIDERANDO** que, conforme dispõe o artigo 1º da Resolução nº 164/2017 do CNMP: *"A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas"*;

**CONSIDERANDO**, enfim, que cabe ao Ministério Público promover a defesa dos interesses difusos da sociedade, assegurados na Constituição da República, Constituição estadual e legislação aplicável, podendo, para tal fim, emitir recomendações,

**RESOLVE RECOMENDAR:**

**À proprietária do estabelecimento comercial BAR DO SOSSEGO, localizado na Av. Elisa Patriota, 72-B, Nossa Senhora das Graças, Salgueiro/PE, CNPJ nº 23.558.019/0001-53, a Sra. Fernanda Laís de Freitas e à administradora, a Sra. Maria Auxiliadora de Freitas:**


**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SALGUEIRO

 Procedimento nº **01940.000.857/2023** — Inquérito Civil

I. Que **NÃO UTILIZEM** aparelhos de som ou música ao vivo em volume que possa causar prejuízo à tranquilidade alheia, providenciando o necessário isolamento acústico para que o som emitido para o exterior não extrapole os limites máximos permissíveis de ruídos de acordo com o tipo de área e períodos do dia, de acordo com Lei estadual de Pernambuco nº 12.789/05:

	<b>Diurno</b> (07h00min a 18h00min)	<b>Vespertino</b> (18h00min a 22h00min)	<b>Noturno</b> (22h00min a 07h00min)
<b>Área residencial</b>	<b>65dBA</b>	<b>60dBA</b>	<b>50dBA</b>
<b>Área diversificada</b>	<b>75dBA</b>	<b>65dBA</b>	<b>60dBA</b>

II. Que se **ABSTENHAM** de produzir eventos e festividades ao ar livre e mediante utilização de aparelhos que propaguem, de forma descontrolada, o som em perturbação de sossego e da tranquilidade social, sob pena de responsabilização. Caso tenham interesse de realizar eventos, eles devem ser feitos em ambientes fechados e com a devida estrutura de isolamento acústico;

III. Que **AFIXEM**, em local visível de seu estabelecimento, aviso contendo a proibição da utilização de som automotivo no local;

IV. Que ao **PERCEBEREM** que um cliente está fazendo uso de aparelho sonoro em volume acima do permitido e, com isso, perturbando o sossego dos demais cidadãos, que comuniquem o fato imediatamente à autoridade administrativa e/ou policial, eximindo-se, assim, de eventual responsabilização penal como coautor ou partícipe da infração.

Documento assinado digitalmente por Nara Thamyres Brito Guimarães Alencar em 24/03/2025 10h05min.

R. Cícero Barros, 297, Bairro Centro, CEP 56000000, Salgueiro, Pernambuco  
Tel. (087) 991751847 — E-mail pjsalgueiro@mppe.mp.br





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SALGUEIRO

Procedimento nº **01940.000.857/2023** — Inquérito Civil

---

**REGISTRE-SE** a presente Recomendação e **REMETA-SE** cópia da presente, por ofício, para o devido conhecimento e/ou cumprimento:

**À Sra. Fernanda Laís de Freitas, proprietária do estabelecimento comercial BAR DO SOSSEGO e à Sra. Maria Auxiliadora de Freitas, administradora do estabelecimento**, localizado na Av. Elisa Patriota, 72-B, Nossa Senhora das Graças, Salgueiro/PE, CNPJ nº 23.558.019/0001-53.

Cópia da presente, por meio eletrônico, para conhecimento:

- a) Ao Centro de Apoio Operacional – CAO do Meio Ambiente;
- b) À Subprocuradoria-Geral em Assuntos Administrativos, para publicação no Diário Oficial;
- c) Ao Conselho Superior do Ministério Público – CSMP.

**FIXA-SE o prazo de 72 (setenta e duas) horas**, a contar do recebimento, para que a destinatária se manifeste sobre o acatamento da presente recomendação, ficando **advertidas as destinatárias** dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público:

- (a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar a adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis;
- (b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude;

---

Documento assinado digitalmente por Nara Thamyres Brito Guimarães Alencar em 24/03/2025 10h05min.

R. Cícero Barros, 297, Bairro Centro, CEP 56000000, Salgueiro, Pernambuco  
Tel. (087) 991751847 — E-mail pjsalgueiro@mppe.mp.br

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SALGUEIRO

Procedimento nº **01940.000.857/2023** — Inquérito Civil

(c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações por eventual ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e

(d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Salgueiro, 24 de março de 2025.

*[assinatura eletrônica]*

**Nara Thamyres Brito Guimarães Alencar**

*Promotora de Justiça*

*Titular da 2ª PJ de Salgueiro*

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SALGUEIRO

Procedimento nº 01940.000.393/2023 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

## **RECOMENDAÇÃO nº 008/2025**

**O Ministério Público do Estado de Pernambuco**, por sua Promotora de Justiça, com atribuição na Promoção e Defesa do Meio Ambiente, nos termos dos artigos 129, inciso III da Constituição Federal; 27, § único, inciso IV, da Lei nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e; 5º, § único, inciso IV, da Lei Complementar nº. 12, de 27 de dezembro de 1994, com suas posteriores alterações e, demais dispositivos legais pertinentes à defesa e proteção do meio ambiente;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do meio ambiente, na forma do art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 225, caput, da CF/88, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 225, incisos VI e VII, da CF/88, compete ao Poder Público promover a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, sendo vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 225, § 3º, da CF/88, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Poder Público, por meio da adoção de ações integradas, exercer com eficiência o poder de polícia sobre as atividades potencialmente poluidoras, lesivas ao meio ambiente e à qualidade de vida saudável à população;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 6.938/81, em seu art. 3º, III, "a", define como uma das formas de poluição a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população;

**CONSIDERANDO** que, sendo a poluição sonora um problema social e difuso, deve ser combatido pelo Poder Público e por toda a sociedade para a garantia do direito ao sossego público assegurado pela CF/88;

**CONSIDERANDO** que, conforme preceitua o art. 1º, caput e §1º, da Lei estadual de Pernambuco nº 12.789/05, é proibido perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer meio ou forma que contrariem os níveis máximos de intensidade auditiva, fixados por lei;

**CONSIDERANDO** que, consoante a análise conjunta dos arts. 4º e 15 da Lei estadual acima mencionada, a emissão de ruídos produzidos por atividades comerciais e industriais de qualquer espécie, prestação de serviços, inclusive de propaganda, bem como religiosas, sociais e recreativas ou outros que possam produzir distúrbios sonoros

em unidades residenciais ou áreas de silêncio, deverão atender aos seguintes limites máximos permissíveis de ruídos de acordo com o tipo de área e períodos do dia:

	<b>Diurno</b>	<b>Vespertino</b>  Documento assinado digitalmente por Nara Thamyres Brito Guimarães Alencar em 24/03/2025 10h03min.	<b>Noturno</b>
		R. Cícero Barros, 297, Bairro Centro, CEP 56000000, Salgueiro, Pernambuco	

Procedimento nº	<b>01940.000.393/2023</b>	— Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas	
	(07h00min a 18h00min)	(18h00min a 22h00min)	(22h00min a 07h00min)
<b>Área residencial</b>	<b>65dBA</b>	<b>60dBA</b>	<b>50dBA</b>
<b>Área diversificada</b>	<b>7 5dBA</b>	<b>65dBA</b>	<b>60dBA</b>

**CONSIDERANDO** as denúncias recebidas por este órgão ministerial, solicitando atuação ministerial visando minimizar as ocorrências de perturbação de sossego público e poluição sonora registradas durante o período noturno e de madrugada, principalmente nos fins de semana em face de funcionamento e eventos do estabelecimento comercial **"Espetinho Beira Mar"** localizado na **Travessa José Adalberto nº 24, Santa Margarida, Salgueiro/PE, de propriedade do Sr. Lucivaldo da Silva Piancó;**

**CONSIDERANDO** ter chegado ao conhecimento deste Representante do Ministério Público a notícia de que alguns bares e estabelecimentos comerciais desta

cidade vêm, sistematicamente, utilizando instrumentos sonoros com os quais desrespeitam o direito ao sossego e à saúde dos demais cidadãos, bem como permitindo que clientes também os utilizem em desrespeito às normas regulamentares;

**CONSIDERANDO** que o art. 54, da Lei Federal nº 9.605/98 define como crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, qualquer tipo de poluição sonora;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal n.º 9.605/98, em seu art. 2.º, prescreve que qualquer pessoa, física ou jurídica, que de qualquer forma concorre para a prática de crime contra o meio ambiente, incide nas penas cominadas ao delito (reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos), sem prejuízo, ainda, das sanções civis e administrativas cabíveis;

**CONSIDERANDO** que pelo Princípio da Prevenção, disposto no texto constitucional, e pela ideologia progressista do Direito Ambiental, não se pode, sob o argumento do interesse local, aplicar-se legislação mais permissiva que venha a agredir o meio ambiente e a qualidade de vida de todos, mormente quando se trata da coibição da poluição sonora;

**CONSIDERANDO** que, conforme dispõe o artigo 1º da Resolução nº 164/2017 do CNMP: *"A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas"*;

**CONSIDERANDO**, enfim, que cabe ao Ministério Público promover a defesa dos interesses difusos da sociedade, assegurados na Constituição da República, Constituição estadual e legislação aplicável, podendo, para tal fim, emitir recomendações,

**RESOLVE RECOMENDAR:**

**Ao proprietário do estabelecimento comercial "Espetinho Beira Mar", localizado na Travessa José Adalberto nº 24, Santa Margarida, Salgueiro/PE, o Sr. Lucivaldo da Silva Piancó:**

I. Que **NÃO UTILIZE** aparelhos de som ou música ao vivo em volume que possa causar prejuízo à tranquilidade alheia, providenciando o necessário isolamento acústico

para que o som emitido para o exterior não extrapole os limites máximos permissíveis de ruídos de acordo com o tipo de área e períodos do dia, de acordo com Lei estadual de Pernambuco nº 12.789/05:

	<b>Diurno</b> (07h00min a 18h00min)	<b>Vespertino</b> (18h00min a 22h00min)	<b>Noturno</b> (22h00min a 07h00min)
<b>Área residencial</b>	<b>65dBA</b>	<b>60dBA</b>	<b>50dBA</b>
<b>Área diversificada</b>	<b>75dBA</b>	<b>65dBA</b>	<b>60dBA</b>

II. Que se **ABSTENHA** de produzir eventos e festividades ao ar livre e mediante utilização de aparelhos que propaguem, de forma descontrolada, o som em perturbação de sossego e da tranquilidade social, sob pena de responsabilização. Caso tenham interesse de realizar eventos, eles devem ser feitos em ambientes fechados e com a devida estrutura de isolamento acústico;

III. Que **AFIXE**, em local visível de seu estabelecimento, aviso contendo a proibição da utilização de som automotivo no local;

IV. Que ao **PERCEBER** que um cliente está fazendo uso de aparelho sonoro em volume acima do permitido e, com isso, perturbando o sossego dos demais cidadãos, que comuniquem o fato imediatamente à autoridade administrativa e/ou policial, eximindo-se, assim, de eventual responsabilização penal como coautor ou partícipe da infração.

**REGISTRE-SE** a presente Recomendação e **REMETA-SE** cópia da presente, por ofício, para o devido conhecimento e/ou cumprimento:

**Ao Sr. Lucivaldo da Silva Piancó, proprietário do estabelecimento comercial ESPETINHO BEIRA MAR**, localizado na Travessa José Adalberto nº 24, Santa Margarida, Salgueiro/PE.

Cópia da presente, por meio eletrônico, para conhecimento:

- a) Ao Centro de Apoio Operacional – CAO do Meio Ambiente;
- b) À Subprocuradoria-Geral em Assuntos Administrativos, para publicação no Diário Oficial;
- c) Ao Conselho Superior do Ministério Público – CSMP.

**FIXA-SE o prazo de 72 (setenta e duas) horas**, a contar do recebimento, para que a destinatária se manifeste sobre o acatamento da presente recomendação, ficando **advertido o destinatário** dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público: (a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar a adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis; (b) tornar inequívoca a demonstração da



consciência da ilicitude; (c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações por eventual ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e (d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Salgueiro, 24 de março de 2025.

*[assinatura eletrônica]*

**Nara Thamyres Brito Guimarães Alencar**

*Promotora de Justiça*

*Titular da 2ª PJ de Salgueiro*

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SALGUEIRO

Procedimento nº 01940.000.554/2023 — Procedimento Administrativo para outras atividades

**RECOMENDAÇÃO nº 009/2025**

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por sua Promotora de Justiça, com atribuição na Promoção e Defesa do Meio Ambiente, nos termos dos artigos 129, inciso III da Constituição Federal; 27, § único, inciso IV, da Lei nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e; 5º, § único, inciso IV, da Lei Complementar nº. 12, de 27 de dezembro de 1994, com suas posteriores alterações e, demais dispositivos legais pertinentes à defesa e proteção do meio ambiente;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do meio ambiente, na forma do art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 225, caput, da CF/88, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 225, incisos VI e VII, da CF/88, compete ao Poder Público promover a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, sendo vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 225, § 3º, da CF/88, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas

físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Poder Público, por meio da adoção de ações integradas, exercer com eficiência o poder de polícia sobre as atividades potencialmente poluidoras, lesivas ao meio ambiente e à qualidade de vida saudável à população;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 6.938/81, em seu art. 3º, III, "a", define como uma das formas de poluição a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população;

**CONSIDERANDO** que, sendo a poluição sonora um problema social e difuso, deve ser combatido pelo Poder Público e por toda a sociedade para a garantia do direito ao sossego público assegurado pela CF/88;

**CONSIDERANDO** que, conforme preceitua o art. 1º, caput e §1º, da Lei estadual de Pernambuco nº 12.789/05, é proibido perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer meio ou forma que contrariem os níveis máximos de intensidade auditiva, fixados por lei;

**CONSIDERANDO** que, consoante a análise conjunta dos arts. 4º e 15 da Lei estadual acima mencionada, a emissão de ruídos produzidos por atividades comerciais e industriais de qualquer espécie, prestação de serviços, inclusive de propaganda, bem como religiosas, sociais e recreativas ou outros que possam produzir distúrbios sonoros em unidades residenciais ou áreas de silêncio, deverão atender aos seguintes limites máximos permissíveis de ruídos de acordo com o tipo de área e períodos do dia:

	<b>Diurno</b>	<b>Vespertino</b>	<b>Noturno</b>
		Documento assinado digitalmente por Nara Thamyres Brito Guimarães Alencar em 24/03/2025 13h43min.	
		R. Cícero Barros, 297, Bairro Centro, CEP 56000000, Salgueiro, Pernambuco	

Procedimento nº	<b>01940.000.554/2023</b>	— Procedimento Administrativo para outras atividades	
	(07h00min a 18h00min)	(18h00min a 22h00min)	(22h00min a 07h00min)
<b>Área residencial</b>	<b>65dBA</b>	<b>60dBA</b>	<b>50dBA</b>
<b>Área diversificada</b>	<b>7 5dBA</b>	<b>65dBA</b>	<b>60dBA</b>

**CONSIDERANDO** as denúncias recebidas por este órgão ministerial, solicitando atuação ministerial visando minimizar as ocorrências de perturbação de sossego público e poluição sonora registradas durante o período noturno e de madrugada, principalmente nos fins de semana em face de funcionamento e eventos do **estabelecimento comercial "Clube do Divino", localizado na Rua Monsenhor Mariano de Souza, nº 108, Divino, Salgueiro/PE, de propriedade do Sr. Cleandro Sebastião da Silva;**

**CONSIDERANDO** ter chegado ao conhecimento deste Representante do Ministério Público a notícia de que alguns bares e estabelecimentos comerciais desta cidade vêm, sistematicamente, utilizando instrumentos sonoros com os quais

desrespeitam o direito ao sossego e à saúde dos demais cidadãos, bem como permitindo que clientes também os utilizem em desrespeito às normas regulamentares;

**CONSIDERANDO** que o art. 54, da Lei Federal nº 9.605/98 define como crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, qualquer tipo de poluição sonora;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal n.º 9.605/98, em seu art. 2.º, prescreve que qualquer pessoa, física ou jurídica, que de qualquer forma concorre para a prática de crime contra o meio ambiente, incide nas penas cominadas ao delito (reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos), sem prejuízo, ainda, das sanções civis e administrativas cabíveis;

**CONSIDERANDO** que pelo Princípio da Prevenção, disposto no texto constitucional, e pela ideologia progressista do Direito Ambiental, não se pode, sob o argumento do interesse local, aplicar-se legislação mais permissiva que venha a agredir o meio ambiente e a qualidade de vida de todos, mormente quando se trata da coibição da poluição sonora;

**CONSIDERANDO** que, conforme dispõe o artigo 1º da Resolução nº 164/2017 do CNMP: *"A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas"*;

**CONSIDERANDO**, enfim, que cabe ao Ministério Público promover a defesa dos interesses difusos da sociedade, assegurados na Constituição da República, Constituição estadual e legislação aplicável, podendo, para tal fim, emitir recomendações,

**RESOLVE RECOMENDAR:**

**Ao proprietário do estabelecimento comercial CLUBE DO DIVINO, localizado na Rua Monsenhor Mariano de Souza, nº 108, Divino, Salgueiro/PE, o Sr. Cleandro Sebastião da Silva:**

I. Que **NÃO UTILIZE** aparelhos de som ou música ao vivo em volume que possa causar prejuízo à tranquilidade alheia, providenciando o necessário isolamento acústico

para que o som emitido para o exterior não extrapole os limites máximos permissíveis de ruídos de acordo com o tipo de área e períodos do dia, de acordo com Lei estadual de Pernambuco nº 12.789/05:

	<b>Diurno</b> (07h00min a 18h00min)	<b>Vespertino</b> (18h00min a 22h00min)	<b>Noturno</b> (22h00min a 07h00min)
<b>Área residencial</b>	<b>65dBA</b>	<b>60dBA</b>	<b>50dBA</b>
<b>Área diversificada</b>	<b>75dBA</b>	<b>65dBA</b>	<b>60dBA</b>

II. Que se **ABSTENHA** de produzir eventos e festividades ao ar livre e mediante utilização de aparelhos que propaguem, de forma descontrolada, o som em perturbação de sossego e da tranquilidade social, sob pena de responsabilização. Caso tenham interesse de realizar eventos, eles devem ser feitos em ambientes fechados e com a devida estrutura de isolamento acústico;

III. Que **AFIXE**, em local visível de seu estabelecimento, aviso contendo a proibição da utilização de som automotivo no local;

IV. Que ao **PERCEBER** que um cliente está fazendo uso de aparelho sonoro em volume acima do permitido e, com isso, perturbando o sossego dos demais cidadãos, que comuniquem o fato imediatamente à autoridade administrativa e/ou policial, eximindo-se, assim, de eventual responsabilização penal como coautor ou partícipe da infração.

**REGISTRE-SE** a presente Recomendação e **REMETA-SE** cópia da presente, por ofício, para o devido conhecimento e/ou cumprimento:

**Ao Sr. Cleandro Sebastião da Silva**, proprietário do estabelecimento comercial **CLUBE DO DIVINO**, localizado na Rua Monsenhor Mariano de Souza, nº 108, Divino, Salgueiro/PE.

Cópia da presente, por meio eletrônico, para conhecimento:

- a) Ao Centro de Apoio Operacional – CAO do Meio Ambiente;
- b) À Subprocuradoria-Geral em Assuntos Administrativos, para publicação no Diário Oficial;
- c) Ao Conselho Superior do Ministério Público – CSMP.

**FIXA-SE o prazo de 72 (setenta e duas) horas**, a contar do recebimento, para que a destinatária se manifeste sobre o acatamento da presente recomendação, ficando **advertido o destinatário** dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público: (a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar a adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis; (b) tornar inequívoca a demonstração da

consciência da ilicitude; (c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações por eventual ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e (d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Salgueiro, 24 de março de 2025.

*[assinatura eletrônica]*

**Nara Thamyres Brito Guimarães Alencar**

*Promotora de Justiça*

*Titular da 2ª PJ de Salgueiro*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE CARUARU**

**ESCALA DAS SESSÕES CÍVEIS DO TJPE PREVISTA PARA O MÊS DE ABRIL 2025**

**1ª Câmara Regional de Caruaru**

**Sessões Ordinárias 1ª Turma – por videoconferência/presencial/híbrida - terças-feiras às 09:00 h:**

Dia 01/04	Dr. Maxwell Anderson de Lucena Vignoli	2º Procurador de Justiça (por convocação)
Dia 08/04	Dr. Maxwell Anderson de Lucena Vignoli	2º Procurador de Justiça (por convocação)
Dia 15/04	Dr. Maxwell Anderson de Lucena Vignoli	2º Procurador de Justiça (por convocação)
Dia 22/04	Dr. Maxwell Anderson de Lucena Vignoli	2º Procurador de Justiça (por convocação)
Dia 29/04	Dr. Maxwell Anderson de Lucena Vignoli	2º Procurador de Justiça (por convocação)

**Sessões Ordinárias 2ª Turma – por videoconferência/presencial/híbrida - quartas-feiras às 09:00 h:**

Dia 02/04	Dra. Eleonora Marise da Silva Rodrigues	1º Procurador de Justiça (por convocação)
Dia 09/04	Dra. Eleonora Marise da Silva Rodrigues	1º Procurador de Justiça (por convocação)
Dia 16/04	Dra. Eleonora Marise da Silva Rodrigues	1º Procurador de Justiça (por convocação)
Dia 23/04	Dra. Natalia Maria Campelo	1º Procurador de Justiça (por convocação)
Dia 30/04	Dra. Natalia Maria Campelo	1º Procurador de Justiça (por convocação)

OBS: Esta escala poderá ser modificada por necessidade de serviço para atendimento às sessões extraordinárias que forem convocadas, ou por acordo entre os Membros. (\*) Membros impedidos temporariamente por motivo de férias, licença acima de 30 dias ou exercício de outro cargo.

**ESCALA DAS SESSÕES CRIMINAIS DO TJPE PREVISTA PARA O MÊS DE ABRIL 2025**

**1ª Câmara Regional de Caruaru**

**Sessões Ordinárias 2ª Turma – por videoconferência/presencial/híbrida - quartas-feiras às 09:00 h:**

Dia 02/04	Dr. Eduardo Luiz Silva Cajueiro	5º Procurador de Justiça
Dia 09/04	Dr. Luis Sávio Loureiro da Silveira	4º Procurador de Justiça (por convocação)
Dia 16/04	Dr. André Felipe Barbosa de Menezes	1º Procurador de Justiça (por convocação)
Dia 23/04	Dra. Selma Magda Pereira Barbosa Barreto	2º Procurador de Justiça (por convocação)
Dia 30/04	Dr. Ulisses de Araújo e Sá Júnior	3º Procurador de Justiça

**Sessões Extraordinárias:**

1ª Sessão	Dr. Luis Sávio Loureiro da Silveira	4º Procurador de Justiça (por convocação)
2ª Sessão	Dr. Eduardo Luiz Silva Cajueiro	5º Procurador de Justiça
3ª Sessão	Dr. Ulisses de Araújo e Sá Júnior	3º Procurador de Justiça

OBS: Esta escala poderá ser modificada por necessidade de serviço para atendimento às sessões extraordinárias que forem convocadas, ou por acordo entre os Membros. (\*) Membros impedidos temporariamente por motivo de férias, licença acima de 30 dias ou exercício de outro cargo.

**Eduardo Luiz Silva Cajueiro**  
Procurador de Justiça  
Coordenador Administrativo